LEI COMPLEMENTAR Nº 028
DE 08 DE JULHO DE 2.009.

DISCIPLINA O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de julho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º- A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, afastamento para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo improrrogável de até 2(dois)anos.

§.1º- O pedido, dirigido ao Prefeito, não será deferido se constatada, na situação em concreto, a imprescindibilidade dos serviços do requerente, ou seja, se o afastamento vier a acarretar grave prejuízo à prestação do serviço público.

§.2º- Não se aplica esta Lei aos servidores sujeitos à legislação específica do magistério público de Iguape.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE JULHO DE 2009

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16/09/18
Hora: 16:00

JUSTIFICATIVA.

Este Projeto de Resolução nº 03 reorganiza a estrutura administrativa e reformula o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, deixando nossa estrutura funcional adequada às exigências tanto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto do Ministério Público.

Como colacionamos abaixo o Tribunal de Contas sistematicamente vem rejeitando as contas desta Casa por excesso de contratação de funcionários em comissão.

TC-002010/026/10 – Contas da Câmara de Iguape – exercício de 2010 – Irregulares em face dos excessivos gastos do Legislativo no período (7,08% da receita tributária ampliada do exercício anterior), do pagamento de verbas rescisórias em decorrência da exoneração de servidores que ocupavam cargos em comissão, bem como de defeitos observados nos itens Avaliação do Relatório de Atividades, Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível, Subsídios dos Agentes Políticos, Despesas com Telefonia, Dispensas e Inexigibilidades de Licitação, Quadro de Pessoal e Instruções e Recomendações do Tribunal (Segunda Câmara – sessão de 14.08.12 – Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – Recurso Ordinário desprovido – Tribunal Pleno – sessão de 31.07.13 – Relator: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

2**TC-002668/026/11** – Contas da Câmara de Iguape – exercício de 2011 – Irregulares em face da excessiva quantidade de servidores que ocupavam cargos de provimento em comissão quando comparados aos efetivos (Segunda Câmara – sessão de 12.05.15 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini – Recurso Ordinário desprovido – Tribunal Pleno – sessão de 02.12.15 – Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

3**TC-002359/026/12** – Contas da Câmara de Iguape – exercício de 2012 – Irregulares em face da excessiva quantidade de servidores que ocupavam cargos de provimento em comissão (12) quando comparados aos efetivos (07), das impropriedades observadas no processamento das despesas efetuadas por meio de adiantamentos e dos exacerbados gastos com telefonia móvel.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça oficiante em Iguape instaurou procedimento administrativo – inquérito civil

nº 14.0284.00000128/2017-9 que cobrava uma reestruturação administrativa na Câmara e o novo Quadro de Pessoal.

Nesta nova situação administrativa estamos saindo de um quadro de pessoal que tinha 7 (sete) servidores efetivos e 12 (doze) de provimento em comissão, **para 10 (dez) efetivos e apenas 6 (seis) de provimento em comissão.**

Com a aprovação desta estrutura administrativa, iremos abrir concurso público para provimento dos cargos efetivos criados e dos cargos vagos.

Certo de contarmos com a compreensão dos nobres pares desta Casa de Leis, aguardamos sua aprovação.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAYTON APARECIDO NEGRI
1º Secretário

ODMIR ALVES PEREIRA
2º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, REVOGANDO-SE OS ARTIGOS 117 A 153 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, (LEI MUNICIPAL 1.200/91), LEIS MUNICIPAIS 1.185, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.991, 1.559, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.999, 1.575, DE 18 DE JULHO DE 2000, 1.609, DE 15 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art.1º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços previstos na lista anexa da Lei Complementar à Constituição Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003, reproduzida no anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§.1º-O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§.2º-Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§.3º-O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do resultado financeiro do exercício da atividade;

III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do anexo I;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo I;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado,

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do anexo I;

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I.

§.1º-No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§.2º-No caso dos serviços a que se refere o subi tem 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO 11
DA NÃO NCIDÊNCIA

Art.3°- O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País, exceto aqueles desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV- os serviços prestados pelas cooperativas a seus cooperados, por estes àquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

SEÇÃO III

Art.4°- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços instituída pela Lei Complementar n° 116, de 31 de Julho de 2.003 e reproduzida no anexo I desta Lei.

§.1°-Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

§.2°-O proprietário do imóvel responde solidariamente com o contratante e empreiteiro da obra pelo pagamento do imposto relativo aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I desta Lei.

Art.5°- Para os efeitos desse imposto considera-se:

I- empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II- Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Profissional liberal - aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

IV- Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços;

V- integrante da sociedade de profissionais - profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI- Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII- Trabalho pessoal - é o trabalho realizado pelo próprio contribuinte, prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados a níveis empresariais;

VIII- Estabelecimento prestador - local onde o contribuinte

econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.6°- Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto, nos termos do artigo 6°, parágrafo 1°, da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2.003, e artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional- Lei Federal n° 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, ainda que incluídos no regime de imunidade ou isenção:

I- as empresas jurídicas privadas e públicas, e repartições, tomadoras ou intermediárias de serviços executados no âmbito territorial do Município;

II- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III- todo aquele que fizer uso de serviços de terceiros, quando:

a) o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

b) o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

c) o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto em Iguape;

d) o prestador de serviço não possuir inscrição no cadastro fiscal do Município.

§.1º-Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada ou não sua retenção na fonte.

§.2°-A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art 7°- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra

razão social, ou sob forma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I- integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo Único- O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.8°- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.9°- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas indicadas na Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único-As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS serão, respectivamente, de 2% e 5%.

Art.10- Nos casos do item 22 e subitem 22.01 da lista constante do anexo I a esta Lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponto que una dois Municípios.

Art.11- Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena

Art.12- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art.13- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços integrante do anexo I desta Lei.

§.1º-Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja a vista ou a prazo.

§.2º-Constituem parte integrante do preço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§.3º-Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§.4º-Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art.14- Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.21 da lista integrante do anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido da parcela correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§.1º-Não se incluem, ainda, na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista integrante do anexo I desta Lei, que se incorporem ou se consumam na execução das respectivas obras.

I- aquele transferido para o local da obra acompanhado da documentação fiscal competente;

II- aquele cujo documento fiscal competente conste como endereço de entrega o local da obra, desde que fornecido pelo prestador do serviço, ainda que adquirido de terceiros;

§.3º- Não se incluem na dedução referida no parágrafo 1º deste artigo o valor:

I - das escoras, andaimes, torres e formas;

II- das ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III- dos materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV - dos materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "habite-se".

§.4º-São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitada:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II- relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§.5°-Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob.regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art.15- Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§.1°- Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de

artigo 16 desta Lei.

§.2°-Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§.3°-A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§.4°-Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art.16- Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art.17- Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

Art.18- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

SEÇÃO V
ARBITRAMENTO

Art.19- A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço, sempre que fundamentadamente:

escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo:

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art.20- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, fax, telefone e demais encargos obrigatórios de contribuinte, inclusive tributos.

Art.21- O arbitramento do preço dos serviços será proporcional à receita total e não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI
DA RETENÇÃO NA FONTE

Art.22- Para os efeitos de retenção na fonte, de que trata o artigo 6°, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota indicada na Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei sobre o preço do serviço.

Parágrafo Único- Nos casos dos serviços que admitem tributação fixa, quando prestados sob a forma de trabalho pessoal por profissionais não inscritos no cadastro fiscal da municipalidade, a retenção na fonte obedecerá ao disposto no parágrafo 2° do artigo 31 desta Lei.

Art.23- O recolhimento do imposto independe do prestador de serviços estar ou não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art.24- As empresas jurídicas privadas e públicas, bem como os tomadores de serviços em geral, deverão encaminhar ao Departamento de Economia e Finanças Divisão de Tributos, relação de todos os serviços tomados, informando o tipo de serviço, o número da nota ou recibo, o respectivo valor do serviço e do imposto retido, data e nome do prestador de serviço, até o 20° (vigésimo) dia do mês subseqüente ao vencido.

Art.25- O responsável tributário deverá exigir das firmas ou profissionais autônomos nota fiscal ou recibo referente a todos os serviços contratados.

Parágrafo Único- Não constando o número da inscrição municipal na nota (cadastro mobiliário), ou se o pagamento do serviço for efetuado contra recibo, o responsável tributário deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.

Art.26- O prazo para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de responsabilidade da pessoa jurídica contratante, será até o 20° (vigésimo) dia do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador.

Art.27- O não recolhimento do imposto no prazo estabelecido implicará a incidência dos acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único- Caso o valor do imposto devido em atraso venha a ser apurado por meio de ação fiscal, a empresa contratante responsável pela retenção e recolhimento sujeitar-se-á às penalidades do artigo 54 desta Lei.

Art.28- A responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto devido recai sobre a pessoa jurídica contratante dos serviços, independentemente de ter esta efetuado ou não retenção do respectivo valor.

Parágrafo Único- O prestador de serviço também poderá recolher o imposto, desde que o faça por meio de guia própria, devendo, neste caso, conservar uma via em seu poder para fins de comprovação junto ao tomador de serviço e ao fisco municipal.

Art.29- O responsável tributário de que trata o artigo 6°, inciso I, desta Lei, deverá manter livro fiscal próprio para escrituração e registro das retenções.

Art.30- As empresas de que trata o artigo 6°, inciso I, desta Lei, disponibilizarão ao fisco municipal, quando solicitado, registros fiscais que demonstrem os pagamentos efetuados a terceiros prestadores de serviços.

Parágrafo Único- Ficam desobrigadas da retenção na fonte de que trata esta Seção as empresas tomadoras dos serviços que admitem tributação fixa, prestados sob a forma de trabalho pessoal, exceto quando os prestadores não possuírem inscrição no cadastro fiscal da municipalidade.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Art.31- O imposto será lançado:

I - uma única vez, de oficio, no exercício a que corresponder o tributo, sem prejuízo, quando for o caso, da retenção na fonte de que trata a seção VI desta Lei:

a) quando o serviço for prestado sob a forma de

trabalho pessoal do próprio contribuinte, aos profissionais que desenvolvem atividades da lista em anexo contempladas com a tributação fixa.

II - mensalmente, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou parceladamente, quando o prestador for empresa, sociedade prestadora de serviço ou profissional autônomo que optar pelo pagamento do imposto sobre a receita bruta mensal até 20 de Fevereiro.

§.1º-Nos casos das diversões públicas previstas nos itens 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente, aplicando-se a alíquota indicada na mencionada lista sobre o preço do serviço.

§.2º-Nos casos de prestadores de serviços que não tenham inscrição no cadastro fiscal do Município, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota indicada na Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei sobre o preço do serviço aqui prestado.

§3º-Quando os serviços profissionais de médicos, biomédicos, bioquímicos, dentistas, veterinários, zootecnistas, engenheiros agrônomos, arquitetos, urbanistas, geólogos, advogados, contadores, . economistas, técnicos em contabilidade, enfermeiros, farmacêuticos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicopedàgogos, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, biólogos, biotécnicos, químicos, protéticos, desenhistas, paisagistas, topógrafos, técnicos em agrimensura, em edificações, em eletrônica, em eletroeletrônica, em mecânica, em telecomunicações, em pecuária, em química e técnico agrícola forem prestados

através de sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado nos termos do inciso II deste artigo.

Art.32- Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§.1°-O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§.2°-Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§.3°-Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§.4°-Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§.5°-Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§.6°-A base e a forma de cálculo do imposto devido, declaradas pelo contribuinte, poderão ser posteriormente revistas e complementadas, promovendo-se, quando necessário, o lançamento aditivo.

§.7°-Durante o prazo de 5 (cinco) anos o contribuinte deverá manter à disposição do fisco os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória, e estes não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§.8°-O contribuinte de ISSQN deverá apresentar a DME (Declaração de Movimentação Econômica) anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte, contendo os valores relativos à receita bruta mensal, tributável e não tributável, do ano anterior, conforme disposto em regulamento.

Art.33- Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa", a ser emitida pela repartição fazendária municipal, a requerimento do interessado, quando o prestador dos serviços for pessoa não inscrita como contribuinte, ou quando o contribuinte estiver dispensado da emissão de nota fiscal ou para atendimento de uma situação emergência.

Art.34- O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.35- Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência de fato gerador, sem que a fazenda pública tenha manifestado pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art.36- No caso de cessação da atividade, o lançamento do imposto abrangerá o mês em que for deferida ou determinada a baixa ou a suspensão da inscrição.

Art.37- Nos casos excepcionais, de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO

Art.38- Nos casos de cálculo de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao vencido, salvo nos casos de obrigatoriedade de retenção direta na fonte, quando se observará o disposto na seção VI desta Lei.

§.1°- Nos casos do parágrafo 1° do artigo 31, o recolhimento deverá ser efetuado dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

§.2°- Nos casos do parágrafo 2° do artigo 31 desta Lei, o imposto deverá ser recolhido no ato da prestação do serviço.

§ 3° - No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês relativo ao início da atividade.

Art.39- Nos casos da alínea a do inciso I, do artigo 31, desta Lei, o recolhimento do imposto dar-se-á:

I - anualmente, em duas parcelas, vencíveis em 20 de Abril e 20 de Maio.

Art.40- As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão do auto de infração, e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES

Art.41- Ficam isentos do imposto:

I- os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

II- os serviços prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada p~a o desenvolvimento da comunidade;

III- os serviços de assistência médica e odontológica, mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados.

Art.42- As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas necessárias ao preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, devendo ser apresentado no período 10 (primeiro) de julho a 15 (quinze) de setembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

Art.43- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art.44- Nos casos de início de atividade, o período de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

SEÇÃO X
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art.45- O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestação de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a

correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§.1º-Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer~sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§.2º-A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art.46- Através de requerimento, o contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa ou a suspensão de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município até a data da comunicação.

§.1º-A Administração poderá proceder à suspensão da inscrição do contribuinte, quando constatar a cessação ou paralisação das atividades, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

§.2°-O pedido de cancelamento da inscrição com efeito retroativo deverá ser instruído com os respectivos comprovantes emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) ou Posto Fiscal do Estado de São Paulo ou Secretaria da Receita Federal.

Art.47- Os contribuintes a que se refere o parágrafo 3° do artigo 31 desta Lei deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art.48- A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.
§1º-A impressão de notas fiscais pelo estabelecimento gráfico

fica condicionada à apresentação da AIDF (Autorização de Impressão de documento fiscal), instituída pelo Regulamento do ICMS.

§.2º-A autorização do documento aludido no parágrafo 1º será concedida ao contribuinte mediante exata numeração de notas e séries solicitadas.

SEÇÃO XI
DASINFRAÇÓES E PENALIDADES

Art.49- Aos contribuintes obrigados ao recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não cumprirem o disposto no artigo 45 e, quando for o caso, seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.50- Aos contribuintes a que se refere a alínea a do inciso I, do artigo 31 que não cumprirem o disposto no artigo 45 e, quando for o caso, seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.51- Aos contribuintes a que se refere o parágrafo 3º do artigo 31, que não cumprirem o disposto no artigo 47, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de oficio dos dados da inscrição.

Art.52- Ao contribuinte que não cumprir o. disposto no artigo 46 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido desde a data em que deveria ter procedido a comunicação da cessação de suas atividades.

Art.53- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o "*caput*" do artigo 48 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do

preço, observando-se o disposto no artigo 19, incisos I a VI, no que couber.

Art.54- A falta de pagamento do imposto nos. prazos fixados no artigo 38 e seus parágrafos, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 43 e seus incisos, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes adotados pelo Município para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31 ° (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.55- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.006.

Art.56- Ficam revogados os artigos 117 a 153 da Lei Municipal nº 1.200, de 23 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal Título V, do Livro II); as Leis Municipais nº 1.185, de 20 de novembro de 1.991; Lei nº 1.559, de 20 de dezembro de 1.999; Lei nº 1.575, de 18 de julho de 2.000; Lei nº 1.609, de 15 de maio de 2.001 e demais disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00%	1
1.02 – Programação.	2,00%	1
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2,00	1
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,00%	1,5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00%	1,5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,00%	1,5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00%	1
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%	1,5
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00%	1,5
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		

3.01 – (VETADO)		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00%	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00%	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,00%	1,5
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%	1,5
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,00%	1,5
4.05 – Acupuntura.	3,00%	1,5
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%	1,5
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,00%	1,5
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	3,00%	1,5

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%	1,5
4.10 – Nutrição.	3,00%	1,5
4.11 – Obstetrícia.	3,00%	1,5
4.12 – Odontologia.	3,00%	1,5
4.13 – Ortóptica.	3,00%	1,5
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,00%	1,5
4.15 – Psicanálise.	3,00%	1,5
4.16 – Psicologia.	3,00%	1,5
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00%	

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%	1,5
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%	1,5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00%	1

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00%	1
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00%	1
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00%	1
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,00%	1
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,00	2
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	
7.04 – Demolição.	3,00%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%	1,5

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%	1,5
7.08 – Calafetação.	3,00%	1,5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%	1,5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%	1,5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%	1,5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%	1,5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00%	1,5
7.14 – (VETADO)		
7.15 – (VETADO)		
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,00%	1,5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%	1,5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%	

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00%	
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00%	
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00%	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00%	1
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00%	
9.03 – Guias de turismo.	2,00%	1
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,00%	

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4,00%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4,00%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4,00%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4,00%	3
10.06 – Agenciamento marítimo.	4,00%	
10.07 – Agenciamento de notícias.	4,00%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00%	1
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%	1
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,00%	1,5
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%	1,5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,00%	1,5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%	1,5

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,00%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,00%	
12.03 – Espetáculos circenses.	2,00%	
12.04 – Programas de auditório.	2,00%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,00%	
12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.	3,00%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%	1,5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,00%	2
12.10 – Corridas e competições de animais.	2,00%	2
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,00%	
12.12 – Execução de música.	2,00%	1
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00%	1
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,00%	1

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,00%	1
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,00%	1
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,00%	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – (VETADO)		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,00%	1
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,00%	1
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,00%	1
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,00%	1
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00%	1
14.02 – Assistência técnica.	2,00%	1
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00%	1
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,00%	1

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,00%	1
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00%	1
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,00%	1
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00%	1
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,00%	1
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,00%	1
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00%	1
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,00%	1
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,00%	1
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;	5,00%	
fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3,00%	1

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%	1,5
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,00%	1
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,00%	2
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%	1,5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00%	1
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (franchising).	3,00%	2
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00%	1
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	1,5
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,00%	1
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,00%	1

17.13 – Leilão e congêneres.	5,00%	3
17.14 – Advocacia.	2,00%	2
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,00%	2
17.16 – Auditoria.	2,00%	2
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2,00%	2
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00%	2
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00%	2
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00%	2
17.21 – Estatística.	2,00%	2
17.22 – Cobrança em geral.	5,00%	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,00%	1
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4,00%	2
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de		

capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	
19.2 -Bingos	5,00%	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços	5,00%	

definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00%	1,5
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00%	1
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,00%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3,00%	

27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	2,00%	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%	1,5
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,00%	1,5
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00%	1,5
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%	
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3,00%	1,5
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00%	2
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00%	2

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00%	2
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	2,00%	2
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00%	1
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	2,00%	1
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,00%	1
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,00%	1

LEI COMPLEMENTAR Nº 017
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – PRE- NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1°- Fica instituído o Programa de Regularização de Edificações – PRE, com prazo de duração de 02 (dois) anos, visando-se estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas e/ou habitadas até a data da publicação desta Lei.

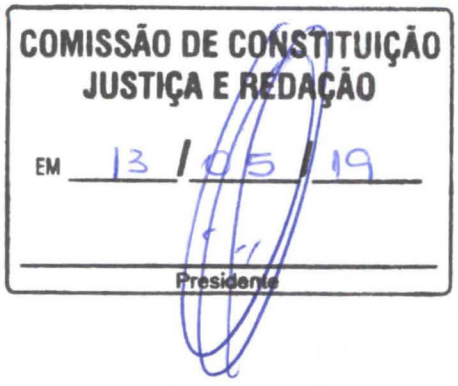
§.1°- O Programa de Regularização de Edificações -PRE- constituir-se-á de duas fases:

I- a fase do protocolo do pedido de regularização, a expirar no prazo de um ano, contado a partir da publicação desta Lei;

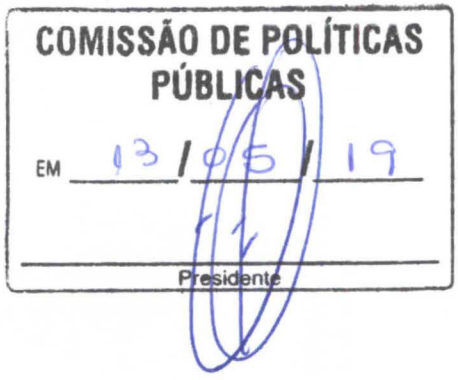
II- a fase de regularização e emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (HABITE-SE), a expirar no prazo de 02 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei.

§.2°- O PRE tem caráter provisório com prazo definido de duração, não podendo ser prorrogado.

Art.2°- A Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações será constituída através de Decreto, e presidida pelo Diretor do Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente, com a finalidade de vistoriar, coordenar, executar e julgar os atos necessários à regularização das edificações.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 13 / 05 / 19
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 13 / 05 / 19
Presidente


COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM 13 / 05 / 19
Presidente

§.1°- A Comissão será formada por 05 membros: o Diretor do Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 01 arquiteto urbanista do Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 01 (um) integrante do Departamento de Negócios Jurídicos, 1 (um) Fiscal de Obras e 1 (um) servidor da Divisão de Tributos Imobiliários, que atue com o Cadastro.

Art.3°- As edificações a serem regularizadas poderão ser objeto de análise e decisão pela Comissão do PRE, mediante requerimento específico feito pelo interessado, acompanhado da seguinte documentação:

I - 5 (cinco) vias do projeto de regularização;
II - 5 (cinco) vias do laudo de vistoria com memorial descritivo;
III - ART paga (cópia);
IV - certidão negativa de tributos municipais;
V - cópia do documento de propriedade do terreno.

Parágrafo único- O requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, como multas lançadas em Dívida Ativa, devendo estas serem cumpridas pelo suposto infrator enquanto aguarda o parecer final da Comissão Especial do PRE.

Art.4°- A Comissão do PRE, após análise do requerimento, emitirá um parecer técnico onde identificará a situação da edificação face à legislação urbanística municipal, bem como a existência de ações fiscais propostas pelo Município.

§.1°- Previamente à concessão do alvará de regularização o processo será remetido ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Iguape, (ou CONDEPHAAT, se o primeiro ainda não estiver constituído) caso o imóvel esteja inserido no perímetro do Centro Histórico de Iguape, ou na Zona de Entorno, esta delimitada pela legislação estadual.

§.2°- Após efetuadas as devidas análises citadas no *caput* deste artigo, a Comissão Especial do PRE irá julgar pelo deferimento ou não do solicitado.

Art.5°- Entende-se para efeito desta Lei Complementar, construção passível de regularização como sendo aquela:

I- que exceda os índices urbanísticos do zoneamento onde está inserida ou viole determinações do Código de Obras Municipal;

II- cuja área calculada dos compartimentos não atenda à legislação vigente, no que diz respeito aos seus limites mínimos.

Parágrafo único- Ressalvam-se, porém, as edificações que:

I- caracterizarem usos desconformes com a zona em que estiverem localizadas tendo em vista a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II- localizadas na zona histórica, possuírem altura superior às máximas previstas, para a zona onde está inserida, conforme determinado pela legislação;

III- estiverem invadindo logradouro público ou de terceiros, áreas de preservação ou de interesse ambiental, de acordo com a legislação municipal, estadual ou federal vigente;

IV- estiverem situadas em área de risco, assim definidas por legislação municipal, estadual ou federal vigente;

V- proporcionarem riscos comprovados quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade;

VI- estiverem em local atingido pela diretriz de alargamento de via pública.

Art.6°- Requerida a regularização da edificação, o Município notificará o proprietário para que providencie as modificações solicitadas.

Parágrafo único- As adaptações necessárias nas edificações para atendimento às normas do PRE serão executadas após a emissão do respectivo Alvará de Regularização.

Art.7°- Para protocolo da análise da solicitação do processo de regularização o requerente deverá recolher Taxa de Protocolo de Análise de Regularização, com valor de 01 (um) VRM – Valor de Referência do Município.

Art.8°- Após a solicitação de regularização de obras, as edificações que não atenderem aos critérios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, Código de Obras Municipal, Código de Posturas Municipal, mas que após a análise pela Comissão do PRE se enquadrarem em irregularidades consideradas

pagamento da contrapartida financeira (CP) ao Município, cujo valor será definido por esta Lei Complementar.

Parágrafo único- O pagamento da contrapartida financeira para a regularização será feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas já impostas.

Art.9°- A contrapartida financeira (CP) a que se refere o artigo anterior terá os valores definidos de acordo com a fórmula abaixo:

$$CP = A \times 4\% \text{ da VRM}$$

Onde A = área da construção (em metros quadrados)

Parágrafo único- A Comissão poderá exigir, além da contrapartida financeira, a realização de adaptações, desde que relevantes do ponto de vista da salubridade e segurança.

Art.10- A Comissão do PRE deverá comunicar ao cadastro todas as eventuais alterações pertinentes nos imóveis, para fins de atualização.

Art.11- O valor da contrapartida poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida para a emissão do alvará de regularização, e obedecido um valor mínimo no montante de R$ 100,00 (cem reais)

Art.12- Após as eventuais obras de adequação do prédio exigidas pela municipalidade, realizar-se-á vistoria e emitido o HABITE-SE, isento o requerente do recolhimento da taxa específica.

Art.13- Caberá recurso ao Prefeito Municipal das decisões da Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações.

Art.14- Esta Lei Complementar não se aplica à regularização de parcelamento de solo.

Art.15- Os casos omissos serão analisados pela Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

63

Parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento

Referente Projeto de Lei Complementar nº 07, de 13 de maio de 2019, de autoria do Executivo

Vistos,

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e Políticas Públicas, por seus membros abaixo assinados, após analisarem o Projeto de Lei Complementar n. 07, de 13 de março de 2019, de autoria do Executivo, que institui o programa de regularização de edificações (PRE), manifestam favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao aspecto gramatical e lógico da proposição.

Isto posto, tendo em vista que o projeto visa atender ao princípio constitucional da função social da propriedade, previsto no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, e está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.

É o nosso parecer, Sala das Comissões, 20 de maio de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

João Carlos Spínula– PSDB
Presidente

Benilto José de Brito – PSB
Relator

Odmir Alves Pereira - PROS
Membro

Comissão de Orçamento e Finanças

Maria do Carmo Negrão Teixeira - PDT

Presidente

Rogério Ribeiro de Andrade – PRB

Relator

Josemar Correa - PSB

Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 31,

DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Das Normas Regimentais do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar denominar-se-á Normas Regimentais do Magistério Público Municipal de Iguape, define sua estrutura e organiza o respectivo Quadro de Empregos e Salários.

Art. 2º - As Normas Regimentais do Magistério têm por finalidade:

I - incentivar, coordenar e orientar o processo educacional do Magistério, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania;

II - valorizar os profissionais de Educação, garantindo-lhes o bem estar e as condições de desenvolver o seu trabalho no campo de atuação.

Art. 3º - Conforme o que determina a Lei de Diretrizes Básicas da Educação - Lei Federal nº 9.394/96 - a abrangência desta Lei Complementar atinge os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e supervisionar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Art. 4º - Esta Lei tem como princípios:

I - a gestão democrática da educação;

II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - a valorização dos profissionais do ensino;

IV - a oferta de escola pública gratuita, de qualidade para todos.

Art. 5º - A gestão democrática da educação consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art. 6º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pelo órgão público de educação, ou realizada por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade;

II - Garantia de progressão Salarial do Magistério;

III - Realização periódica de concurso público de provas e títulos;

IV - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições de Magistério;

V - Piso salarial profissional.

Art. 7º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - a garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;

IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como, a permanência no sistema e todas as condições necessárias à realização do processo educativo.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 8º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I - **Rede Municipal de Ensino**: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI;

II - **Magistério Público Municipal**: o conjunto de profissionais da Educação, ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica e especialistas de Educação do ensino público municipal;

III - **Funções do Magistério**: o conjunto de atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração de educação municipal, administração escolar, gestão escolar, planejamento, inspeção, coordenação e supervisão escolar e exercida em caráter temporário ou de substituição;

IV - **Quadro do Magistério**: é o conjunto de empregos de docentes, empregos de suporte pedagógico e demais funções do Magistério Público Municipal.

V - **Emprego ou função do magistério**: conjunto de atribuições e responsabilidades pertinentes ao profissional do magistério, mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos na rede municipal de ensino de Iguape;

VI - **Emprego de provimento em comissão**: emprego preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, pertencente à Rede Municipal de Ensino de Iguape.

VII - **Classe**: conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;

VIII - **Nível**: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos, exigida para cada classe;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 9º - O quadro do Magistério Público de IGUAPE, dividido em classes, é constituído pelos seguintes empregos públicos:

I - Classe de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I - PEB I - Infantil;
b) Professor de Educação Básica I - PEB I - Fundamental;
c) Professor de Educação Básica II - PEB II – Língua Estrangeira;
d) Professor de Educação Básica II - PEB II - Educação Física;
e) Professor de Educação Básica II - PEB II – Educação Artística

II - Classe de Suporte Pedagógico:

a) Supervisor de Ensino;

b) Diretor de Escola Municipal;

c) Vice-Diretor;

d) Coordenador Pedagógico;

e) Professor Coordenador.

Art. 10 - Os postos de trabalho serão alocados no Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI e os integrantes serão lotados nas Unidades Escolares após classificação geral, realizada anualmente.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Art. 11 - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de IGUAPE devem exercer suas atividades nas seguintes áreas e na seguinte conformidade:

I - Área da Docência:

a) **Professor de Educação Básica I** - PEB I atuará na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ciclo I (1° a 5° ano), no Ensino Especial, no Ensino Indígena e no Ensino de Jovens e Adultos - EJA e nos projetos aprovados pelo Departamento de Educação.

b) **Professor de Educação Básica II** - PEB II atuará na Educação Infantil e Ensino Fundamental ciclo I (1° a 5° ano) e ciclo II (6° ao 9° ano), na Educação Especial, no Ensino Indígena e na Educação de Jovens e Adultos - EJA e nos projetos aprovados pelo Departamento de Educação.

II - Área de Suporte Pedagógico - constituída pelos ocupantes de empregos de especialistas de educação que atuarão com as seguintes atribuições:

a) **Supervisor de Ensino** - atuará no acompanhamento, assessoramento, avaliação e pesquisa do processo administrativo pedagógico das Unidades Escolares das redes municipal e particular e no Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI - integrando as equipes de trabalho, sendo responsável pela orientação das mesmas de acordo com a política educacional e legislação em vigor. Atuará também na elaboração das normas e procedimentos legais necessários ao cumprimento da legislação em vigor. Caber-lhe-á também preparar a legislação municipal assessorando o Diretor de Departamento de Negócios Jurídicos para encaminhamento das Leis Educacionais à Câmara Municipal.

b) **Diretor de Escola Municipal** - atuará na direção e coordenação do processo de gestão, conjuntamente com os componentes das equipes de trabalho das Unidades Escolares da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino e do Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI;

c) **Vice-Diretor** - compõe a equipe de gestão e atuará na administração escolar como auxiliar do Diretor no desempenho de suas atribuições e nos impedimentos e ausências legais, substituindo-o nas Unidades Escolares;

d) **Coordenador Pedagógico** - atuará na elaboração, coordenação, avaliação dos trabalhos escolares, projetos, grupos de estudo, pesquisa, gerenciando o projeto pedagógico da escola, efetivando a aprendizagem e melhorando a qualidade do Sistema Municipal de Ensino;

e) **Professor Coordenador** - atuará nas Unidades de Ensino do Município, juntamente com os professores para o desenvolvimento dos projetos escolares e projetos do Departamento de Educação.

§ 1° - Constituem o campo de atuação dos ocupantes dos empregos referidos no inciso I, alíneas **a** e **b**, as funções de organizar e realizar o Projeto pedagógico, participar da gestão da Unidade Escolar, bem como atuar em pesquisa educacional e no desenvolvimento do trabalho com a comunidade.

§ 2° - Os titulares dos empregos referidos no inciso II, alíneas **, b , c , d** e **e** deste artigo deverão pertencer ao Quadro de Empregos efetivos da Rede Municipal de Ensino de IGUAPE, e serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, exceto os Diretores de Escola concursados, observadas as habilitações necessárias estipuladas no Anexo III desta lei.

§ 3° - Os empregos públicos referidos na alínea **a** do inciso II deste artigo são comissionados, dependendo de nomeação por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, observadas as habilitações necessárias estipuladas no Anexo III desta Lei.

§ 4° - O ocupante do emprego referido na alínea **e** do inciso II deste artigo deverá ser nomeado por portaria do Chefe do Executivo Municipal, após inscrição dos interessados, sendo escolhido o mais votado dentre os docentes lotados na Unidade da respectiva inscrição.

Art. 12 - Toda unidade Escolar terá Diretor e Professor Coordenador.

Parágrafo único: comportarão vice-direção:

I – as unidades escolares em que houver oito ou mais classes, e

II – as unidades escolares que funcionarem em três períodos.

Art. 13 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão exercer eventualmente suas funções em entidades conveniadas com a Administração Municipal de cunho educacional, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens e direitos do emprego.

Parágrafo único - A ocorrência desta eventualidade deverá ser relevante, ter anuência do titular do Departamento de Educação de Iguape - DEMI - e ser autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

Do Provimento

Art. 14 - Os requisitos para provimento dos empregos das Classes de Docentes e de Suporte Pedagógico são os determinados no Anexo III desta Lei.

Art. 15 - A Administração Pública Municipal de Iguape é o órgão responsável por promover, sempre que necessário, Concurso Público para preenchimento dos empregos vagos integrantes da Carreira do Magistério, que deverá ser realizado por Instituição Especializada em referida atuação.

Parágrafo único. Quando for contratada Instituição para realizar o Concurso Público, a mesma deve se incumbir das inscrições dos candidatos, elaboração, aplicação e correção das provas, bem como da classificação final dos candidatos.

Art. 16 - Os Concursos Públicos devem observar as instruções especiais que serão emitidas pelo Departamento de Educação Municipal e pelo Departamento de Administração, visando harmonizar o processo, cabendo-lhes estabelecer no mínimo:

I - O conteúdo programático das provas e a bibliografia;

II - Os critérios de classificação e aprovação dos candidatos;

III - Os critérios de recolhimento das taxas de inscrição;

IV - O tipo e a modalidade do Concurso Público;

V - As quantidades de vagas por empregos a serem oferecidas.

Art. 17 - O prazo de validade dos Concursos Públicos será de até dois anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, a critério do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - Caracteriza-se a compatibilidade dos horários de dois empregos ou cargos públicos quando o trânsito entre uma escola e outra for de no máximo:

a) uma hora entre zona urbana e rural;

b) 15 minutos na zona urbana;

c) uma hora no percurso intermunicipal, sendo o docente efetivo nos dois cargos.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 19 - Os Servidores municipais da Educação da Carreira do Magistério Público Municipal só adquirirão estabilidade após cumprir 03 (três) anos de estágio probatório, a contar da data do início do exercício do emprego, de acordo com a legislação vigente.

§ 1° - Após cumprir o prazo do Estágio Probatório que determina este artigo, o servidor estará apto a requisitar afastamento do emprego público, por até 02 (dois) anos para tratar de assuntos particulares, sem direito a remuneração, sendo possível a prorrogação por igual período, por apenas uma vez.

§ 2° - O servidor que fizer jus a este benefício poderá retornar ao trabalho a qualquer tempo que achar necessário.

§ 3° - O servidor que fizer jus a este benefício arcará com os encargos trabalhistas durante o período do afastamento, inclusive os de responsabilidade da contratante.

§ 4° - Enquanto perdurar o período de estágio probatório do docente, não será concedido afastamento ou qualquer suspensão do contrato de trabalho a pedido do servidor.

§ 5° - O docente que, ao assumir um segundo emprego, com desligamento do cargo de suporte, que já estiver atuando na área de docência/suporte pedagógico, poderá ser reconduzido à função outrora ocupada, a critério do Departamento Municipal de Educação, sendo, porém interrompido o estágio probatório enquanto estiver na função administrativa,

voltando a contar quando o mesmo retornar ao seu cargo de origem, não ficando vedado o exercício concomitante de emprego compatível.

§ 6° - O docente que estiver em período probatório poderá, a critério do DEMI ,assumir emprego de suporte pedagógico, sem interrupção do mesmo, desde que atue em atividades afins.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - As jornadas de trabalho dos profissionais da educação têm a seguinte constituição:

I - **Professor de Educação Básica I** - PEB I (Educação Infantil), com vinte e cinco horas semanais, sendo:

a) Vinte horas de docência;

b) Duas horas aula de trabalho pedagógico coletivo;

c) Três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas;

II – **Professor de Educação Básica I** - PEB I (Ensino Fundamental – EJA), com trinta horas semanais, sendo:

a) Vinte horas de docência;
b) Duas horas de trabalho pedagógico coletivo;
c) Três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.
d) Cinco horas a serem cumpridas na escola para complementação de atividades pedagógicas.

III - **Professor de Educação Básica I** - PEB I (Ensino Fundamental 1° ao 5ª ano, APAE), com trinta horas semanais, sendo:

a) Vinte e cinco horas de docência;

b) Duas horas aula de trabalho pedagógico coletivo;

c) Três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.

IV - **Professor de Educação Básica II** - PEB II, com quarenta horas semanais, sendo:

a) Trinta e quatro horas de docência;

b) Três horas aula de trabalho pedagógico coletivo;

c) Três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.

§ 1° - A efetivação no emprego de Professor de Educação Básica II fica condicionada à prestação de carga horária livre de no mínimo 25 horas de docência, além do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 2° - Os Professores de Educação Básica II terão sua carga horária determinada de acordo com as necessidades e disponibilidade de classes ou salas.

§ 3° - Quando o conjunto de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no inciso IV deste artigo, a esse conjunto se somarão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo II desta Lei Complementar, devendo cumprir a jornada básica à disposição do DEMI.

§ 4° - Para todos os fins será considerado como hora aula o período de 50 minutos.

§ 5° - Não poderá ultrapassar 64 (sessenta e quatro) horas semanais, dentro de um mesmo sistema de ensino, a jornada do docente e/ou servidor do suporte pedagógico.

Art. 21 - Caso ocorra de o ocupante de emprego de Docente ou de Suporte Pedagógico em vacância ficar em situação de adido junto ao Departamento de Educação Municipal, por fechamento de Classes ou Unidades Educacionais, perceberá seus vencimentos em conformidade com seus títulos e tempo de exercício enquanto perdurar tal situação.

Parágrafo Único. O Servidor adido terá prioridade para retornar ao emprego de origem antes de novas contratações, assim que houver emprego disponível.

Art. 22 – O horário de HTPC obedecerá a resolução de atribuição.

Art. 23 - A jornada dos profissionais de Suporte Pedagógico do Magistério Municipal é de quarenta horas semanais, devendo ser cumpridas 08 (oito) horas diárias, havendo

flexibilidade de horário de acordo com os períodos de funcionamento da Escola, incluindo os HTPCs.

Art. 24 - A jornada do pessoal docente inclui:

a) As horas aula de Docência, que correspondem ao horário destinado ao desenvolvimento das horas de trabalho em sala de aula com alunos;

b) As Horas Aula de Trabalho Pedagógico Coletivas - HTPC - que correspondem ao horário reservado ao estudo coletivo, capacitação em serviço, planejamento de atividades relacionadas ao ensino, ao reforço, e a avaliação dos alunos.

c) As Horas Aula de Atividades Pedagógicas em Local de Livre Escolha - HTPL - correspondem ao horário destinado aos estudos, pesquisas, preparação de aulas e materiais para as aulas.

Art. 25 - As atividades em HTPC - Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo- devem ser distribuídas em horários diversos das horas de docência.

Art. 26 - As faltas nas HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são consideradas faltas-aula, devendo ser descontadas na seguinte conformidade:

a) Cada falta em HTPC corresponde a uma falta-aula;

b) Os descontos ocorrerão na seguinte conformidade: à razão de 1/125 (um, cento e vinte e cinco avos) em jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas; à razão de 1/150 (um, cento e cinqüenta avos) em jornada de 30 (trinta) horas semanais e 1/200 (um duzentos avos) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O não comparecimento do docente nos dias de convocação de reuniões/e atividades pedagógicas,atividades extracurriculares, planejamento ou replanejamento e reunião de pais convocadas pelo Departamento de Educação Municipal ou, ainda, da direção da escola, acarretará em falta-aula e será descontado em pecúnia e em dias trabalhados.

Art. 27 - Os docentes e integrantes do suporte pedagógico terão direito a 06 (seis) faltas abonadas por cargo efetivo durante o ano, sendo que nunca mais de uma por mês, as quais deverão ser notificadas com antecedência de um dia no mínimo à Direção da Unidade Escolar a que estiverem subordinados.

Art. 28 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, tios, sogros, padrasto ou madrasta, até 02 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, devendo para tanto providenciar o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho);

VII - licença gestante e maternidade;

VIII - licença paternidade;

IX - Abonos previstos nesta Lei Complementar;

X - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no Estrangeiro, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Educação;

XI - no caso da Sessão Legislativa ocorrer no período de trabalho, quando o Servidor ocupar cargo eletivo no Município;

XII - no caso de doação de sangue;

XIII - no caso de convocação para fazer parte de Júri Popular;

XIV - no caso de doença infecciosa que comprometa a saúde dos demais integrantes da Unidade Escolar; e

XV - no caso de licença para disputar cargo eletivo.

SEÇÃO VI

Da Contratação por Tempo Determinado e das Substituições

Art. 29 - As contratações temporárias devem ser efetuadas conforme dispõe a Legislação Municipal sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidades de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de Outubro 1988.

Art. 30 - Poderão ocorrer substituições do pessoal:

I - Docente

II - Suporte Pedagógico.

§ 1° A substituição de que trata o inciso I será precedida necessariamente de Processo Seletivo Simplificado de Provas e Títulos para a classificação dos substitutos, após o qual se fará escala anual a ser publicada, sob a forma de portaria, que será solicitada ao Chefe do Executivo pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 2° Após o processo seletivo será aberta inscrição para cadastros de estudantes do último ano de Pedagogia ou Normal Superior para substituição em caráter excepcional que será normatizada por resolução a critério do Departamento Municipal de Educação.

§ 3° A substituição de que trata o inciso II deverá ser solicitada ao chefe do executivo pelo diretor do Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO VII

Das Remoções

Art. 31 - A remoção, quando referir-se a docente, ocorrerá mediante inscrição anual dos efetivos e será regulamentada por resolução anual do Diretor do Departamento de Educação.

SEÇÃO VIII

Do Vencimento e Remuneração

Art. 32 - A remuneração na Carreira do Magistério corresponde ao vencimento relativo à classe, ao nível de habilitação e à jornada de trabalho, nos quais se enquadre o servidor,

acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nos Anexos II e IV desta Lei.

Art. 33 - O vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício no Quadro do Magistério, fixado nesta Lei Complementar, conforme Anexo IV.

SEÇÃO IX

Das Férias

Art. 34 - Os Docentes da Carreira do Magistério Municipal gozarão trinta dias de férias e quinze dias de recesso escolar durante o ano.

Parágrafo único. Os titulares de emprego da Carreira do Magistério Municipal terão direito à escala de férias e recesso escolar, de acordo com o calendário escolar, homologado a cada ano pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 35 - Os ocupantes dos empregos de Suporte Pedagógico gozarão de trinta dias de férias, durante o ano, de acordo com escala definida pelo Departamento de Educação Municipal.

SEÇÃO X

Da Readaptação

Art. 36 - O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, preferencialmente correlatas ao magistério, que devem figurar no rol de atribuições indicadas na perícia médica.

§ 1º O docente readaptado que permanecer prestando serviços no Sistema Municipal de Ensino manterá a carga horária a qual estiver sujeito e perceberá o mesmo provento de antes da readaptação, em conformidade com a necessidade de reabilitação, ressalvados todos os direitos como integrantes do Quadro Magistério e cumprindo o mesmo calendário.

§ 2º O docente readaptado ocupante de dois cargos poderá exercer emprego de suporte pedagógico a critério do DEMI, desde que previamente se afaste de um deles.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS.

Art. 37 - Os profissionais da educação serão lotados no Departamento de Educação Municipal, onde serão classificados nos seus respectivos empregos.

Art. 38 - Caberá ao Departamento de Educação Municipal solicitar anualmente ao Chefe do Poder Executivo publicação de Portaria regulamentando a atribuição de classes ou aulas.

Parágrafo único. Fica a critério do Departamento de Educação Municipal a lotação nos empregos públicos da Rede Municipal de Ensino nas respectivas Unidades Escolares e classes/aulas quando houver necessidade pedagógico-administrativa.

Art. 39 - Os Docentes devem obrigatoriamente preencher requerimento de inscrição para a pontuação, junto ao Departamento de Educação Municipal.

Art. 40 - Os docentes ocupantes de empregos de provimento efetivo serão classificados conforme os seguintes critérios:

a) Tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de IGUAPE mediante nomeação por Concurso de Provas e Títulos, computando 0,05 pontos por dia de efetivo exercício;

b) Tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de IGUAPE em caráter eventual, computando 0,006 pontos por dia de efetivo exercício;

c) Aos Cursos de Especialização de 180 (cento e oitenta) horas, serão atribuídos de 2,5 (dois e meio) pontos;

d) Aos Cursos de Especialização de 360 (trezentos e sessenta horas), serão atribuídos 5,0 (cinco) pontos;

e) Aos Cursos de Capacitação cuja carga horária mínima for de 30 (trinta) horas, serão atribuídos 0,3 (três décimos) de pontos, sendo que o máximo de pontos não poderá ultrapassar 4,5 (quatro e meio) pontos;

f) Aos cursos de Nível Superior afins à Área da Educação, serão atribuídos 10 (dez) pontos por graduação;

g) Ao Curso de Normal em Nível Superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para ministrar aula no ensino fundamental – ciclo I serão atribuídos 15 (quinze) pontos, ressalvando-se os direitos dos docentes já ingressados na rede municipal de ensino;

h) Aos cursos de pós-graduação *lato sensu* serão atribuídos 20 (vinte) pontos;

i) Aos cursos de mestrado serão atribuídos 50 (cinqüenta) pontos;

j) Aos cursos de doutorado serão atribuídos 100 (cem) pontos;

k) a cada aprovação em concurso da rede pública municipal de ensino serão acrescidos 5 (cinco) pontos, limitada a contagem ao máximo de quinze pontos e a validade do título em 5 (cinco) anos.

§ 1° - Os cursos de capacitação referidos neste artigo, alínea "*e*", somente terão validade se tiverem sido ministrados nos últimos 05 (cinco) anos,

§ 2° - todos os cursos de que trata o presente artigo somente terão validade se mantiverem relação direta com a área de docência do servidor e aplicados por instituições reconhecidas pelos órgãos oficiais da Educação do Brasil ou avalizados por Universidades nacionais públicas.

§ 3° - A pontuação decorrente dos cursos citados nas alíneas "*h*", "*i*" e "*j*" deste artigo deverá ser cumulativa por apenas uma vez.

§ 4° - Os empregos de Diretor de Escola, referidos no Anexo IV da presente Lei Complementar, terão sua classificação para atribuição do emprego conforme os critérios do presente artigo, sendo que somente após a atribuição de todos os diretores de escola efetivos, referidos no presente parágrafo, é que se procederá a nomeação em comissão, conforme determina o art. 11, § 2° desta Lei.

Art. 41 - Caberá ao Departamento de Educação Municipal publicar a classificação final anual para fins de atribuição.

Parágrafo único. No caso de empate na pontuação para atribuição de aula, o Departamento de Educação Municipal usará os seguintes critérios para desempate:

a) maior tempo de efetivo exercício no emprego em questão;

b) maior número de dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

c) maior idade.

Art. 42 - Caberá recurso contra o Processo de Classificação e atribuição de aulas ou classes, sendo que o prazo para sua interposição é de até dois dias úteis após a publicação da classificação final.

Art. 43 - Os recursos deverão ser protocolados no Departamento de Educação Municipal, durante o expediente, com dois dias úteis para obter a resposta do deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E QUALIFICAÇÃO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44 - A Progressão e Qualificação no Magistério Público Municipal têm como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe a qualificação, vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional com remuneração condigna;

II - A valorização do desempenho de qualificação do Quadro do Magistério;

III - A evolução salarial através de mudança de nível de habilitação.

IV - A evolução salarial através da passagem do profissional de ensino a referência de retribuição mais elevada.

Art. 45 – A evolução salarial do Quadro do Magistério permitirá progressão através de níveis, nos termos desta Lei Complementar.

Seção II

Da Remuneração

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da Legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 47- A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nos níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na Legislação vigente.

Art. 48- Quando houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou de outro Fundo que venha a substituí-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada

Seção III

Dos Vencimentos

Art. 49 - A remuneração dos ocupantes dos empregos descritos no art. 9°, inciso I desta Lei Complementar será implementada de acordo com o Anexo IV deste diploma legal.

Art. 50 - Aos empregos do Suporte Pedagógicos descritos no art. 9°, inciso II desta Lei Complementar corresponderão vencimentos conforme segue:

I - Supervisor de Ensino: 60% de gratificação sobre o salário do docente/diretor efetivo calculado a partir do nível que ocupa.

II – Diretor de Departamento Municipal de Educação: 50% de gratificação sobre o salário do Diretor Efetivo calculado a partir do nível que ocupa o servidor nomeado para a função, quando integrante da rede municipal.

III - Diretor de Escola Municipal: 60% de gratificação sobre o piso inicial do diretor efetivo.

IV - Vice-Diretor: 40% de gratificação sobre o piso inicial do diretor efetivo.

V - Coordenador Pedagógico: 20% de gratificação sobre o salário do diretor efetivo.

VI - Professor Coordenador: 50% de gratificação referente aos vencimentos do docente nomeado para função.

§ 1° - Os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de Diretor de Escola, ora em vacância, terão seus vencimentos calculados nos termos do § 2° do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 2° - Terão direito a auxílio transporte:

a – os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de diretor de escola, no montante de 20% do salário base;

b - o diretor comissionado, no montante de 20% do salário correspondente ao seu emprego de provimento efetivo;

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art. 51 - Os níveis referem-se à Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1° A Evolução salarial será dividida em Evolução salarial pela via Acadêmica e Evolução salarial pela via não Acadêmica.

§ 2° Os níveis são estruturados com valores de remuneração que representam um acréscimo de 5% no vencimento dos integrantes da Carreira do Quadro do Magistério Municipal a cada nível de Evolução, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 52 - Fica assegurado através de requerimento o enquadramento automático em nível superior a cada cinco anos de efetivo exercício no emprego na Rede Municipal de Ensino de IGUAPE, o que representará 5% de acréscimo nos vencimentos do servidor.

Art. 53 - Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério deste Plano de Carreira participar do Processo de Evolução salarial pela Via Acadêmica e pela Via Não Acadêmica, conforme critérios determinados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Evolução Salarial pela Via Acadêmica

Art. 54 - Evolução salarial pela via Acadêmica é a passagem do integrante da Carreira do Magistério para nível superior mediante os critérios determinados no Anexo V, quadro II desta Lei Complementar.

Art. 55 - A Evolução salarial pela Via Acadêmica dar-se-á por enquadramento mediante requerimento do integrante da Carreira do Magistério e apresentação de documentação comprobatória da titulação, dispensado qualquer interstício, na seguinte conformidade:

I – Formação em nível médio, modalidade normal, vencimento em nível inicial para professor de Educação Básica I, conforme anexo IV desta Lei Complementar;

II – formação em nível superior de carreiras afins na área de educação, vencimento em nível inicial – Professor de Educação Básica II, conforme Anexo IV nesta Lei Complementar;

III – Formação em curso normal em nível superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para ministração de aulas no ensino fundamental do ciclo I, vencimento do docente acrescido de três níveis conforme anexo IV desta Lei Complementar

IV - Formação em pós-graduação *lato sensu,* vencimento do docente acrescido de 02 níveis, conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos.

V - Formação em nível de mestrado, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos.

VI - Formação em nível de doutorado, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos.

VII – a cada licenciatura o docente/diretor terá acrescido um nível até no máximo três licenciaturas.

§ 1° - A evolução salarial mencionada nos incisos II a VII poderá ser acumulado por apenas 1 (uma) vez.

§ 2° - Ao titular de emprego de provimento efetivo de Diretor de Escola, referido no Anexo I desta Lei Complementar, será assegurado o direito à evolução pela via acadêmica, que se dará a partir do inciso IV deste artigo, contando a partir do nível 4 da tabela de vencimentos.

§ 3° - Os Professores de Educação Básica I e II, que tiverem formação em nível superior em cursos afins terão os seus vencimentos acrescidos de 02 níveis, desde que não tenham sido anteriormente beneficiados com a evolução.

§ 4° - Os Professores de Educação Básica I, que se enquadrarem na situação definida no parágrafo anterior, ao concluir o curso de Normal em nível superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia, terão seus vencimentos acrescidos de 01 nível, não podendo em hipótese alguma ser cumulativo esse acréscimo, conforme determina o Parágrafo Primeiro deste artigo.

§ 5° - Os Professores de Educação Básica II somente terão direito à Evolução a partir do inciso I, não sendo, porém, considerado para evolução o curso de Normal superior.

§ 6° - Os Diretores efetivos, que tiverem formação em nível superior em cursos afins terão os seus vencimentos acrescidos de 02 níveis, desde que não tenham sido anteriormente beneficiados com a evolução.

Seção II

Da Evolução Salarial pela Via Não Acadêmica

Art. 56 - A Evolução salarial pela via não Acadêmica consiste no enquadramento do integrante de Carreira do Magistério Público no nível imediatamente superior àquele em que está enquadrado, conforme Anexo IV desta Lei Complementar, mediante os critérios definidos nos artigos 58 e 59 desta Lei Complementar.

Art. 57 – A Evolução salarial pela via não Acadêmica, cumpridos os interstícios mínimos adiante estabelecidos, ocorrerá no máximo 2 vezes num período de 4 anos e dar-se-á por enquadramento, sempre que o integrante da carreira do magistério acumular a pontuação de 40 pontos, considerando os Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, conforme Quadros I, II, III do Anexo V.

Art. 58 – Visando a aferição de qüinqüênio,o cômputo dos interstícios dos integrantes da Carreira do Magistério será feito anualmente, através de requerimento do interessado entregue ao Departamento Municipal de Educação com os respectivos comprovantes.

Art. 59 - A pontuação dos integrantes da Carreira do Magistério será feita através de requerimento do interessado entregue ao Departamento Municipal de Educação com os respectivos comprovantes.

§ 1° - A pontuação dos componentes do Fator Atualização e dos componentes de extensão universitário-cultural do Fator Aperfeiçoamento, definida no Anexo V, Quadros I e II desta Lei Complementar, será calculada com base na carga horária indicada no certificado do curso realizado pelo profissional.

§ 2° - Somente serão considerados, para fins de pontuação, os cursos do Fator de Atualização e do componente extensão universitário-cultural do Fator Aperfeiçoamento quando ministrados pelo Departamento Municipal de Educação ou por instituições autorizadas pela legislação federal vigente.

§ 3° - Os créditos de cursos em pós-graduação, previstos no Fator Aperfeiçoamento, só poderão ser utilizados uma única vez, observando-se que os créditos computados, sem a titulação de Mestre ou Doutor, não poderão ser reconsiderados quando da apresentação do documento correspondente a titulação obtida. O segundo título de Pós-graduação deverá ser computado para fins financeiros, porém avançando 1 nível.

§ 4° A aprovação em concurso público na área da Educação será computada para fins de progressão na remuneração, avançando-se um nível, não sendo cumulativo, de acordo com o Anexo V,quadro III.

§ 5° - a contagem da pontuação para fins de evolução salarial será feita anualmente.

Art. 60 - Os ocupantes de emprego público do Quadro do Magistério Municipal de Iguape terão direito à pontuação específica descrita no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1° - Aplica-se ainda a referida pontuação a todos os ocupantes de empregos públicos em vacância de suporte pedagógico que forem aprovados em Concurso Público para cargo e/ou emprego da rede estadual de ensino equiparado ao seu emprego atual ou comissionado.

§ 2° - Aplica-se o direito previsto no parágrafo anterior de forma retroativa aos últimos 05 (cinco) anos a contar da aprovação e publicação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 61 - Fica instituído como atividade permanente no Departamento Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos funcionários do Quadro do Magistério.

Art. 62 - O desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do funcionário do magistério em cursos de formação, especialização ou outras modalidades, oferecidas pelo Departamento Municipal de Educação ou instituições de ensino autorizadas ou reconhecidas.

Art. 63 - São objetivos do desenvolvimento profissional:

I - Propiciar a associação entre teoria e prática;

II - Criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus funcionários através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos, e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais.

III - Promover a valorização do profissional de educação.

Art. 64- Compete ao Departamento Municipal de Educação:

I - Identificar as áreas e serviços carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II - Planejar a participação do funcionário do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízos às atividades educacionais;

III - Estabelecer as datas dos programas de capacitação contínuas respeitado o tempo de trabalho e a jornada do profissional.

Art. 65 - Os programas de capacitação serão conduzidos:

I - Sempre que possível, diretamente pelo Departamento Municipal de Educação;

II - Através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação permanente;

III - Mediante encaminhamento do funcionário a organizações especializadas, sediadas ou não no município.

IV - Através da realização dos programas de diferentes formatos, utilizados também os recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES:

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 66 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxilie e estimule a melhoria do desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros, congressos, sem prejuízo dos seus vencimentos, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pelo Departamento de Educação Municipal;

III - Dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que se possa exercer com eficiência as suas funções;

IV - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais, do procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alcançar a participação, a democratização do ensino e a autonomia do aluno, na construção de sua cidadania, dentro dos princípios da Proposta Pedagógica da Unidade Educacional;

V - Receber auxílio para a publicação de material pedagógico ou técnico-científico, quando aprovado pelo Departamento de Educação Municipal;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político;

VII - Participar como integrante de Conselho, de Comissões, de estudos e de deliberações que afetem o Processo Educacional;

VIII - Participar como membro atuante na Gestão das Unidades Educacionais no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades da Educação;

IX - Reunir-se na Unidade Educacional pelo menos uma vez por mês, conforme o estabelecido no calendário escolar, para tratar de assunto relacionado à formação fundamentalmente profissional;

X - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano; e

XI - Ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 67- Cabe aos integrantes do Quadro do Magistério considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - Conhecer, respeitar e cumprir a Legislação em vigor, em especial a presente Lei Complementar;

II - Ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente, conforme Legislação em vigor e no Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe o progresso cientifico da educação, respeitando sua cultura e sua linguagem;

IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educando, os educadores, os servidores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado e a construção de sua autonomia;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação e as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às Unidades Educacionais e aos órgãos da administração;

XIII - Considerar os Princípios da democratização de acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico do Departamento de Educação Municipal e da Unidade Educacional;

XIV - Participar do Processo de gestão democrática da escola;

XV - Participar do Conselho de Escola e do Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e acatar as decisões por ele tomadas;

XVI - Participar do Conselho de Classes ou série, nas Unidades Educacionais em que ministrar aulas ou classes;

XVII - Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XVIII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIX - Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências;

XX - Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XXI - Dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XXII - Organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológico, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que programar nas Unidades Educacionais.

Parágrafo único. É vedado aos integrantes do Magistério:

I - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalha no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III - Faltar com respeito para com os alunos, os pais, os funcionários, os especialistas e os professores, desacatar as autoridades constituídas;

IV - Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe pertence.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68 - Os casos de reintegração, das concessões, do regime disciplinar, da acumulação, das penalidades, da sindicância, das comissões processantes, do julgamento, da revisão de processos, da seguridade social, da aposentadoria, do salário família, do auxílio-reclusão e dos portadores de deficiência serão tratados de acordo com o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Legislação Municipal vigente.

Parágrafo único. Aplica-se a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - de forma subsidiária a esta Lei Complementar.

Art.69 - O tempo de serviço dos integrantes do Magistério Municipal deve ser contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art.70 - A avaliação de Desempenho dos integrantes da Carreira do Magistério será feita anualmente como determina o art. 41, § 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988 e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 71 - Será instituída a Comissão de Enquadramento, formada por três membros do Magistério Público Municipal de Iguape, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação da presente Lei Complementar, incumbida de proceder ao enquadramento de todos os Servidores do Magistério.

§ 1° - a Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá prazo de 30 (trinta) dias para formalizar o enquadramento dos membros do magistério público municipal, e encaminhá-lo à Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ 2° - Ficam assegurados, para efeito de enquadramento dos membros do Magistério Público de Iguape, os benefícios adquiridos em Legislação anterior, até a publicação da presente Lei Complementar Municipal.

Art.72 - Os ocupantes dos empregos em vacância terão todos os direitos consignados aos docentes enquanto perdurarem nas suas atividades implicando em vínculo na Escola e remoção somente por opção do titular do emprego, inclusive quando nomeados em Emprego em Comissão.

§ 1° - Em havendo disponibilidade de vagas, será assegurado ao servidor o direito de escolher a Unidade na qual atuará.

§ 2° - Os empregos referidos neste artigo seguirão, para fins de férias, os mesmos critérios definidos nos Artigo 32 desta Lei Complementar Municipal.

Art. 73-. Os servidores públicos que tenham atuação na área de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Específicos, do 1° ao 5° ano, passarão a ter seus empregos denominados como Professor de Educação Básica I e II - PEB I e II, de acordo com sua especialização e área de atuação, e os servidores públicos que tenham atuação ou que estejam vinculados ao Ensino Fundamental de 6° a 9° anos, passarão a ser denominados Professor de Educação Básica II - PEB II e terão seu enquadramento automático nos termos desta lei complementar.

Art. 74 - A partir da aprovação desta Lei Complementar, somente ingressarão no Magistério Público de Iguape, para ministrarem aulas na Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1° a 5° ano, docentes que tiverem habilitação mínima de Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental I.

§ 1° - Aos estudantes do curso Normal superior ou Pedagogia que estiverem efetivamente cursando será ressalvado o direito de ingresso no Magistério Público de Iguape apenas em caráter eventual.

§ 2° - Para efeito de remuneração, os ocupantes dos empregos referidos no parágrafo primeiro deste artigo perceberão os vencimentos referentes ao Nível inicial do respectivo emprego público.

Art. 75 – Fazem parte integralmente desta lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Tabela de empregos do Quadro do Magistério, Mantidos, Redenominados e Forma de Provimento;

Anexo II – Das Horas de Trabalho Pedagógico;

Anexo III – Dos Empregos, dos Requisitos e das Formas de Provimento;

Anexo IV – Tabela Geral de Empregos e Salários;

Anexo V- Tabela de Títulos para Progressão Salarial e Atribuição – Quadros I,II e III .

Art. 76 – A cada dois anos será instituída por Portaria do Chefe do Poder Executivo a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Iguape, cujos integrantes serão indicados pelo Departamento Municipal de Educação e docentes,garantida a representação da Rede Municipal, para fazer revisão e alterações necessárias nesta Lei.

Art. 77 – A partir da publicação desta Lei, o reenquadramento dos servidores do magistério no quadro do Anexo IV far-se-á computando-se a soma dos níveis com as classes.

Art. 78 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar nº 4, de 26 de abril de 2006.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 02 DE FEVEREIRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO I –

TABELA DE EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, MANTIDOS, REDENOMINADOS E FORMA DE PROVIMENTO

Nº Empregos	Denominação	Provimento	Carga Horária Semanal
135	Prof. de Educação Básica I- Infantil	Efetivo	25
135	Prof. de Educação Básica I – Fundamental	Efetivo	30
30	Prof. de Educação Básica II – Língua Estrangeira	Efetivo	40
30	Prof. de Educação Básica II – Educação Física	Efetivo	40
30	Prof. de Educação Básica II – Educação Artística	Efetivo	40
03	Supervisor de Ensino	Comissão	40
25	Diretor de Escola Municipal	Comissão	40
07	Diretor de Escola – A extinguir na vacância	Efetivo	40
20	Vice-Diretor	Comissão	40
10	Coordenador Pedagógico	Comissão	40
20	Professor Coordenador	Comissão	40

* Já estão computadas à carga horária semanal do Anexo I ,as horas de trabalho pedagógico do Anexo II.

ANEXO II

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Horas em atividades com os alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente
28 a 34	3	3
23 a 27	3	3
18 a 22	2	2
.13 a 17	2	1
8 a 12	2	0
3 a 7	1	0

ANEXO III

DOS EMPREGOS, DOS REQUISITOS E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
Prof. de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental I.
Prof. de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior Afim.
Supervisor de Ensino	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 10 (dez) anos de experiência no Magistério, ou cinco anos como Diretor na Rede Municipal de Iguape
Diretor de Escola Municipal	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Vice – Diretor	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Coordenador Pedagógico	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 (três) anos de experiência no Magistério
Professor – Coordenador	Comissão	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia , com habilitação na área de alfabetização, com 3 (três) anos de experiência no Magistério com alfabetização

ANEXO IV

Tabela Geral de Empregos e Salários

Nível	PEB I 25h	PEB I 30h	PEB II 40h	Emprego em Vacância Diretor Efetivo
1	650,00	780,00	1203,93	1800,00
2	682,50	819,00	1264,13	1890,00
3	716,63	859,95	1327,33	1984,50
4	752,46	902,95	1393,70	2083,73
5	790,08	948,09	1463,38	2187,81
6	829,58	995,50	1536,55	2297,30
7	871,06	1045,27	1613,38	2412,17
8	914,62	1097,54	1694,05	2532,78
9	960,35	1152,42	1778,75	2659,91
10	1008,36	1210,04	1867,68	2792,38
11	1058,78	1270,54	1961,06	2932,00
12	1111,72	1334,06	2059,11	3078,60
13	1167,31	1400,77	2162,06	3232,53
14	1225,67	1470,81	2270,16	3394,15
15	1286,95	1544,35	2383,66	3563,85
16	1351,30	1621,56	2502,85	3742,05
17	1418,86	1702,64	2627,99	3929,15
18	1489,81	1787,78	2759,39	4125,61
19	1564,30	1877,16	2897,36	4331,89
20	1642,51	1971,02	3042,23	4548,48

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO V

Tabela de Títulos para Progressão Salarial e Atribuição

Quadro I

FATOR DE ATUALIZAÇÃO		
COMPONENTES	**PONTOS**	**VALIDADE**
Ciclo de palestras; Conferências e ou ciclo de conferências; Videoconferências; Congressos; Cursos (com ou sem oficinas); Encontros; Fóruns; Seminários; Ciclo de Estudos; Simpósios;	Somatória de Carga horária 30 = 3,0 pontos Somatória de Carga horária de 31 a 60 horas = 5,0 pontos **Somatória de Carga horária de 61 a 89 horas = 7,0 pontos** Somatória de Carga horária de 90 a 179 horas = 10 pontos Somatória de Carga horária superior a 180 horas = 15,0 pontos	Os pontos só serão válidos se os cursos/componentes foram realizados no máximo nos últimos 05 anos da data de contagem.

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Quadro II

FATOR APERFEIÇOAMENTO			
Descrição	**Componentes**	**Pontos**	**Validade**
Mestrado/ Doutorado em área não específica	Doutorado	30,0	Permanente
	Mestrado	25,0	
Pós graduação	(com no mínimo de 360 horas), inclusive MBA	20,0	Permanente
	(com no mínimo de 180 horas)	15,0	
Especialização/Aperfeiçoamento	De 30 a 59 horas	11,0	
	De 60 a 89 horas	9,0	
Extensão universitária/cultural	Mais de 90 horas	7,0	
Créditos de cursos de pós-graduação		1,0 por crédito até 8,0 pontos	
Licenciatura Plena		10,0	Permanente
Bacharelado		8,0	
Licenciatura por complementação		9,0	

Quadro III

ATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL						
COMPONENTES				**PONTOS**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**	**VALIDADE**
Produção inédita de comprovada relevância educacional, individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na rede de ensino, devidamente formalizada em documento e/ou material impresso e/ou de multimídia	Publicações por editoriais ou em revistas, jornais, periódicos de veiculação científico-cultural com alta circulação ou via Internet.	Livros	**Único Autor**	12,0		Últimos 05 anos a contar da data da contagem da pontuação
			Até três autores	8,0		
			Mais Autores	5,0		
	Artigos			3,0	9,0	
	Materiais didáticos pedagógicos de multimídia acompanhados do respectivo manual de suporte	Software educacional e vídeo	**Até 3 autores**	5,0	15,0	
	Documento que explicite estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teórico-metodológico, já implementado e vinculado à área de atuação profissional.		**Até 3 autores**	5,0	15,0	
Aprovação em Concurso Público na rede municipal de ensino de Iguape, não objeto de provimento do emprego do qual é titular.			**Declaração de aprovação**	5,0	10,0	Últimos 05 anos a contar da data da contagem da produção
Aprovação em Concurso Público na rede estadual de ensino para cargos e/ou empregos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino			**Declaração de aprovação**	5,0	10,00	Últimos 05 anos anteriores a contar da data da aprovação da lei

João Carlos Spínuta
Presidente
Câmara Municipal de Iguape

LEI COMPLEMENTAR Nº 37

DE 03 DE JUNHO DE 2011

ALTERA O ANEXO IV, TABELA GERAL DE EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR N° 31, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar n° 31, conforme tabela anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 03 DE JUNHO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO IV
Tabela Geral de Empregos e Salários

Nível	PEB I 25h	PEB II 30h	PEB II 40h	Emprego em Vacância Diretor Efetivo
1	741,92	890,30	1.374,18	2.054,55
2	779,01	934,82	1.442,89	2.157,28
3	817,96	981,56	1.515,04	2.265,14
4	858,86	1.030,64	1.590,79	2.378,40
5	901,80	1.082,17	1.670,33	2.497,32
6	946,89	1.134,28	1.753,85	2.622,19
7	994,24	1.193,10	1.841,54	2.753,30
8	1.043,95	1.252,75	1.933,62	2.890,96
9	1.096,15	1.315,39	2.030,30	3.035,51
10	1.150,96	1.381,16	2.131,81	3.187,29
11	1.208,50	1.450,22	2.238,40	3.346,65
12	1.268,93	1.522,73	2.350,33	3.513,98
13	1.332,38	1.598,86	2.467,84	3.689,68
14	1.399,00	1.678,81	2.591,23	3.874,17
15	1.468,95	1.762,75	2.720,80	4.067,87
16	1.542,39	1.850,88	2.856,84	4.271,27
17	1.619,51	1.943,43	2.999,68	4.484,83
18	1.700,49	2.040,60	3.149,66	4.709,07
19	1.785,51	2.142,63	3.307,15	4.944,53
20	1.874,79	2.249,76	3.472,50	5.191,75
21	1.968,53	2.362,25	3.646,13	5.451,34
22	2.066,96	2.480,36	3.828,43	5.723,91
23	2.170,30	2.604,38	4.019,86	6.010,11
24	2.278,82	2.734,60	4.220,85	6.310,61
25	2.392,76	2.871,33	4.431,89	6.626,14

LEI COMPLEMENTAR Nº 48,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E OS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º- As remunerações e os subsídios dos servidores públicos do Poder executivo serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, sempre no primeiro dia do mês de maio, sem distinção de índices. extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art.2º- A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

III - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e

IV- atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 24 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 48,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E OS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cópia

45.550.167/0001-64
Prefeitura Municipal de Iguape
Estância Balneária
Rua Quinze de Novembro, 272
Centro - CEP 11.920-000
IGUAPE - SP

Dr. Daniel Honório D. O. Castro
Advogado
OAB/SP 295.069

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º- As remunerações e os subsídios dos servidores públicos do Poder executivo serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, sempre no primeiro dia do mês de maio, sem distinção de índices. extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art.2º- A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

III - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e

IV- atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 24 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 03 de junho de 2016.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 06 de 31 de maio de 2016.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Concede recomposição salarial aos servidores públicos municipal conforme Lei Complementar nº 048 de 24 de novembro de 2011, e dá providências correlatas.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo conceder recomposição salarial aos servidores públicos municipal conforme Lei Complementar nº 048 de 24 de novembro de 2011.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso II, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 85, inciso III, do mesmo codex, sobretudo, no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa na forma do artigo 50, § Único, da Lei Orgânica Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Relator

João Carlos Spínula
Presidente

Antônio Marcos Franco
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "e" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Alberto Fernando Gomes
Relator

Roberto Moraes da Silva
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de sub,éter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais Parlamentares, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a recomposição salarial aos Servidores Públicos Municipais, em conformidade com, o que estabelece a Lei Complementar n 048, de 06 de dezembro de 2011.

Considerando a relevância da matéria, que visa atender dispositivo legal, solicitamos a apreciação do presente, em caráter de urgência.

Atenciosamente

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 59
DE 16 DE MARÇO DE 2012

João Carlos Spínula
Presidente
Câmara Municipal de Iguape

ALTERA O ANEXO IV, TABELA GERAL DE EMPREGADOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, QUE DISPÕES SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexo, de acordo com a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 16 DE MARÇO DE 2012

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO IV
Tabela Geral de Empregos e Salários

Nível	PEB I 25h	PEB I 30h	PEB II 40h	Emprego em Vacância Diretor Efetivo
1	906,88	1.088,25	1.679,52	2.511,07
2	952,21	1.142,66	1.763,50	2.636,63
3	999,83	1.199,80	1.851,68	2.768,46
4	1.049,82	1.259,79	1.944,26	2.906,87
5	1.102,31	1.322,77	2.041,47	3.052,22
6	1.157,43	1.388,91	2.144,00	3.204,83
7	1.215,30	1.458,35	2.251,00	3.365,07
8	1.276,06	1.531,28	2.363,26	3.533,34
9	1.339,87	1.607,84	2.481,50	3.710,00
10	1.406,86	1.688,23	2.605,49	3.895,49
11	1.477,20	1.772,64	2.736,00	4.090,27
12	1.551,06	1.861,28	2.872,60	4.295,00
13	1.628,61	1.954,34	3.016,18	4.510,00
14	1.710,04	2.052,06	3.167,00	4.735,00
15	1.795,54	2.154,66	3.325,34	4.972,00
16	1.885,33	2.262,39	3.491,61	5.220,34
17	1.979,59	2.375,51	3.666,19	5.481,35
18	2.078,57	2.494,29	3.849,49	5.755,41
19	2.182,50	2.619,00	4.041,97	6.043,19
20	2.291,63	2.749,95	4.244,07	6.345,35

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 24 de fevereiro de 2014

Ofício nº 084/2014 – AL/ebc

PROTOCOLO Recebido em 24/02/2014 Hora: 14:37

Encaminha Leis:

Exmo. Sr. Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência, as Leis Municipais a seguir relacionadas:

Leis Complementares nºs 078 e 079, de 10 de fevereiro de 2014;

Leis Ordinárias nºs 2.182, 2.183, 2.184, 2.185, 2.186, 2.187 e 2.188.

No ensejo reiteramos a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO CARLOS SPINULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 78,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA O ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona promulga a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - O Anexo único à Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Residencial**

Faixa de consumo kWh	**Alíquota**
Até 50	Isento
De 51 a 140	5,5
De 141 a 200	6
De 201 a 300	6
De 301 a 400	7
De 401 a 500	8
De 501 a 650	8
De 651 a 800	8
De 801 a 1000	9
De 1001 a 1200	9
De 1201 a 1400	9
Acima de 1400	10

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMPLEMENTAR Nº 79,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I e VI - QUADRO E PESSOAL - PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - O Anexo I, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente, passa a passa a viger com as seguintes alterações:

ANEXO I:

QUANT	REF	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANT	REF.	REQUISITO/ CARGA H.
			ASSESSOR LEGISLATIVO	01	07	REGISTRO NA OAB 20 H/SEM.

Art. 2º - As atribuições do Assessor Legislativo, previstas no Anexo VI, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente, passam a viger com as seguintes alterações:

"ANEXO VI:

Assessor Legislativo
I. exercer as atividades de coordenação política junto à Câmara Municipal;
II. efetuar controle de prazos de procedimentos legislativos, referentes a requerimentos, informações, respostas a indicações, apreciações de projetos pela Câmara do Município, bem como, à promulgação de leis e vetos;

III. elaborar e estudar projetos de leis, decretos e outros atos normativos da Administração, manifestar-se sobre autógrafos, encaminhados ao Poder Executivo, para sanção;
IV – manifestar-se sobre assuntos gerais, por determinação do Chefe do Poder Executivo".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.182,
10 DE FEVEREIRO DE 2014

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL DE IGUAPE E ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape/SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O Orçamento da Empresa Pública Bi-Municipal Iguape Ilha Comprida para o exercício financeiro de 2014, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 1.477.300,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n. º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R$ 1.457.300,00
Receita Patrimonial	R$ 15.000,00
Receita de Serviços	R$ 1.439.300,00
Outras Receitas Correntes	R$ 3.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R$ 20.000,00
Integralização do Capital Social	R$ 20.000,00
TOTAL DA RECEITA	R$ 1.477.300,00

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Administração	R$	1.327.112,00
Trabalho	R$	1.000,00
Transporte	R$	14.000,00
Energia	R$	12.000,00
Encargos Especiais	R$	82.500,00
Reserva de Contingência	R$	40.688,00
TOTAL	R$	1.477.300,00

2 – Por Sub-Funções

122- Administração Geral	R$	1.318.112,00
125- Normatização e Fiscalização	R$	3.000,00
126- Tecnologia da Informação	R$	3.000,00
128- Formação de Recursos Humanos	R$	3.000,00
331- Proteção e Benefícios ao Trabalhador	R$	1.000,00
751- Conservação de Energia	R$	12.000,00
782- Transporte Rodoviário	R$	14.000,00
843- Serviço da Dívida Interna	R$	82.500,00
846- Outros Encargos Especiais	R$	40.688,00
TOTAL	R$	1.477.300,00

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	1.384.612,00
Despesas de Capital	R$	52.000,00
Reserva de Contingência	R$	40.688,00
TOTAL	R$	1.477.300,00

4 - Por Órgão da Administração

Empresa Publica		
Administração Geral	R$	567.188,00
Administração da Ponte	R$	910.112,00
TOTAL	R$	1.477.300,00

Art.4º- Fica a Empresa Pública autorizada nos termos da Constituição Federal:

I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15,00% (quinze por cento) do orçamento da despesa;

II- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III- realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
IV- realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
V- realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
VI- abrir, no curso da execução do orçamento de 2014, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
VII- transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.
Parágrafo Único - Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 20 de março de 2014

Ofício nº 128/2014 – AL/ebc

Encaminha Leis Municipais

Exmo. Sr. Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência, as seguintes Leis Municipais:

- Lei nº 2.192, de 17 de março de 2014;

- Lei Complementar nº 78, de 17 de março de 2014.

No ensejo reiteramos a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 24/03/14
Hora: 15:00
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO CARLOS SPINULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI Nº 2.192,
DE 17 DE MARÇO DE 2014

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS FECHADOS NO MUINICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Fica autorizado no Município de Iguape, a implantação de Loteamentos fechados em Condomínios e Conjuntos Residenciais, observados os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.591/64.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 17 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 24/03/14
Hora: 15:00
Funcionário
Edil Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

LEI COMPLEMENTAR Nº 78,
DE 17 DE MARÇO DE 2014.

ALTERA O ANEXO IV, TABELA GERAL DE EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR N° 31, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar n° 31, conforme tabela anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 (dois) de janeiro de 2014.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 17 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 24/03/14
Hora: 15:00
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

ANEXO IV

Tabela Geral de Empregos e Salários

NIVEL	PEB IK 25 H	PEB I 30 H	PEB II 40 H	EMPREGO EM VACANCIA DIRETOR EFETIVO
1	1.104,56	1.325,47	2.045,63	3.058,46
2	1.159,78	1.391,75	2.147,91	3.211,38
3	1.217,78	1.461,33	2.255,31	3.371,95
4	1.278,66	1.534,40	2.368,08	3.538,38
5	1.342,59	1.611,12	2.486,49	3.717,57
6	1.409,73	1.691,68	2.610,80	3.903,45
7	1.480,23	1.776,26	2.741,34	4.098,63
8	1.554,23	1.865,08	2.878,41	4.303,56
9	1.631,94	1.958,33	3.022,33	4.518,74
10	1.713,54	2.056,24	3.173,45	4.744,68
11	1.799,22	2.159,06	3.332,12	4.981,91
12	1.889,18	2.267,01	3.498,73	5.231,00
13	1.983,63	2.380,35	3.673,66	5.492,56
14	2.082,81	2.499,38	3.857,35	5.767,18
15	2.186,96	2.624,34	4.050,21	6.055,54
16	2.296,30	2.755,56	4.252,73	6.358,32
17	2.411,12	2.893,35	4.465,36	6.676,24
18	2.531,68	3.038,01	4.688,63	7.010,05
19	2.658,26	3.189,90	4.923,07	7.360,55
20	2.791,17	3.349,41	5.169,21	7.728,58
21	2.930,73	3.516,88	5.427,68	8.115,01
22	3.077,26	3.692,72	5.699,06	8.520,75
23	3.231,13	3.844,86	5.984,02	8.946,80
24	3.392,69	4.071,23	6.283,22	9.394,14
25	3.562,32	4.274,78	6.597,38	9.863,85

LEI COMPLEMENTAR Nº 84,
DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 82, DE 15 DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - A Tabela de que trata o artigo 1º, da Lei Complementar nº 82, de 15 de maio de 2014, passa a viger com a seguinte alteração:

Denominação	**Número de Vagas**	**Referência**	**Tabela**	**Escolaridade e Requisitos**	**Carga Horária/ Semanal**	Valor do Vencimento
Coordenador Administrativo	01	10 C	I	Ensino Médio	40	R$ 3.450,11

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 30 DE JUNHO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 88,
DE 03 DE MARÇO DE 2015.

Autoria: Executivo

ALTERA A TABELA QUE INTEGRA O ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 82, DE 15 DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - A Tabela de que trata o artigo 1º, da Lei Complementar nº 82, de 15 de maio de 2014, passa a viger com a seguinte alteração:

Denominação	**Número de Vagas**	**Referência**	**Tabela**	**Escolaridade e Requisitos**	**Carga Horária/ Semanal**	Valor do Vencimento
Coordenador de Planejamento e Logística	01	10 C	I	Ensino Médio	40hs	R$ 3.450,11

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 03 DE MARÇO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

OFÍCIO/GAB Nº 91/2018

Iguape, 05 de março de 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a cópia da Lei Municipal Complementar nº 103, de 08 de dezembro de 2017, referente à criação dos empregos públicos de cuidador social e auxiliar de cuidador social, no âmbito da Administração Pública Municipal, promulgada em 08 de dezembro de 2017 e publicada em 11 de dezembro de 2017 e que se faz acompanhada ainda de cópia da publicação no jornal Gazeta de São Paulo.

Reafirmando protestos de estima e consideração.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

Avenida Adhemar de Barros, n. 1.090, Porto do Ribeira - Fone/Fax (13) 3848-6810 - CEP 11920-000 - Iguape - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 103,
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR OS EMPREGOS PÚBLICOS DE CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGUAPE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR OS CARGOS DE CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - O emprego público de Cuidador Social será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com o Quadro do Funcionalismo Público Municipal, previsto no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, conforme disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O emprego público de Auxiliar de Cuidador Social será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com o Quadro do Funcionalismo Público Municipal, previsto no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, conforme disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º - Competirá ao Cuidador Social, entre outras atribuições ordenadas por lei, promover a autonomia, a participação social e a autoestima das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e dos idosos em situação de vulnerabilidade, acolhidos em instituições públicas ou privadas, reconhecidas pelos órgãos públicos, destinados a protegê-los, situadas no Município de Iguape.

Parágrafo Único – As atividades do Cuidador Social serão desenvolvidas basicamente por meio de adoção de cuidados básicos essenciais em relação aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social, acolhidos nas instituições púbicas ou privadas de reconhecido interesse social, sob sua custódia, com prestação de apoio e monitoramento nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer, além do acompanhamento nos serviços de saúde, educação, entre outros requeridos no cotidiano, inclusive com desenvolvimento de atividades recreativas e lúdicas, prestando informações e acesso a serviços, programas, projetos e benefícios sociais, e essencialmente:

I – o cuidado básico com a alimentação, a higiene e proteção das crianças e dos adolescentes;

II – a organização do ambiente, bem como do espaço físico, estabelecendo atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente;

III – a prestação de auxílio à criança e ao adolescente para lidar com a sua história de vida, fortalecendo sua autoestima e construção da identidade;

IV – a organização fotográfica, inclusive digital, de registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança ou adolescente, preservando a identidade de cada interessado;

V – a prevenção, em relação aos idosos e pessoas com deficiências mentais, de situações de riscos, evitando a vulnerabilidade física, emocional, cognitiva, familiar e social; e

VI – o auxílio de pessoas idosas e portadoras de patologias mentais, no exercício de atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, além de aplicar-lhes a medicação de rotina.

Art. 5º - Competirá ao Auxiliar de Cuidador Social desenvolver atribuições de apoio ao Cuidador Social, especialmente relacionadas à organização do espaço físico, limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, visando ao bom e fiel desempenho de todas as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 6º - Ficam criados no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente aos empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social, que serão de provimento efetivo, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Cuidador Social	13	03 C	Ensino Médio	II	R$ 1.627,54
Auxiliar de Cuidador Social	09	11	Ensino Fundamental	II	R$ 1.345,44

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 7º - Altera a Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, para acrescentar os empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da referida legislação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

AUTORIA: EXECUTIVO

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O Anexo II – Quadro de Pessoal – Parte Permanente da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II À LEI nº 1.733/03

Denominação	Nº de emprego	Ref.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	55	11
BIOLOGISTA	07	21
ENFERMEIRO	27	17
FARMACÊUTICO	03	02
FISIOTERAPEUTA	05	21
MOTORISTA	57	11
NUTRICIONISTA	03	21
RECEPCIONISTA	17	04
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	05	13
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	10	13

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 13 DE FEVEREIRO 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 89,
DE 03 DE MARÇO DE 2015.

ALTERA O ANEXO IV, DA TABELA GERAL DE EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2010, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, em percentual correspondente a 13,01%, conforme tabela anexa, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2015.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 03 DE MARÇO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DocuSign Envelope ID: 1984E0F8-BE38-4FCB-A290-46D4C1C06D88

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

LEI Nº 2.292,
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoria: Executivo.
ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.013, DE 03 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.
Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 2.013, de 03 de outubro de 2009, passa a conter a seguinte redação:
"Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, será constituído:
I – por representantes dos Departamentos Municipais;
a) Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;
b) Departamento Municipal de Saúde;
c) Departamento Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.
II – pelos seguintes representantes da sociedade civil:
a) 01 (um) representante de entidade prestadora de serviço à pessoa idosa, com atuação no Município;
b) 02 (dois) representantes indicados por grupos de convivência e fortalecimento de vínculos de pessoa idosa, com atividade no Município.
§ 1º - [...]
§ 2º - [...]
§ 3º - [...]
§ 4º - [...]
§ 5º - [...]
§ 6º - [...]
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017
WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

LEI Nº 2.291,
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoria: Edil Carlos Alexandre P. dos Santos.
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.
Art. 1º - O logradouro público localizado no Pontal, no bairro do Icapara, nesta urbe, também conhecido como rua 2, cujo marco inicial é a Estrada Prefeito Osmar de Freitas Santos e o marco final é o Mar Pequeno, o qual possui aproximadamente 520 metros de comprimento, passará a denominar-se ***"Rua Dois Irmãos"***.
Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017
WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO

Encontra-se aberto na Prefeitura Municipal de Iguape, o **TOMADA DE PREÇO - nº. 007/2017**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, situada na Avenida Adhemar de Barros, n.º 1.070, Bairro Porto do Ribeira, Iguape/SP, CEP 11.920-000, nas especificações detalhadas no Edital.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO PARA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 2º ANO) DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, COM SUPORTE PEDAGÓGICO, PORTAL DE EDUCAÇÃO NA INTERNET, AVALIAÇÕES, BEM COMO FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO COMPOSTO POR CONJUNTOS IMPRESSOS (ALUNO E PROFESSOR).
LEGISLAÇÃO: Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar n.º 147 de 07 de agosto de 2014.
DATA PARA A ENTREGA DO(S) DOCUMENTO(S) PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA/ EMPRESA DE PEQUENO PORTE (QUANDO FOR O CASO E DOS ENVELOPES PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ATÉ: **12 DE JANEIRO DE 2018, AS 09:30 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA).**
LOCAL E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Auditório da Prefeitura Municipal de Iguape, situada na Avenida Adhemar de Barros, n.º 1.070, Bairro Porto do Ribeira, Iguape/SP, CEP 11.920-00, no **DIA 12 DE JANEIRO DE 2017, AS 10:00 HORAS.**
O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no site: www.iguape.sp.gov.br ou de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 horas, na Avenida Adhemar de Barros, nº 1.070 – Bairro Porto do Ribeira – Iguape – SP – CEP 11.920-000. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima, pelo e-mail licitacao@iguape.sp.gov.br ou telefone/fax (13) 3848-6810, Prefeitura Municipal de Iguape.
Wilson Almeida Lima
Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE IGUAPE
PR-G - PREGAO PRESENCIAL - 63/2017 - EDITAL Nº: 63/2017
INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADJUDICO E HOMOLOGO, nos termos da Legislação em vigor, o procedimento licitatório e a classificação dos itens.
COTA PRINCIPAL
FORNECEDOR: FORMED BR MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP
Item 1 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 980,00 Total: 980,00 Marca: SANTA LUZIA / S-0020 / ISENTO
Item 3 - *UN* Quantidade: 11,00 Valor Unitário: 1.170,00 Total: 12.870,00 Marca: BALMAK / BKH-200FA / ISENTO
Item 12 - *UN* Quantidade: 11,00 Valor Unitário: 1.070,00 Total: 11.770,00 Marca: INALOCLIN / INL-5002 / PROTOCOLO.
Item 23 - *UN* Quantidade: 9,00 Valor Unitário: 358,00 Total: 3.222,00 Marca: SANTA LUZIA / S-0440-PR / 81064490002
Item 25 - *UN* Quantidade: 4,00 Valor Unitário: 713,97 Total: 2.855,88 Marca: SANTA LUZIA / S-0981-PR / ISENTO
TOTAL DO FORNECEDOR: 31.697,88

FORNECEDOR: HOSPITRONICA COM DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSP LTDA EPP
Item 2 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 3.210,00 Total: 3.210,00 Marca: BS DIGITALE 3.0
Item 14 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 5.444,00 Total: 5.444,00 Marca: BIONET CARDIOCARE 2000
Item 27 - *UN* Quantidade: 4,00 Valor Unitário: 593,00 Total: 2.372,00 Marca: MD OMINI 3000
Item 28 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 1.400,00 Total: 1.400,00 Marca: GENERAL MEDITECH
Item 34 - *UN* Quantidade: 3,00 Valor Unitário: 5.800,00 Total: 17.400,00 Marca: CMOS DRAKE LIFE FUTURA
Item 38 - *UN* Quantidade: 13,00 Valor Unitário: 345,00 Total: 4.485,00 Marca: MD FD200A
TOTAL DO FORNECEDOR: 34.311,00

FORNECEDOR: INGRIG FERREIRA CANDIDO CIRIACO- ME
Item 4 - *UN* Quantidade: 6,00 Valor Unitário: 239,00 Total: 1.434,00 Marca: VENTO MED MOD 0010008
Item 10 - *UN* Quantidade: 3,00 Valor Unitário: 897,00 Total: 2.691,00 Marca: SANTA LUZIA MOD.S0400-A
Item 15 - *UN* Quantidade: 3,00 Valor Unitário: 83,00 Total: 249,00 Marca: SANTA LUZIA MOD S 0470
Item 16 - *UN* Quantidade: 8,00 Valor Unitário: 74,00 Total: 592,00 Marca: SOLIDOR
Item 17 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 79,00 Total: 158,00 Marca: HELTH REF 104
Item 18 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 79,90 Total: 79,90 Marca: HELTH REF 106
Item 20 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 23,90 Total: 23,90 Marca: MISSOURI
Item 22 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 359,50 Total: 719,00 Marca: SANTA LUZIA MOD S0440PR ANVISA Nº 81064490002
Item 24 - *UN* Quantidade: 4,00 Valor Unitário: 289,00 Total: 1.156,00 Marca: SANTA LUZIA S 10001
Item 29 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 134,90 Total: 269,80 Marca: MISSOURI REF. 320
Item 30 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 134,90 Total: 269,80 Marca: MISSOURI REF. 320
Item 31 - *UN* Quantidade: 4,00 Valor Unitário: 93,50 Total: 374,00 Marca: VENTTO MED REF. 0370022
Item 35 - *UN* Quantidade: 13,00 Valor Unitário: 636,00 Total: 8.268,00 Marca: BALMAK
TOTAL DO FORNECEDOR: 16.284,40

FORNECEDOR: REGIS PAPER COMERCIAL LTDA
Item 5 - *UN* Quantidade: 4,00 Valor Unitário: 99,00 Total: 396,00 Marca: HELTER/115C
Item 6 - *UN* Quantidade: 3,00 Valor Unitário: 445,00 Total: 1.335,00 Marca: CDS/101
Item 7 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 690,00 Total: 690,00 Marca: CDS/RECREIO
Item 8 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 530,00 Total: 1.060,00 Marca: HELTER/213C
Item 9 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 369,00 Total: 738,00 Marca: HELTER/126A
Item 11 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 464,00 Total: 464,00 Marca: BRALIMPIA/NYKT01
Item 13 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 1.120,00 Total: 2.240,00 Marca: PROTECO/23L
Item 19 - *UN* Quantidade: 4,00 Valor Unitário: 32,00 Total: 128,00 Marca: PREMIUM/DUPLO
Item 21 - *UN* Quantidade: 11,00 Valor Unitário: 319,00 Total: 3.509,00 Marca: MIKATOS/009CLIN
Item 26 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 160,00 Total: 320,00 Marca: GTECH/NEBCOMV
Item 32 - *UN* Quantidade: 22,00 Valor Unitário: 100,00 Total: 2.200,00 Marca: BALMAK/EST220P
Item 36 - *UN* Quantidade: 8,00 Valor Unitário: 85,00 Total: 680,00 Marca: GTECH/DIGITALGLASS200
Item 37 - *UN* Quantidade: 4,00 Valor Unitário: 700,00 Total: 2.800,00 Marca: MEDPEJ/DF7000S
TOTAL DO FORNECEDOR: 16.560,00
COTA RESERVA
FORNECEDOR: FORMED BR MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP
Item 3 - *UN* Quantidade: 4,00 Valor Unitário: 1.170,00 Total: 4.680,00 Marca: BALMAK / BKH-200FA / ISENTO
Item 25 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 713,97 Total: 713,97 Marca: SANTA LUZIA / S-0981-PR / ISENTO
TOTAL DO FORNECEDOR: 5.393,97

FORNECEDOR: HOSPITRONICA COM DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSP LTDA EPP
Item 27 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 593,00 Total: 593,00 Marca: MD OMINI 3000
TOTAL DO FORNECEDOR: 593,00

FORNECEDOR: INGRIG FERREIRA CANDIDO CIRIACO- ME
Item 24 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 289,00 Total: 289,00 Marca: SANTA LUZIA S 10001
Item 31 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 93,50 Total: 93,50 Marca: VENTTO MED 0370022
TOTAL DO FORNECEDOR: 382,50

FORNECEDOR: REGIS PAPER COMERCIAL LTDA
Item 32 - *UN* Quantidade: 8,00 Valor Unitário: 100,00 Total: 800,00 Marca: BALMAK/EST220P
Item 36 - *UN* Quantidade: 2,00 Valor Unitário: 85,00 Total: 170,00 Marca: BALMAK/ELP25BBA
Item 37 - *UN* Quantidade: 1,00 Valor Unitário: 700,00 Total: 700,00 Marca: MEDPEJ/DF7000S
TOTAL DO FORNECEDOR: 1.670,00
TOTAL GERAL: 106.892,75
Iguape, 08 de Dezembro de 2017.
WILSON ALMEIDA LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

LEI COMPLEMENTAR Nº 103,
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoria: Executivo
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR OS EMPREGOS PÚBLICOS DE CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGUAPE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR OS CARGOS DE CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social, no âmbito da Administração Pública Municipal.
Art. 2º - O emprego público de Cuidador Social será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com o Quadro do Funcionalismo Público Municipal, previsto no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permdnente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, conforme disposto no art. 6º desta Lei.
Art. 3º - O emprego público de Auxiliar de Cuidador Social será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com o Quadro do Funcionalismo Público Municipal, previsto no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, conforme disposto no art. 6º desta Lei.
Art. 4º - Competirá ao Cuidador Social, entre outras atribuições ordenadas por lei, promover a autonomia, a participação social e a autoestima das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e dos idosos em situação de vulnerabilidade, acolhidos em instituições públicas ou privadas, reconhecidas pelos órgãos públicos, destinados a protegê-los, situadas no Município de Iguape.
Parágrafo Único – As atividades do Cuidador Social serão desenvolvidas basicamente por meio de adoção de cuidados básicos essenciais em relação aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social, acolhidos nas instituições públicas ou privadas de reconhecido interesse social, sob sua custódia, com prestação de apoio e monitoramento nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer, além do acompanhamento nos serviços de saúde, educação, entre outros requeridos no cotidiano, inclusive com desenvolvimento de atividades recreativas e lúdicas, prestando informações e acesso a serviços, programas, projetos e benefícios sociais, e essencialmente:
I – o cuidado básico com a alimentação, a higiene e proteção das crianças e dos adolescentes;
II – a organização do ambiente, bem como do espaço físico, estabelecendo atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente;
III – a prestação de auxílio à criança e ao adolescente para lidar com a sua história de vida, fortalecendo sua autoestima e construção da identidade;
IV – a organização fotográfica, inclusive digital, de registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança ou adolescente, preservando a identidade de cada interessado;
V – a prevenção, em relação aos idosos e pessoas com deficiências mentais, de situações de riscos, evitando a vulnerabilidade física, emocional, cognitiva, familiar e social; e
VI – o auxílio de pessoas idosas e portadoras de patologias mentais, no exercício de atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, além de aplicar-lhes a medicação de rotina.
Art. 5º - Competirá ao Auxiliar de Cuidador Social desenvolver atribuições de apoio ao Cuidador Social, especialmente relacionadas à organização do espaço físico, limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, visando ao bom e fiel desempenho de todas as atividades previstas no artigo anterior.
Art. 6º - Ficam criados no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente aos empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social, que serão de provimento efetivo, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Cuidador Social	13	03 C	Ensino Médio	II	R$ 1.627,54
Auxiliar de Cuidador Social	09	11	Ensino Fundamental	II	R$ 1.345,44

DISPOSIÇÃO GERAIS
Art. 7º - Altera a Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, para acrescentar os empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da referida legislação.
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017
WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
CONSAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO
Acha-se aberto no CONSAÚDE o Pregão Presencial nº 042/2017 - Processo nº 077/2017 - Tipo: Menor Preço - Objeto : Registro de Preços de Aparelhos de Ares Condicionados. O Edital completo encontra-se disponível no Serviço de Suprimento do CONSAUDE, à Rua Pedro Bonne nº 506, centro, Pariquera-Açu/SP ou pelo Site www.consaude.org.br. A sessão pública do Pregão será no dia 22/12/2017 às 09:00 hs. Informações pelo e-mail: licitacoes@consaude.org.br e/ou Tel. (13) – 3858 9733.

A leitura na medida certa.



Anuncie:
11. 3729-6600
publicidade@gazetasp.com.br

Navegue na direção certa.



www.gazetasp.com.br

Publique em jornal de grande circulação.



Ligue já:
11. 3729-6600

PÁGINA CERTIFICADA, O JORNAL GAZETA SP LTDA garante a autenticidade deste documento que foi disponibilizado anteriormente no portal www.gazetasp.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

OFÍCIO/GAB Nº 218/2018

Iguape, 09 de abril de 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a cópia da Lei Complementar Municipal nº 104, de 16 de março de 2018, referente à alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº 69, de 21 de junho de 2013, promulgada em 16 de março de 2018 e publicada em 20 de março de 2018 e que se faz acompanhada ainda de cópia da publicação no jornal Gazeta de São Paulo.

Reafirmando protestos de estima e consideração.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 09/04/2018
Hora: 15:59
Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

Avenida Adhemar de Barros, n. 1.090, Porto do Ribeira - Fone/Fax (13) 3848-6810 - CEP 11920-000 - Iguape - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 104,
DE 16 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 69, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2018, aprovou por 07 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1° - O art. 1° da Lei Complementar Municipal n° 69, de 21 de junho de 2013, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1° [...]

Denominação	Vagas	Ref.	tabela	requisitos	Carga horária
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	01	07	I	Nível superior	40 h

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

DocuSign Envelope ID: B802627A-45F5-4457-9DD1-096A7EF5F3AB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

LEI COMPLEMENTAR Nº 104,
DE 16 DE MARÇO DE 2018.
Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 69, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2018, aprovou por 07 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 69, de 21 de junho de 2013, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Denominação	Vagas	Ref.	tabela	requisitos	Carga horária
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	01	07	I	Nível superior	40 h

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2018
WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

LEI Nº 2.308,
DE 16 DE MARÇO DE 2018
Autoria: Executivo.

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.899, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2018, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º - O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, salvo quando da montagem inicial do Conselho, o que pode ocorrer em qualquer época.

Art. 2º - A letra "e" do art. 3º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º - [...]

I – [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) - [...]

e) - decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015.

Art. 3º - O inciso XIX do art. 3º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º. - ....

[...]

XIX – eleger, entre os seus pares, o seu Presidente, em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE MARÇO DE 2018
WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N.º 016/2018
TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2018
EDITAL N.º 009/2018

O MUNICIPIO DE PARIQUERA-AÇU, com sede, a Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Pariquera-Açu, inscrita no CNPJ/MF 45.685.120/0001-08, através do Prefeito Municipal, o Sr. JOSE CARLOS SILVA PINTO, divulga que realizará em sessão pública, na sua sede, no local indicado na letra "a" adiante, uma licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo **MENOR PREÇO** em regime de **EMPREITADA GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FECHAMENTO DE ÁREA COM ALAMBRADO NO ESTÁDIO LAURO LOBO, LOCALIZADO NO BAIRRO CENTRO, NESTE MUNICIPIO** (com Mão de Obra e Material), solicitado pelo Departamento de Obras, regida pela Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006, pela legislação complementar e de conformidade com os termos e condições do EDITAL, com as seguintes características:

a) Local: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU**
Rua XV de novembro, 686 – Centro
PARIQUERA-AÇU/SP 11930-000

b) Valor estimado da obra: **R$ 19.783,59 (dezenove mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**

c) Prazo de Execução: **02 (dois) meses**

d) Recebimento dos envelopes n.º 01 – HABILITAÇÃO e n.º 02 – PROPOSTA DE PREÇO até às 09:00 (nove horas) do dia **05 DE ABRIL DE 2018**

e) Abertura dos Envelopes n.º 01 – HABILITAÇÃO e n.º 02 – PROPOSTA DE PREÇO: ocorrerá a partir das 09:30 (nove horas e trinta minutos) do dia **05 DE ABRIL DE 2018**

f) Os licitantes poderão retirar o edital e seus anexos no endereço acima mencionado, no horário das 08:00 às 12:00 h e das 13:30 às 17:30 h ou através do site www.pariqueraacu.sp.gov.br

Pariquera-Açu, 19 de MARÇO de 2018

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

CONSAÚDE

RATIFICA a aquisição emergencial de materiais de consumo de cirurgia vascular destinados ao Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua/CONSAUDE, para um período de 06 (seis) meses pelo Art. 24, V, da Lei Federal 8.666/93, da empresa:
BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPIITALARES LTDA. CNPJ: 19.848.316/0001-661 valor: R$32.416,00 **Proc. 005/18.**

A Superintendência

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

CONSAÚDE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

O CONSAÚDE torna público o Extrato da Ata Registro de Preços, referente ao Processo nº 52/17 - Pregão Presencial nº 30/17, para o fornecimento, de medicamentos, destinados ao HRLB, assinada em 06/09/2017, com prazo de validade de 12 Meses, com seu 3º Trimestre de vigência, conforme segue: (Detentora da Ata, nº do Item, Descrição, Unidade de Medida, Preço Unitário em Real), **Aglon Comércio E Representações Ltda:** item 17 - Cabergolina 0,5mg Cp, Comp, 10,30; Item 125 - Vincristina 1 mg Injetável, Fa, 11,35. **Cristália Prod. Quimicos Farmacêuticos Ltda:** item 14 - Biperideno 5mg/ml, 1ml Sol. Injetável, Amp, 1,75; Item 21 - Cetoprofeno 100mg Pó Liofilizado, Fa, 2,57; Item 40 - Efedrina, Cloridrato 50mg/ml, 1ml Sol. Injetável, Amp, 3,58; Item 46 - Fenitoina 100mg Cp, Comp, 0,18; Item 47 - Fenobarbital 100mg/ml, 2ml Sol. Injetável, Amp, 1,59; Item 61 - Haloperidol, Decanoato 70.52mg/ml Sol. Injetável, Amp, 6,75; Item 75 - Levobupivacaína + Epinefrina 5mg/ml+1:200.000mcg/ml, 20ml, Fa, 19,00; Item 78 - Lidocaína+-Glicose 50mg/ml+75mg/ml, 2ml, Amp, 4,39; Item 80 - Metaraminol 10mg/ml, 1ml Sol. Injetável, Amp, 4,54; Item 99 - Pamidronato Dissodico 90 mg Injetável, Fa, 41,00; Item 110 - Sufentanil 50mcg/ml, 5ml Sol. Injetável, Amp, 54,45; Item 111 - Sufentanil 5mcg/ml, 2ml Sol. Injetável, Amp, 7,68. **Dupatri Hospitalar Com Imp Exp Ltda:** item 24 - Cetuximabe 5mg/ml, 20ml, Fa, 721,21; Item 27 - Cisplatina 50 mg/50 ml Injetável, Fa, 22,80; Item 116 - Tamoxifeno 10 mg, Comp, 0,78; Item **Crismed Comercial Hospitalar Ltda:** item 07 - Aztreonan 1 G Injetável, Fa, 13,42; Item 29 - Clor. de Sodio 0.9%, 100ml Sol.Inj(Reconst), Frst, 4,95; Item 114 - Sulfametoxazol+Trimetoprima 80mg+16mg/ml, 5ml Sol. Inj., Amp, 1,68. **Pontamed Farmaceutica Ltda:** item 06 - Atropina 50mcg/ml, 1ml, Amp, 0,716; Item 30 - Cloranfenicol 1g pó Liofilizado Sol. Inj., Fa, 2,37; Item 50 - Fitomenadiona 10mg/ml, 1ml (I.V.) Sol. Injetável, Amp, 0,978; Item 106 - Polimixina B 500.000 Ui pó Liofilizado, Fa, 48,512; Item 113 - Sulfametoxazol+Trimetoprima 200mg+40mg/5ml, 50ml Susp. Oral, Fr, 1,797; Item 118 - Terbutalina 0,5mg/ml, 1ml Sol Injetável, Amp, 2,213. **Dupatri Hospitalar Comercial Ltda:** item 55 - Fração Fosfolipidica de Pulmao Porcino 80mg/ml, 1.5ml, Fr, 1.136,07; Item 63 - Hidralazina 25mg, Drg, 0,249; Item 69 - Interferon 3.000.000 Ui Injetável, Fa, 87,64; Item 95 - Oxibutinina 5mg Comprimido, Comp, 0,65. **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda:** item 41 - Epinefrina 1mg/ml, 1ml Sol. Injetável, Amp, 2,40; Item 43 - Ergometrina 0,2mg/ml, 1ml Sol. Injetável, Amp, 1,78; Item 82 - Metoprolol 1mg/ml, 5ml Sol. Inj., Amp, 26,25; Item 117 - Tenoxicam 20mg, Comp, 0,35; Item 122 - Tioridazina 100mg, Drg, 0,80. **Fragnari Distribuidor de Medicamentos Ltda:** item 20 - Cetoprofeno 100mg Comprimido, Comp, 1,05; Item 22 - Cetorolaco de Trometamina 10mg Comprimido Sublingual, Comp, 2,55; Item 70 - Isossorbida 5mg Sublingual, Comp, 0,19; Item 97 - Oxicodona 20mg Lib. Contr., Comp, 14,47; Item 100 - Pamoato de Pirvinio 50mg/5ml, 40ml Sol. Oral, Fr, 21,20; Item 109 - Sorbitol+Laurilsulfato de Sodio 6,5g Sol. Retal, Bsg, 3,28. **Conquista Distr. de Med. E Prod. Hosp. Ltda:** item 26 - Cisplatina 10 mg Injetável, Fa, 15,30; Item 101 - Pemetrexede Dissodico 500 mg Injetável, Fa, 890,00; Item 103 - Permetrina 1%, 60ml Sol. Topica, Fr, 1,49; Item 124 - Vimblastina 10 mg Injetável, Fa, 46,80.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

CONSAÚDE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

O CONSAÚDE torna público o Extrato da Ata Registro de Preços, referente ao Processo nº 28/17 – Pregão Presencial nº 16/17, para a aquisição de Suprimentos de Informática, destinados ao HRLB, assinada em 02/06/2017, com prazo de validade de 12 Meses, com seu 4º Trimestre de vigência, conforme segue: (Detentora da Ata, nº do Item, Descrição, Unidade de Medida, Preço Unitário em Real), **Acsma Comercio Ltda-Me**: Item 03 - Estabilizador 600va Bivolt Automatico, Und, 240,00; Item 04 - Estabilizador Bivolt 2000va, Und, 573,40; Item 05 - Etiqueta 100x30 Mm c/ 1 Coluna s/Logo, Rolo c/ 1 Polegada, Und, 17,00; Item 06 - Etiqueta 100x80 Mm c/ 1 Coluna s/Logo, Rolo c/ 1 Polegada, Und, 21,60; Item 07 - Etiqueta 30x15 Mm c/ 3 Colunas s/Logo.Rolo c/ 1 Polegada, Und, 16,00; Item 09 - Etiqueta 50x30 Mm c/ 1 Coluna s/ Logo, Rolo c/ 1 Polegada, Und, 10,80; Item 11 - Fita Dat Lto de Limpeza, Und, 284,00; Item 12 - Fita p/ Impressora Matricial; Epson Fx2190, Und, 26,82; Item 13 - Fita p/ Impressora Matricial; Epson Lx300/300, Und, 10,00; Item 14 - Fita p/ Impressora Matricial; Epson Fx890, Und, 15,00; Item 16 - Fone de Ouvido c/ Microfone, Und, 34,00; Item 18 - Placa de Rede Pci Express 10/100/1000, Und, 60,00.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

CONSAÚDE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE CONSUMO DE RADIOLOGIA

O CONSAÚDE torna público o Extrato da Ata Registro de Preços, referente ao Processo nº 32/17 – Pregão Presencial nº 18/17, para a aquisição de materiais de consumo de radiologia, destinados ao HRLB, assinada em 02/06/2017, com prazo de validade de 12 Meses, com seu 4º Trimestre de vigência, conforme segue: (Detentora da Ata, nº do Item, Descrição, Unidade de Medida, Preço Unitário em Real), **Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Ltda -EPP**: Item 08 - Papel Filme p/ Ultrassonografia 110x20m, Rl, 91,70. **IBF - Indústria Brasileira de Filmes SA**: Item 01 - Filme p/ Raio-X 18x24, Cx, 72,32; Item 02 - Filme p/ Raio-X 24x30, Cx, 120,54; Item 03 - Filme p/ Raio-X 30x40, Cx, 200,90; Item 04 - Filme p/ Raio-X 35x35, Cx, 209,78; Item 05 - Filme p/ Raio-X 35x43, Cx, 254,81; Item 06 - Fixador p/ Filme Radiografico 38 Litros, Galão,138,00; Item 07 - Revelador p/ Filme Radiográfico 38 Litros, Galão, 253,00.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

CONSAÚDE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS CONSIGNADOS DE UROLOGIA E GINECOLOGIA

O CONSAÚDE torna público o Extrato da Ata Registro de Preços, referente ao Processo nº 46/17 - Pregão Presencial nº 28/17, para o fornecimento, em consignação, de materiais cirúrgicos urológicos e ginecológicos, destinados ao Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, assinada em 11/09/2017, com prazo de validade de 12 Meses, com seu 3º Trimestre de vigência, conforme segue: (Detentora da Ata, nº do Item, Descrição, Unidade de Medida, Preço Unitário em Real), **Handle Comércio De Equipamentos Médicos Ltda:** Item 04 - Conjunto De Balão Dilatador Ureteral, Und, 1.081,00; Item 06 - Fio Guia De Nitinol 035frx150cm, Und, 213,868; Item 15 - Agulha P/ Punção, Und, 230,00; Item 16 - Kit De Dilatador Percutânea, Kit, 1.560,00. **Topmedical Com. Repres. De Prod. Medico Hospitalar:** Item 07 - Kit De Cateter P/ Nefrostomia Percutânea 10fr, Und, 700,00; Item 08 - Kit De Cateter P/ Nefrostomia Percutânea 12fr, Und, 818,905; Item 09 - Kit De Cateter P/ Nefrostomia Percutânea 14fr, Und, 650,00. **Boston Scientific Do Brasil Ltda:** 01 - Cateter Duplo "J" 4.7fr, Und, 153,60; Item 02 - Cateter Duplo "J" 6fr, Und, 144,80; Item 03 - Cateter Ureteral 6 Fr, Und, 72,93; Item 05 - Extrator De Cálculos Urologicos, Und, 835,20; Item 17 - Bainha P/ Dilatação Ureteral, Und, 1.285,66; Item 18 - Fibra Optica P/ Holmium Laser 200/365, Und, 2.322,48; Item 19 - Fibra Óptica P/ Holmium Laser 550/1000, Und, 2.322,48; Item 20 - Irrigador P/ Flexivel P/ Ureterorrenoscopio, Und, 373,25; Item 21 - Sonda Extratora Dormia Zero Tip, Und, 1.368,61; Item 22 - Prótese P/ Incontinência Urinária Feminina, Und, 980,00.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

CONSAÚDE

EDITAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE, torna pública a abertura de processo seletivo emergencial para preenchimento das vagas, nos termos do Artigo 37, IX da Constituição Federal, por período determinado, com vistas a garantir o funcionamento assistencial do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua e será realizado nos termos do Artigo 37 do Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

DENOMINAÇÃO	1. VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE E EXIGÊNCIAS
MÉDICO PRONTO SOCORRO	02	12	CRM
MÉDICO ANGIOLOGISTA E CIRURGIÃO VASCULAR	01	24	CRM

Os interessados deverão apresentar-se no período de 21 a 23 de março de 2018, das 09:00 às 16:00 horas, no Serviço de Pessoal do CONSAÚDE, à Rua dos Expedicionários, nº 140, Centro, Pariquera-Açu/SP, munidos do CURRICULUM VITAE E DOCUMENTOS PESSOAIS (R.G., C.P.F. e C.R.M.)

FORMA DE SELEÇÃO:

Através da análise do Curriculum Vitae, com Prova de Títulos.

Pariquera-Açu, 19 de março de 2018.

JOSÉ ANTONIO ANTOSCZEZEM
Diretor Superintendente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

CONSAÚDE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL CONSIGNADO DE ORTOPEDIA E VASCULAR

O CONSAÚDE torna público o Extrato da Ata Registro de Preços, referente ao Processo nº 23/17 - Pregão Presencial nº 13/17, para o fornecimento, em consignação, de materiais cirúrgicos ortopédicos e vasculares, destinados ao Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, assinada em 12/09/2017, com prazo de validade de 12 Meses, com seu 3º Trimestre de vigência, conforme segue: (Detentora da Ata, nº do Item, Descrição, Unidade de Medida, Preço Unitário em Real), **Comercio e Importação Erecta LTDA:** Item 01 - Arruela p/ Parafuso Cortical 3.5mm, Und, 7,19; Item 02 - Arruela p/ Parafuso Cortical 4,5mm, Und, 7,19; Item 06 - Fio de Kirschnner, Und, 13,00; Item 07 - Fio Steinmann Liso, Und, 15,82; Item 11 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 16, Und, 116,02; Item 12 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 18, Und 116,02; Item 13 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 20, Und, 116,02; Item 14 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 22, Und, 116,02; Item 15 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 24, Und, 116,02; Item 16 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 26, Und, 116,02; Item 17 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 28, Und, 116,02; Item18 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 30, Und, 116,02; Item 19 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 35, Und, 116,02; Item 20 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 40, Und, 116,02; Item 21 - Parafuso Canulado 3.5mm Rosca Parcial nº 45, Und, 116,02; Item 22 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x35mm, Und, 90,29; Item 23 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x40mm, Und, 90,29; Item 24 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x45mm, Und, 90,29; Item 25 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x50mm, Und, 90,29; Item 26 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x55mm, Und, 90,29; Item 27 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x60mm, Und, 90,29; Item 28 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x65mm, Und, 90,29; Item 29 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x70mm, Und, 90,29; Item 30 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x75mm, Und, 90,29; Item 31 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x80mm, Und. 90,29; Item 32 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x85mm, Und, 90,29; Item 33 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x90mm, Und, 90,29; Item 34 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x95mm, Und, 90,29; Item 35 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x100mm, Und, 90,29; Item 36 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x105mm, Und, 90,29; Item 37 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x110mm, Und, 90,29; Item 38 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x115mm, Und, 90,29; Item 39 - Parafuso Canulado Diametro 7,00x120mm, Und, 90,29; Item 40 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 10, Und, 15,34; Item 41 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 12, Und, 15,34; Item 42 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 14, Und, 15,34; Item 43 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 16, Und, 15,34; Item 44 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 18, Und, 15,34; Item 45 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 20, Und, 15,34; Item 46 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 22, Und, 15,34; Item 47 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 24, Und, 15,34; Item 48 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 26, Und, 15,34; Item 49 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 28, Und, 15,34; Item 50 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 30, Und, 15,34; Item 51 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 32, Und, 15,34; Item 52 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 34, Und, 15,34; Item 53 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 36, Und, 15,34; Item 54 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 38, Und, 15,34; Item 55 - Parafuso Cortical 3,5mm nº 40, Und, 15,34; Item 56 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 14, Und, 18,06; Item 57 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 16, Und, 18,06; Item 58 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 18, Und, 18,06; Item 59 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 20, Und, 18,06; Item 60 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 22, Und, 18,06; Item 61 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 24, Und, 18,06; Item 62 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 26, Und, 18,06; Item 63 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 28, Und, 18,06; Item 64 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 30, Und, 18,06; Item 65 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 32, Und, 18,06; Item 66 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 34, Und, 18,06; Item 67 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 36, Und, 18,06; Item 68 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 38, Und, 18,06; Item 69 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 40, Und, 18,06; Item 70 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 42, Und, 18,06; Item 71 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 44, Und, 18,06; Item 72 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 48, Und, 18,06; Item 73 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 52, Und, 18,06; Item 74 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 54, Und, 18,06; Item 75 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 56, Und, 18,06; Item 76 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 58, Und, 18,06; Item 77 - Parafuso Cortical 4,5mm nº 60, Und, 18,06; Item 78 - Parafuso Eponjoso 4.0mm nº 22, Und, 27,71; Item 79 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 10, Und, 27,71; Item 80 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 12, Und, 27,71; Item 81 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 14, Und, 27,71; Item 82 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 16, Und, 27,71; Item 83 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 18, Und, 27,71; Item 84 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 20, Und, 27,71; Item 85 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 24, Und, 27,71; Item 86 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 26, Und, 27,71; Item 87 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 28, Und, 27,71; Item 88 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 30, Und, 27,71; Item 89 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 35, Und, 27,71; Item 90 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 40, Und, 27,71; Item 91 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 45, Und, 27,71; Item 92 - Parafuso Esponjoso 4.0mm nº 50, Und, 27,71; Item 93 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 25, Und, 27,71; Item 94 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 30, Und, 27,71; Item 95 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 35, Und, 27,71; Item 96 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 40, Und, 27,71; Item 97 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 45, Und, 27,71; Item 98 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca 16 nº 50, Und, 27,71; Item 99 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 55, Und, 27,71; Item 100 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca 16 nº 60, Und, 27,71; Item 101 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 65, Und, 27,71; Item 102 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 70, Und, 27,71; Item 103 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca 16 nº 75, Und, 27,71; Item 104 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 16 nº 80, Und, 27,71; Item 105 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 32 nº 30, Und, 27,71; Item 106 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca 32 nº 35, Und, 27,71; Item 107 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 32 nº 40, Und, 27,71; Item 108 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 32 nº 45, Und, 27,71; Item 109 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 32 nº 50, Und, 27,71; Item 110 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca 32 nº 55, Und, 27,71; Item 111 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 32 nº 60, Und, 27,71; Item 112 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 32 nº 65, Und, 27,71; Item 113 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 32 nº 70, Und, 27,71; Item 114 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca 32 nº 75, Und, 27,71; Item 115 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca 32 nº 80, Und, 27,71; Item 116 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca Total nº30, Und, 27,71; Item 117 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca Total nº35, Und, 27,71; Item 118 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca Total nº40, Und, 27,71; Item 119 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca Total nº45, Und, 27,71; Item 120 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca Total nº50, Und, 27,71; Item 121 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca Total nº55, Und, 27,71; Item 122 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca Total nº60, Und, 27,71; Item 123 - Parafuso Esponjoso 6,5mm Rosca Total nº65, Und, 27,71; Item 124 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca Total nº70, Und, 27,71; Item 125 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca Total nº75, Und, 27,71; Item 126 - Parafuso Esponjoso 6.5mm Rosca Total nº80, Und, 27,71; Item 127 - Parafuso Maleolar 4.5mm nº 25, Und, 21,89; Item 128 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 30, Und, 21,89; Item 129 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 35, Und, 21,89; Item 130 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 40, Und, 21,89; Item 131 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 45, Und, 21,89; Item 132 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 50, Und, 21,89; Item 133 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 55, Und, 21,89; Item 134 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 60, Und, 21,89; Item 135 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 65, Und, 21,89; Item 136 - Parafuso Maleolar 4,5mm nº 70, Und, 21,89; Item 137 - Pino de Shantz 2,5, Und, 28,45; Item 139 - Placa 1/3 Tubular 4,5mm 10 Furos, Und, 177,20; Item 140 - Placa 1/3 Tubular 4,5mm 12 Furos, Und, 177,20; Item 141 - Placa 1/3 Tubular Compressão Simples 3.5mm 04, Und, 146,64; Item 142 - Placa 1/3 Tubular Compressão Simples 3,5mm 05, Und, 146,64; Item 143 - Placa 1/3 Tubular Compressão Simples 3.5mm 06, Und, 146,64; Item 144 - Placa 1/3 Tubular Compressão Simples 3,5mm 07, Und, 146,64; Item 145 - Placa 1/3 Tubular Compressão Simples 3,5mm 08, Und, 146,64; Item 146 - Placa 1/3 Tubular Compressão Simples 3,5mm 09, Und, 146,64; Item 147 - Placa 1/3 Tubular Compressão Simples 3,5mm 10, Und, 146,64; Item 148 - Placa DCP 3.5, 05 Furos, Und, 183,81; Item 149 - Placa DCP 3.5, 08 Furos, Und, 183,81; Item 150 - Placa DCP 3.5mm 06 Furos, Und, 183,81; Item 151 - Placa DCP 3.5mm 07 Furos, Und, 183,81; Item 152 - Placa DCP 3.5mm 9 Furos, Und, 183,81; Item 153 - Placa DCP Larga 4.5mm 7 Furos, Und, 286,13; Item 154 - Placa Em L 3,5mm 4 Furos, Und, 275,48; Item 155 - Placa Em L 3,5mm 6 Furos, Und, 275,48; Item 156 - Placa Em L 3,5mm 8 Furos, Und, 275,48; Item 157 - Placa Em L 4,5mm, Und, 288,71; Item 158 - Placa Em T 3x3 Furos 3,5mm, Und, 275,48; Item 159 - Placa Em T 3x4 Furos 3,5mm, Und, 275,48; Item 160 - Placa Em T 3x5 Furos 3,5mm, Und, 275,48; Item 161 - Placa Em T 4x4 Furos 3,5mm, Und, 275,48; Item 162 - Placa Em T 4x6 Furos 3,5mm, Und, 275,48; Item 163 - Placa H 08 Furos, Und, 320,61; Item 164 - Placa H11 Furos, Und, 320,61; Item 165 - Placa H14 Furos, Und, 320,61; Item 166 - Placa Ort. Aço Inox, C/ 7 Furos, Und, 527,20; Item 167 - Placa Ort. Aço Inox C/ 10 Furos, Und, 527,20; Item 168 - Placa Ort. Aço Inox C/ 12 Furos, Und, 527,20; Item 169 - Placa Orto. Aço Inox Com 14 Furos, Und, 527,20; Item 170 - Placa Ponte 4,5mm 10 Furos, Und, 564,13; Item 171 - Placa Ponte 4,5mm 12 Furos, Und, 564,13; Item 172 - Placa Ponte 4,5mm 14 Furos, Und, 564,13; Item 173 - Placa Ponte 4,5mm 8 Furos, Und, 564,13; Item 174 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 04 Furos, Und, 235,88; Item 175 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 05 Furos, Und, 235,88; Item 176 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 06 Furos, Und, 235,88; Item 177 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 07 Furos, Und, 235,88; Item 178 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 08 Furos, Und, 235,88; Item 179 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 10 Furos, Und, 235,88; Item 180 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 11 Furos, Und, 235,88; Item 181 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 12 Furos, Und, 235,88; Item 182 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 13 Furos, Und, 235,88; Item 183 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 14 Furos, Und, 235,88; Item 184 - Placa Reta DCP Estreita 4,5mm 16 Furos, Und, 235,88; Item 185 - Placa Reta DCP Estreita 4.5mm 9 Furos, Und, 235,88; Item 186 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 06 Furos, Und, 286,13; Item 187 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 08 Furos, Und, 286,13; Item 188 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 09 Furos, Und, 286,13; Item 189 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 10 Furos, Und, 286,13; Item 190 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 12 Furos, Und, 286,13; Item 191 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 14 Furos, Und, 286,13; Item192 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 18 Furos, Und, 286,13; Item 193 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 20 Furos, Und, 286,13; Item 194 - Placa Reta DCP Larga 4,5mm 22 Furos, Und, 286,13; Item 195 - Placa Reta Reconstrução Acetábulo 06 Furos, Und, 299,90; Item 196 - Placa Reta Reconstrução Acetábulo 08 Furos, Und, 299,90; Item 197 - Placa Reta Reconstrução Acetábulo 10 Furos, Und, 299,90; Item 198 - Placa Reta Reconstrução Acetábulo 12 Furos, Und, 299,90; Item 199 - Placa Semi Tubular 1/3 4,5mm 04 Furos, Und, 177,20; Item 200 - Placa Semi Tubular 1/3 4,5mm 05 Furos, Und, 177,20; Item 201 - Placa Semi Tubular 1/3 4,5mm 06 Furos, Und, 177,20; Item 202 - Placa Semi Tubular 1/3 4,5mm 7 Furos, Und, 177,20; Item 203 - Placa Semi Tubular 1/3 4.5mm 8 Furos, Und, 177,20; Item 204 - Placa Tubo DCS 95º 04 Furos, Und, 678,73; Item 205 - Placa Tubo DCS 95º 05 Furos, Und, 678,73; Item 206 - Placa Tubo DCS 95º 06 Furos, Und, 678,73; Item 207 - Placa Tubo DCS 95º 08 Furos, Und, 678,73; Item 208 - Placa Tubo DCS 95º 10 Furos, Und, 678,73; Item 209 - Placa Tubo DCS 95º 12 Furos, Und, 678,73; Item 210 - Placa Tubo DCS 95º 14 Furos, Und, 678,73; Item 211 - Placa Tubo DCS 95º 16 Furos, Und, 678,73; Item 212 - Placa Tubo DCS 95º 18 Furos, Und, 678,73; Item 213 - Placa Tubo DHS 135º 02 Furos, Und, 764,34; Item 214 - Placa Tubo DHS 135º 03 Furos, Und, 764,34; Item 215 - Placa Tubo DHS 135º 04 Furos, Und, 764,34; Item 216 - Placa Tubo DHS 135º 05 Furos, Und, 764,34; Item 217 - Placa Tubo DHS 135º 06 Furos, Und, 764,34; Item 218 - Placa Tubo DHS 135º 08 Furos, Und, 764,34; Item 219 - Placa Tubo DHS 135º 10 Furos, Und, 764,34; Item 220 - Placa Tubo DHS 150º 02 Furos, Und, 764,34; Item 221 - Placa Tubo DHS 150º 03 Furos, Und, 764,34; Item 222 - Placa Tubo DHS 150º 04 Furos, Und, 764,34; Item 223 - Placa Tubo DHS 150º 05 Furos, Und, 764,34; Item 224 - Placa Tubo DHS 150º 06 Furos, Und, 764,34.

PÁGINA CERTIFICADA, O JORNAL GAZETA SP LTDA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.gazetasp.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 107,
DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O EMPREGO PÚBLICO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGUAPE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR O CARGO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 25 de junho de 2018, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do emprego público de Monitor de Transporte Escolar, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Fica criado no Anexo II do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Monitor de Transporte Escolar, que será de provimento efetivo, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Monitor de Transporte Escolar	15	03 C	Ensino Fundamental Completo	II	R$ 1.182,69

Art. 3º - O emprego público de Monitor de Transporte Escolar mencionado no artigo anterior será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos.

Art. 4º - Competirá ao Monitor de Transporte Escolar, entre outras atribuições ordenadas por lei, proteger a integridade física e moral dos alunos matriculados na rede municipal de educação básica durante o transporte em veículos coletivos destinados ao trajeto de ida e volta

LEI COMPLEMENTAR Nº 85,
DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA O ANEXO I - QUADRO E PESSOAL - PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - O Anexo I, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente, passa a passa a viger com a seguinte alteração:

ANEXO I:

Denominação	Quant.	Ref.	Requisito	Tab.
Diretor de Departamento de Saúde	01	10	Ensino Médio	I

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus afeitos a 02 (dois) de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 30 DE JUNHO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

às unidades escolares ou em percursos indicados para realização de outras atividades no interesse da administração escolar, observando que deverá:

I – identificar-se por meio de crachá e colete, os quais devem conter de forma clara o vocábulo "MONITOR", trajando-se de forma adequada às suas atividades;

II – auxiliar o motorista durante todo o trajeto percorrido para transportar os alunos, especialmente nos embarques e desembarques, mantendo a limpeza no interior do veículo;

III – conferir se todos os alunos que embarcaram na ida para a escola estão presentes no momento de retorno aos respectivos lares;

IV – controlar a aberturas de janelas dos veículos, não permitindo a exposição dos alunos a riscos, observando com rigor o uso de cinto de segurança por todos os usuários;

V – realizar vistorias ao final das rotas para averiguar se não houve perda de objetos pelos alunos, devendo guardar os achados e proceder à entrega aos respectivos donos;

VI – manter a ordem durante os trajetos, promovendo o tratamento respeitoso entre os alunos;

VII – informar ao diretor da unidade escolar municipal de ensino ou o responsável pelo serviço de transporte coletivo de alunos da rede municipal acerca de eventuais anormalidades percebidas na execução das atividades; e

VIII – prestar esclarecimentos sempre que solicitado sobre quaisquer problemas relacionados à execução do transporte escolar;

IX – fazer uso de rádio comunicador ou telefone celular ou outras tecnologias fornecidas para o bom desempenho de suas funções.

Art. 5° - São requisitos para admissão no emprego público de Monitor de Transporte Escolar:

I – possuir idade superior a 18 (dezoito) anos, no momento da posse;

II – ter concluído o ensino fundamental completo;

III – apresentar certidões negativas de registro de distribuição criminal em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, crimes hediondos ou a eles equiparados; e

IV – exibir certificado de conclusão de curso específico de capacitação, na forma da legislação vigente, ministrado por entidade reconhecida

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE JUNHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 108,
DE 18 DE JULHO DE 2018.

Autoria: Executivo

CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE COORDENADOR DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, VINCULADO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR O CARGO DE COORDENADOR DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 17 de julho de 2018, aprovou por 08 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do emprego público de Coordenador da Rede de Urgência e Emergência, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Fica criado no Anexo I do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Coordenador da Rede de Urgência e Emergência, subordinado ao Departamento Municipal de Saúde, que será de provimento em comissão, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Carga Horária	Tabela	Valor do Vencimento
Coordenador da Rede de Urgência e Emergência	01	10 C	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.315,95

Art. 3º - Competirá ao Coordenador da Rede de Urgência e Emergência, entre outras atribuições ordenadas por lei, coordenar e avaliar as diretrizes necessárias para o funcionamento eficaz do Sistema de Urgência e Emergência, observando ainda que deverá:

I - coordenar e instrumentalizar a elaboração do Plano Municipal de Atenção às Urgências e Emergências;

II -coordenar a implantação e implementação do Plano Municipal de Regulação da Assistência;

III - coordenar a organização dos instrumentos e mecanismos de regulação e a operacionalização de ações, de acordo com os pactos estabelecidos pelos setores e serviços que fazem parte do Sistema de Urgência e Emergência;

IV - monitorar o cumprimento das pactuações municipais e intermunicipais e das grades de referência e contrarreferência estabelecidas, de forma ordenada, oportuna, qualificada e equânime;

V - promover a interlocução municipal das instituições diretamente vinculadas ao circuito de atenção às urgências, possibilitando a integração sistêmica necessária à formação da cadeia de manutenção da vida;

VI - monitorar o sistema de atenção integral às urgências quanto à sua acessibilidade e resolubilidade, em seus componentes da atenção pré-hospitalar fixa, pré-hospitalar móvel, urgências hospitalares e sistema de atenção pós-hospitalar;

VII - avaliar sistematicamente os fluxos pactuados e os espontâneos de pacientes em direção aos serviços de urgência, propondo correções quando necessário, com base no Plano Municipal de Atenção às Urgências e Emergências e na análise das necessidades não atendidas;

VIII - gerenciar o processo de avaliação das ações e serviços de saúde e o impacto que se espera produzir na qualidade de vida e saúde da população;

IX - apresentar trimestralmente ao Departamento Municipal de Saúde indicadores de desempenho dos serviços de atendimento às urgências;

X - montar mecanismo de recepção e análise de informações necessárias às avaliações de desempenho do sistema de atendimento às urgências;

XI - propor e desenvolver estudos e pesquisas que viabilizem a abordagem promocional da qualidade de vida e saúde, nas estruturas de atenção às urgências e emergências;

XII - propor e implementar medidas de humanização da atenção às urgências, tanto no que diz respeito às relações de trabalho da área quanto à questão assistencial propriamente dita;

XIII - promover a articulação da Central Médica de Regulação de Urgência no contexto do Complexo Regulador do Sistema, com as Vigilâncias Epidemiológica, Sanitária e Ambiental e o controle e avaliação, compondo os elementos necessários para formação do "Observatório de Saúde".

XIV - acompanhar todo o processo para garantir a qualidade do serviço prestado pelo Sistema de Urgência e Emergência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 18 DE JULHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 109,
DE 23 DE AGOSTO DE 2018.**

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2018, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - O Anexo II do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, no item que se refere ao emprego público de Monitor de Transporte Escolar, passa a ter a seguinte redação:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Carga Horária	Tabela	Valor do Vencimento
Monitor de Transporte Escolar	15	1 C	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais	I	R$ 1.182,69

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 2018, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE AGOSTO DE 2018**

**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 110,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA CRIAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2018, aprovou por 10 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o Departamento de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º - Competirá ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

I - planejar, ordenar e coordenar as atividades das Divisões de Agricultura, de Meio Ambiente, de Pesca e Empreendedorismo da Prefeitura Municipal de Iguape, com a finalidade de produzir políticas públicas que visem o fomento da atividade econômica local;

II – manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados aos todos os setores da economia e ao meio ambiente em todas as esferas governamental da federação;

III – estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de Iguape;

IV – desenvolver políticas voltadas à busca pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais dentro do Município de Iguape;

V – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para implementação dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Município de Iguape;

VI – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns municipais, estaduais e nacionais.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Desenvolvimento Sustentável será composto pelas Divisões Municipais de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca e Empreendedorismo.

Art. 4º - O Anexo I do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a conter a seguinte redação:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Carga Horária	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor de Desenvolvimento Sustentável	01	10 C	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.315,95
Diretor de Divisão de Agricultura	01	07 C	Ensino Técnico	40 horas semanais	I	R$ 3.876,22
Diretor de Divisão de Pesca	01	07 C	Ensino Técnico	40 horas semanais	I	R$ 3.876,22
Diretor de Divisão de Meio Ambiente	01	07 C	Ensino Técnico	40 horas semanais	I	R$ 3.876,22
Diretor de Divisão de Empreendedorismo	01	07 C	Ensino Técnico	40 horas semanais	I	R$ 3.876,22

Art. 5º - Competirá ao Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável as seguintes atribuições:

I – planejar e criar políticas públicas viabilizadoras do desenvolvimento sustentável no Município de Iguape, com efetiva participação e representação em diversos segmentos sociais, por meio de sistemático, promovendo o amplo debate democrático, objetivando fomentar atividades produtivas à população iguapense;

II – coordenar as atividades das Divisões de Agricultura, de Meio Ambiente, de Pesca e Empreendedorismo da Prefeitura Municipal de Iguape, para que formulem políticas públicas de modo coordenado;

III – apresentar anualmente pesquisas que detectem as reais necessidades da população iguapense, para formular políticas públicas de redução da desigualdade social;

IV – promover palestras em escolas da rede pública e particular de ensino, visando fornecer às crianças e aos adolescentes conceitos sobre a importância da construção de uma sociedade sustentável;

V – estimular a implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano como no rural;

VI – promover campanhas voltadas à importância da alimentação saudável e incentivar a atividade do pequeno agricultor rural;

VIII – executar e monitorar as ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6º - As Diretorias de Divisão de Agricultura, de Meio Ambiente, de Pesca e Empreendedorismo da Prefeitura Municipal de Iguape, subordinadas ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Sustentável, apresentarão semestralmente propostas e programas públicos para subsidiar as ações de desenvolvimento sustentáveis.

Art. 7º - As atribuições das Diretorias de Divisão de agricultura, de meio ambiente, de pesca e Empreendedorismo da Prefeitura Municipal de Iguape têm as seguintes atribuições:

I - Diretor de Pesca:

a) difundir programas de auxílio à pesca;

b) coordenar e planejar ações voltadas ao desenvolvimento da pesca profissional e pesca esportiva no Município;

c) promover eventos para orientação de práticas de pesca;

d) orientar os profissionais da pesca quanto à legislação específica;

e) auxiliar na elaboração de projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da pesca no Município;

f) buscar informações técnicas em institutos de pesquisa para o desenvolvimento da cultura de pesca.

II – Diretor de Divisão de Agricultura:

a) difundir programas de auxílio à agricultura;

b) coordenar e planejar ações voltadas ao desenvolvimento da agricultura no Município;

c) promover eventos para orientação de práticas agrícolas;

d) orientar os produtores agrícolas quanto à legislação específica;

e) auxiliar na elaboração de projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura no Município;

f) buscar informações técnicas em institutos de pesquisa para o desenvolvimento da cultura agrícola.

III – Diretor de Divisão de Meio Ambiente:

a) proteger a fauna e flora, vedando práticas que tragam risco ao ecossistema e provoquem extinção de espécies, ou ainda, submetam os animais a maus tratos;

b) coordenar e planejar ações voltadas ao desenvolvimento do meio ambiente;

c) prestar assistência e orientação aos proprietários rurais, inclusive procedendo ao respectivo cadastramento;

d) desenvolver políticas de educação e práticas ambientais;

e) zelar pelo funcionamento adequado do aterro sanitário.

III – Diretor de Divisão de Empreendedorismo:

a) planejar e coordenar ações voltadas ao empreendedorismo e ao combate do trabalho informal;

b) fomentar o relacionamento com as instituições voltadas ao desenvolvimento de empreendedorismo tais como o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);

c) promover fóruns de discussões entre os empresários locais com o objetivo de discutir ações voltadas ao fomento do empreendedorismo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE OUTUBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E LEI 1.813, DE 20 DE ABRIL DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2018, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso I do artigo 21 da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003.

Art. 2º - Fica acrescido os seguintes artigos na Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003:

Art. 21-A – Ficam criados, na conformidade da Tabela contida no art. 21-B desta lei:

a) 03 (três) empregos públicos de médico, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) 06 (três) empregos públicos de médico PSF (Programa Saúde da Família), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

c) 03 (três) empregos públicos de médico, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

d) 01 (um) emprego público de médico especializado em psiquiatria, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

e) 02 (dois) empregos públicos de médico especializado em pediatria, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

f) 01 (um) emprego público de médico especializado em ortopedia, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

g) 02 (dois) empregos públicos de médico especializado em ginecologia, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

h) 01 (um) emprego público de médico diretor técnico, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

i) 01 (um) emprego público de médico do trabalho, com jornada de trabalho de 16 (dezesseis) horas semanais;

j) 01 (um) emprego público de médico especializado em oftalmologia, com jornada de trabalho 16 (dezesseis) horas semanais;

l) 01 (um) emprego público de médico especializado em otorrinolaringologista, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas semanais;

o) 14 (quatorze) empregos públicos de médico plantonista, com jornada de 12 (doze) horas por plantão médico;

Art. 21-B – Fica acrescido ao Quadro de Pessoal Parte Permanente - anexo II, dos empregos de médico, a seguinte a seguinte redação:

ANEXO II

Quadro de Pessoal –Parte Permanente

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Médico 40 horas	03	M 40h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I
Médico 40 horas PSF	06	M 40h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I
		M 20h	Registro no Conselho Regional de	Anexo

Médico 20 horas	03		Medicina – CRM	VII Tab. I
Médico Psiquiatra 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Pediatra 20 horas	02	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Ortopedista 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Ginecologista 20 horas	02	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Diretor Técnico 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico do Trabalho 16 horas	01	M 16h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Oftalmologista 16 horas	01	M 16h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Otorrinolaringologista 8 horas	01	M 8h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Plantonista 12 horas	14	Plt 12	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I

Art. 21-C – O médico contratado para prestar serviço no posto de saúde da família, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá realizar plantões médicos aos finais de semana e desde que respeite o intervalo entre jornada de trabalho de 12 horas.

Art. 21- D – O médico Diretor Técnico será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os médicos integrantes do quadro de funcionários na Municipalidade de Iguape.

Art. 21-E – Os médicos que integram o quadro de servidores do Município poderão aderir ao regime de trabalho disciplinado nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação da presente lei, mediante manifestação escrita encaminhada ao Diretor de Departamento de Saúde.

Art. 3º - Os recursos financeiros necessários ao atendimento da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE OUTUBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

ANEXO VII À LEI Nº 1.733/03

TABELA DE VENCIMENTO I

Número de referências	Valor das referências – R$
M/40H	R$ 14.000,00
M/20H	R$ 7.000,00
M/16H	R$ 5.600,00
M/8H	R$ 2.800,00
PLT12	R$ 1.062,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 112,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA CRIAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A DIVISÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DE FROTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2019, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criada no âmbito da Administração Pública Municipal a Divisão Municipal de Manutenção e Controle de Frota, vinculada ao Departamento de Administração.

Art. 2° - Competirá à Divisão Municipal de Manutenção e Controle de Frota:

I – gerenciar a manutenção da frota composta de veículos e máquinas;

II – supervisionar o consumo de combustível e manutenção de toda a frota municipal;

III – acompanhar as atividades de manutenção de veículos e máquinas da frota municipal.

Art. 3° - Competirá ao Diretor Municipal de Manutenção e Controle de Frota as seguintes atribuições:

I – gerenciar a manutenção da frota municipal;

II – gerenciar o consumo de combustíveis de toda a frota municipal, através de relatórios mensais, implantados em sua instância administrativa;

III – supervisionar o consumo e manutenção de toda a frota municipal, através de relatórios individuais diários, implantados em sua instância administrativa, atentando-se ao controle da reposição de peças automotivas e uso de óleos lubrificantes, bem como a todos os serviços utilizados na manutenção dos veículos e máquinas;

IV – gerenciar a utilização dos ônibus e caminhões, de responsabilidade desta Divisão, através do agendamento e acompanhamento dos serviços solicitados pelos Departamentos e Divisões setores da Administração Municipal e outros órgãos;

V – gerenciar o corpo administrativo desta Divisão, através da delegação e acompanhamento das atividades dos empregados públicos municipais subordinados;

VI – realizar a manutenção da frota municipal composta de veículos e máquinas;

VII – receber as peças, materiais e serviços atinentes à frota de veículos, conferindo notas fiscais e ao final prestar contas junto ao Departamento Municipal de Administração;

VIII – supervisionar a aplicação das peças, materiais ou serviços nos veículos e máquinas em manutenção;

IX – elaborar levantamentos e relatórios diversos à manutenção e conservação dos veículos e máquinas, bem como o agendamento do empréstimo de caminhões e ônibus da Divisão junto a outras Divisões e a outros Departamentos Municipais solicitantes;

X – coordenar a contagem de horas extraordinárias dos motoristas, conjuntamente com o Departamento Municipal de Administração;

XI – acompanhar as atividades de manutenção de veículos e máquinas da frota municipal, a qual é feita por empregados públicos municipais nas funções de mecânico, pintor, funileiro, lavador, eletricista, borracheiro e auxiliares;

XII – elaborar pedidos de peças e serviços destinados aos veículos da frota municipal;

XIII – receber, conferir e encaminhar para instalação as peças destinadas aos veículos da frota municipal;

XIV – verificar, após a aplicação, o bom funcionamento dos veículos reparados;

XV – preencher relatórios diversos sobre peças, pneus, baterias, óleos e outros materiais e peças destinadas a manutenção da frota municipal.

Art. 4º - O Anexo I do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a conter a seguinte redação:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Carga Horária	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor de Divisão de Manutenção e Controle de Frota	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 3.876,22

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 113,
DE 07 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Executivo

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA MAJORAR OS VENCIMENTOS DO EMPREGO PÚBLICO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 29 de abril de 2019, aprovou por 07 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a majoração dos vencimentos percebidos pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - O Anexo I, da Tabela de vencimentos I, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a conter a seguinte redação:

Denominação	Número Emprego	Referência	Requisito	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor do Departamento Municipal de Saúde	01	11 C	Ensino Superior	I	R$ 8.859,92

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 07 DE MAIO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 114,
DE 07 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGUAPE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 29 de abril de 2019, aprovou por 09 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal a Unidade e o Sistema de Controle Interno no Município de Iguape, com abrangência: Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o Parágrafo único dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o Comunicado nº 35, da SDG do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A Unidade do Controle Interno ficará subordinada ao Prefeito Municipal.

Art. 3º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal, o emprego público de Controlador Interno.

Art. 4º - O Anexo I do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a conter a seguinte redação:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Carga Horária	Tabela	Valor do Vencimento
Controlador Interno	01	10 C	Ensino Superior em Ciências Contábeis,	40 horas semanais	I	R$ 5.315,95

			Administração, Ciências Econômicas ou Direito			

Art. 5º - O controle interno do município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas com seus respectivos indicadores e orçamentos e das políticas administrativas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 6º - O Sistema de controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitantemente e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto á legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renuncia de receitas, e, em especial, têm as seguintes atribuições:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos limites de aplicação constitucional do Ensino e da Saúde;

VII - coletar mensalmente as informações referentes à gestão e ao controle das diversas áreas da Administração, a ser disponibilizado ao Gestor do Poder ou Órgão dando conta de eventuais irregularidades observadas, em especial:

a) do não cumprimento das metas estipuladas nas peças de planejamento;

b) da aplicação dos recursos destinados ao Ensino e à Saúde;

c) da falta de eficiência ou eficácia na aplicação de recursos destinados ao terceiro setor;

d) das inadimplências relacionadas aos precatórios e às contribuições para o regime de previdência;

e) da ausência, deficiência ou irregularidade na tomada de contas de ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados, incluindo recursos de adiantamento para despesas fornecido a servidores.

VIII - Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

Art. 7º - Os gestores das unidades administrativas deverão encaminhar ao sistema de controle interno as informações necessárias que comporão o Relatório mensal do Controle Interno até o dia 15 do mês subsequente.

§ 1º - Se detectado que ocorreu qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante a remessa do Relatório impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou do parecer respectivo, conforme artigo 51, das Instruções 02/2016, do TCE-SP.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese anterior, os relatórios e pareceres do Sistema de Controle Interno ficarão arquivados à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 8º - O Controlador Interno deverá produzir, periodicamente, relatórios claros, objetivos e imparciais que tragam as conclusões do levantamento apresentado assim como sugestões para o aperfeiçoamento da gestão financeira e operacional do Executivo.

Art. 9º - É vedada a nomeação para o exercício do emprego público relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsabilizadas, por atos julgados irregulares, de forma definitiva pelos Tribunais de Contas;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas, em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Título II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 10 - Além dos impedimentos capitulados no artigo anterior é vedado aos empregados públicos com função nas atividades de Controle Interno:

I - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal;

II - possuir contratos ou avenças assemelhadas firmados com a Administração Pública Municipal; e

III - receber transferência de recursos de subvenção ou por qualquer outra forma, mesmo na qualidade de dirigente de entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor.

Art. 11 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único - O empregado público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilizações administrativa, civil e penal.

Art. 12 - O empregado público que exercer funções relacionadas com o Sistema de controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao

gestor do poder ou órgão ou da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam as constatações e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

Art. 13 - Até que se realize o concurso público para preenchimento do emprego público de controlador interno, fica o Executivo autorizado a designar como Coordenador do Controle Interno, um servidor concursado do quadro permanente da Prefeitura e que preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 3° e 4° desta Lei.

Parágrafo único - O empregado público designado interinamente como coordenador do controle poderá optar pela remuneração da função de origem ou pelo emprego público de Controlador Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As despesas da Unidade de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 07 DE MAIO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 115,
DE 08 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Executivo

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO INC. X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 48, DE 24 DE NOVEMBRO E Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 06 de maio de 2019, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, no percentual de 5,13 (cinco inteiros e treze centésimos), valor referente à perda do poder aquisitivo apurado entre 1º de maio de 2018 a 1º de maio de 2019, nos termos do inc. X, do art. 37, da Constituição Federal e das Leis Complementares Municipais nº 48, de 24, de novembro de 2011 e nº 49, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2019.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE MAIO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 116,
DE 29 DE MAIO DE 2019.
Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ADEQUÁ-LA AO INCISO V DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXTINGUE EMPREGOS PÚBLICOS, CRIA DIVISÕES E EMPREGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, BEM COMO AJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS OCUPANTES DE DIREÇÃO, ASSESSORIA E CHEFIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 2019, aprovou por 07 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a extinção de empregos públicos municipais, a criação de Divisões Municipais e de empregos públicos municipais, bem como sobre a equiparação dos vencimentos percebidos pelos Diretores de Departamentos Municipais, das Divisões, das Assessorias e das Coordenadorias Municipais, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 6º da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 6º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iguape compõe-se das seguintes partes:
>
> I - parte permanente, composta de empregos de provimento em comissão e empregos de provimento efetivo, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
>
> II - parte permanente, composta de empregos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância, conforme relação constante no ANEXO III, que faz parte integrante desta Lei.
>
> Parágrafo único – No anexo I, na denominação do emprego público, será apontado se se trata de emprego público em comissão a ser preenchido exclusivamente por servidor público de carreira.

Art. 3º - Ficam extintos os empregos públicos de Diretor da Divisão de Turismo, de Diretor da Divisão de Tributos Imobiliários e de Diretor da Divisão de Tributos Mobiliários.

Art. 4º - Extinguem-se as Divisões Municipais de Tributos Imobiliários, de Tributos Mobiliários e Divisão de Turismo.

Art. 5º - Fica criada no âmbito da Administração Pública Municipal a Divisão Municipal de Licitação, cabendo ao Diretor da competente Divisão as seguintes atribuições:

I – chefiar as atividades da Divisão;

II – implantar diretrizes estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – orientar seus subordinados na elaboração de todos os editais dos procedimentos licitatórios;

IV – auxiliar a condução das sessões de abertura de pregões presenciais;

V – chefiar as fases de elaboração e publicação da classificação dos certames licitatórios;

VI – proceder à elaboração dos atos de homologação e adjudicação dos certames licitatórios;

VI – proceder à publicação dos atos de homologação e adjudicação dos certames licitatórios;

VII – orientar os empregados públicos municipais no julgamento das impugnações e recursos administrativos.

Art. 6º- Ficam criadas no âmbito da Administração Pública Municipal as Divisões Municipais de Execução Orçamentária; de Coordenação Financeira e de Tributos, vinculadas ao Departamento Municipal de Economia e Finanças.

Art. 7º – Compete à Divisão Municipal de Execução Orçamentária prestar apoio ao Diretor do Departamento Municipal de Economia e Finanças no desenvolvimento de suas atividades funcionais.

Art. 8º - O emprego público de Diretor da Divisão Municipal de Execução Orçamentária é de livre nomeação e deverá ser preenchido exclusivamente por empregado público efetivo, cabendo ao Diretor as seguintes atribuições:

I – chefiar a Divisão Municipal de Execução Orçamentária;

II – criar política de rotina de controle dos trabalhos contábeis e orçamentos do Município para o Diretor do Departamento Municipal de Economia e Finanças;

III – atribuir funções e delegar competências aos seus subordinados hierárquicos;

IV – fiscalizar a regularidade da atividade dos empregos públicos municipais que prestam serviços na Divisão de Execução Orçamentária;

V- assessorar o Diretor do Departamento de Economia e Finanças nos assuntos contábeis e orçamentários;

VI – orientar os gestores do Município na elaboração e fases da despesa pública segundo a legislação em vigor;

VII - coordenar a execução de atos ou fatos administrativos, bem como dos correspondentes lançamentos contábeis, buscando elaborar política pública de aperfeiçoamento da execução orçamentária;

VIII – dirigir a execução de empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias;

IX – auxiliar durante a execução e elaboração de demonstrativos contábeis e orçamentários;

X – responsabilizar-se pela tempestiva elaboração de relatórios para fins de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores;

XI – elaborar o balanço geral, mensal, diário e outros documentos de apuração contábil;

XII – organizar e divulgar as audiências públicas previstas em lei;

XIII – coordenar as atividades para que sejam apresentadas com a máxima transparência e publicidade;

XIV – comunicar ao Diretor de Economia e Finanças, tempestivamente, a existência de qualquer diferença nas prestações de contas, organizando demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias, sugerindo procedimentos necessários, preparando a documentação comprobatória, obtendo a aprovação de unidade orçamentária e enviando-a ao órgão competente para apreciação e julgamento;

XV – controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;

XVI – proceder à coordenação dos trabalhos de classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços;

XVII – realizar o acompanhamento das receitas do município e a correta aplicação dos limites legais na saúde e educação;

XVIII – realizar o balanço orçamentário anual e a correta inscrição dos ativos e passivos financeiros;

XIX – promover a correta incorporação do patrimônio e sua respectiva depreciação, de acordo com as normas vigentes;

XX – acompanhar, fiscalizar e emitir relatórios nas prestações de contas oriundas do Terceiro Setor, alimentando os sistemas de informações obrigatórios impostos pelos órgãos de controle; e,

XXI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração.

Art. 9º – Compete à Divisão Municipal de Coordenação Financeira auxiliar o Departamento Municipal de Economia e Finanças em atividades funcionais.

Art. 10 - O emprego público de Diretor da Divisão Municipal de Coordenação Financeira é de livre nomeação e deverá ser preenchido exclusivamente por empregado público efetivo, cabendo ao Diretor as seguintes atribuições:

I – dirigir, planejar e controlar os trabalhos financeiros do município;

II – acompanhar e supervisionar todas as rotinas administrativas da Coordenação Financeira;

III – atribuir funções e delegar competências aos subordinados;

IV – fiscalizar a regular atividade dos cargos que prestam serviços na Coordenação Financeira;

V- assessorar o Diretor do Departamento de Economia e Finanças nos assuntos financeiros;

VI – coordenar a conciliação de contas em geral;

VII – realizar o acompanhamento das receitas do município;

VIII – zelar pela correta contabilização das receitas orçamentárias e extra-orçamentárias;

IX – solicitar, a qualquer tempo, a verificação da existência dos saldos em dinheiro e outros valores em poder de quaisquer responsáveis;

X- acompanhar as prestações de contas dos responsáveis por adiantamentos, convocando-os para esclarecimentos que se fizerem necessários, ou para efetuar prestações de contas que não tenham sido apresentadas nos prazos regulares;

XI – acompanhar a emissão de pareceres sobre as contas apresentadas, e após, tomadas todas as providências, acompanhar a emissão dos termos de quitação;

XII – manter a escrituração analítica dos responsáveis por adiantamentos;

XIII – assegurar a concretização das orientações financeiras definidas superiormente;

XIV - elaborar propostas devidamente fundamentadas que visem a e melhoria do funcionamento da tesouraria;

XV – supervisionar os pagamentos das despesas devidamente autorizadas;

XVI – conferir o resumo Diário de Coordenação Financeira;

XVII – controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;

XVIII – prestar informações legais aos órgãos de controle, zelando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

XIX – notificar credores em processos de pagamentos, observadas as formalidades legais;

XX – acompanhar a cronologia de pagamentos, em obediência a legislação vigente;

XXI – acompanhar os contratos firmados com as instituições bancárias;

XXII – confirmar o ingresso das receitas dos processos que tratam de devolução

XXIII – elaborar e encaminhar relatórios que evidenciem os repasses constitucionais, voluntários e legais em cumprimento a legislação vigente;

XXIV – acompanhar o controle financeiro com as previsões de pagamento, recebimento e as liquidações dessas operações;

XXV – acompanhar o fluxo de caixa, as contas bancárias, e liberar recursos para pagamentos e para aplicações; e,

XXVI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração.

Art. 11 – Compete à Divisão Municipal de Tributos auxiliar o Departamento Municipal de Economia e Finanças em atividades funcionais, cabendo ao Diretor da competente Divisão as seguintes atribuições:

I – implementar o sistema operacional do cadastro de contribuintes da municipalidade;

II - estabelecer diretrizes de lançamento, controle e fiscalização dos tributos municipais;

III - orientar o despacho de processos e documentos relativos à tributação;

IV - gerir o processo de lançamento e emissão de guias de recolhimento de tributos e taxas;

V - supervisionar as atividades de fiscalização e cadastramento do fisco do município;

VI - executar atividades de inscrição e controle do rol das Dívidas Ativas do Município;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente;

VIII - coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades;

IX - realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios ou contratos;

X - aplicar a política de gestão fazendária, orientando e gerenciando o corpo de servidores da Divisão;

XXIII– atribuir funções, delegar competências aos subordinados e fiscalizar a regular atividade dos cargos que prestam serviços na divisão; e,

XXIV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração.

Art. 12 – Vinculam-se à Divisão Municipal de Tributos, as Assessorias de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários.

Parágrafo único – As Assessorias de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários são empregos públicos em comissão a serem preenchidos exclusivamente por servidor público de carreira.

Art. 13 – Compete ao Assessor Municipal de Tributos Imobiliários:

I - controlar o sistema operacional de cadastro de contribuintes imobiliários;

II - supervisionar as atividades de fiscalização e cadastramento dos tributos imobiliários;

III - executar atividades de inscrição e controle do rol das dívidas ativas do município, concernentes ao IPTU, taxas relativas a imóveis e contribuição de melhoria;

IV - analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes relacionados com tributos mobiliários;

V - atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos;

VI - constituir os créditos tributários e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade, nos termos da legislação aplicável;

VII– atribuir funções, delegar competências aos subordinados e fiscalizar a regular atividade dos cargos que prestam serviços na coordenadoria; e,

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração.

Art. 14 – Compete ao Assessor Municipal de Tributos Mobiliários:

I - controlar o sistema operacional de cadastro de contribuintes mobiliários;

II - supervisionar as atividades de fiscalização e cadastramento;

III - executar atividades de inscrição e controle do rol das dívidas ativas do município, concernentes ao ISS, e taxas relativas às atividades econômicas;

IV - analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes relacionados com tributos mobiliários;

V - atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos; e,

VI - constituir os créditos tributários e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade, nos termos da legislação aplicável.

VII– atribuir funções, delegar competências aos subordinados e fiscalizar a regular atividade dos cargos que prestam serviços na coordenadoria; e,

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração.

Art. 15 – Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o emprego público de Assessor de Recursos Humanos, vinculado ao Departamento Municipal de Administração.

Parágrafo único – A Assessoria de Recursos Humanos constitui emprego público em comissão a ser preenchido exclusivamente por servidor público de carreira.

Art. 16 – Compete ao Assessor de Recursos Humanos:

I – auxiliar o Diretor do Departamento Municipal de Administração e do Diretor Municipal da Divisão de Recursos Humanos em atividades relacionadas ao Departamento e à Divisão;

II – planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de sua unidade administrativa;

III – prestar apoio em execução de serviços na área de recursos humanos e administração;

IV - auxiliar os serviços administrativos de controle de ponto, registro de pessoal, alterações funcionais, cadastros, férias, faltas e folha de pagamento.

Art. 17 – Ficam criados no âmbito da Administração Pública Municipal os empregos públicos de Coordenador Administrativo em Saúde; Coordenador de Educação em Saúde e Coordenador de Informação em Saúde, todos vinculados ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 18 – Compete ao Coordenador Administrativo de Saúde:

I - supervisionar os recursos humanos e materiais necessários às atividades sob sua competência;

II - dirigir e coordenar atividades realizadas no ambiente da saúde;

III - planejar e organizar administrativamente, as coordenadorias de saúde, no âmbito municipal;

IV - supervisionar o desempenho das questões burocráticas e administrativas das instituições de saúde, no âmbito municipal;

V- controlar quadro de servidores lotados no Departamento de Saúde

VI – elaborar programas para cuidar da manutenção dos equipamentos e dos estoques de materiais;

VII - pesquisar, analisar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos e seus respectivos planos de ação;

VIII - elaborar relatórios técnicos e emitir pareceres em assuntos de natureza administrativa;

IX – supervisionar o funcionamento das unidades de saúde segundo os regimentos e regulamentos vigentes;

X - desempenhar função de coordenação de serviços sendo capaz de analisar e providenciar as alterações dos sistemas administrativos implantados, visando adaptar às reais condições do Departamento de saúde objetivando a melhor eficácia do sistema;

XI - avaliar e acompanhar desempenhos funcionais.

XII - assessorar a elaboração, implantação e avaliação de projetos de convênios;

XIII - colaborar com as Coordenadorias pertinentes no planejamento dos recursos humanos necessários ao Departamento de Saúde para garantir um atendimento à população local em níveis satisfatórios de qualidade, quantidade, eficácia e resolutividade;

XIV - planejar e organizar os serviços administrativos, determinando procedimentos, rotinas e prazos;

XV - coordenar a execução dos serviços administrativos, atribuindo, delegando, supervisionando, suspendendo e remanejando tarefas aos servidores, elaborando escalas e determinando horários de trabalho, comunicando ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde as ocorrências observadas e sugerindo providências;

XX- executar as suas atribuições em consonância com o Diretor do Departamento Municipal de Saúde, visando atingir os objetivos da gestão, qualidade e viabilidade dos serviços;

XXI - controlar o ponto dos servidores da Unidade, fazendo os apontamentos necessários, apurando a frequência mensal, saldos de horas cumpridas e devidas, afastamentos e demais ocorrências;

XXII- realizar reuniões periódicas com a equipe com a finalidade de ouvir sugestões e críticas;

XXIII- executar outras funções e tarefas afins.

Art. 19 – Compete ao Coordenador de Educação em Saúde:

I - planejar e coordenar campanhas nacionais, estaduais e municipais de vacinação;

II - organizar e realizar atividades educativas relativas a doenças de notificação compulsória, imunização e outros agravos à saúde coletiva, dirigidas a profissionais da área de saúde e à população em geral;

III - participar do planejamento municipal das ações de vigilância entomológica, combate a vetores e de trabalhos educativos;

IV - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e apoiar tecnicamente o desenvolvimento das ações educativas e de campo executadas pelos Agentes de Controle de Vetores;

V - identificar necessidades de ação educativa através do contato com a população;

VI - elaborar plano de trabalho para as ações educativas no Município;

VII - promover a articulação dos órgãos e equipes ligados à execução de ações educativas;

VIII – desenvolver material e/ou conteúdo educativo às ações de saúde;

IX- avaliar tecnicamente e graficamente o conteúdo do material educativo, acompanhar sua produção e gerenciar os estoques;

X - capacitar tecnicamente os profissionais, promovendo, produzindo ou oferecendo cursos, treinamentos e atualizações específicos aos diversos grupos de trabalho e categorias profissionais, diretamente ou em parceria com outras instituições;

XI -promover a integração com outros Departamentos, em especial ao Departamento de Desenvolvimento Sustentável e Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal;

XII - estimular os diferentes grupos de trabalho do Departamento de Saúde a desenvolver educação em saúde para as comunidades;

XIII - participar de eventos na área de saúde, atuando posteriormente como elemento multiplicador;

XIV - assessorar tecnicamente os diversos órgãos da Prefeitura no planejamento e realização de eventos educativos;

XVI - registrar a participação do Departamento de Saúde em congressos, publicações e eventos;

XVII - captar recursos junto a organizações públicas e privadas para a realização de eventos educativos;

XVIII - estimular a construção de conhecimentos na busca de inovação e aperfeiçoamento das práticas do trabalho em saúde como um processo contínuo e permanente;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XXI - coordenar ações de formação e de educação permanente dos profissionais de saúde das equipes de atenção básica, em articulação com a área de educação em saúde e instâncias regionais;

XXII - utilizar ferramentas da tecnologia de informação e de comunicação nos processos administrativos pedagógicos;

XXIII– atribuir funções, delegar competências aos subordinados e fiscalizar a regular atividade dos cargos que prestam serviços na coordenadoria; e,

XXIV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração.

Art. 20 – Compete ao Coordenador de Informação em Saúde:

I - supervisionar as ações relacionadas à tecnologia de informação;

II- gerenciar e dar suporte técnico em todos os sistemas de informação utilizados pela Diretoria Municipal de Saúde;

III - gerenciar o cadastramento de usuários do SUS e a alimentação no sistema do Cartão Nacional de Saúde – CNS

IV - manter e atualizar o cadastro nacional de estabelecimento de saúde: CNES

V- participar da definição e acompanhamento das metas e indicadores da Unidade.

VI- disponibilizar ao público em geral dados e informações pertinentes à área de atuação do Departamento a atividades afins, nos termos da Lei e atendendo ao interesse coletivo.

VII - desenvolver, acompanhar, avaliar e atualizar as informações a serem publicadas na web, observando o conteúdo fornecido pelos órgãos competentes,

VIII - encaminhar a Diretoria do Departamento de Saúde, ao Gabinete e à Assessoria de Comunicação, o conteúdo a ser publicado na web para aprovação;

IX – se responsabilizar por disponibilizar na web leis, portarias, editais, formulários e outras informações, atendendo às necessidades dos usuários e servidores;

XI – propor, elaborar e desenvolver projetos a serem implementados na web que visem à melhoria dos processos administrativos e operacionais;

XII - direcionar os e-mails recebidos, às Diretorias competentes do Departamento de Saúde;

XIII - analisar, elaborar gráficos e divulgar as informações geradas, especialmente para as unidades de saúde da área de abrangência;

XIV - implantar, coordenar e gerenciar o sistema de informação em saúde utilizado nas unidades de saúde, hospitais, laboratórios e outras instituições que mantenham relações com o Departamento;

XV – controlar o sistema de coleta de dados de produção da rede municipal de saúde e fazer sua disponibilização;

XVI - gerenciar os sistemas de informações sobre nascidos vivos e sobre mortalidade no Município de São Paulo, em interlocução com as demais instâncias do SUS;

XVII - gerenciar os sistemas de produção e de cadastros do SUS no âmbito de atuação da Secretaria Municipal da Saúde, em interlocução com as demais instâncias e em consonância com a legislação do SUS;

XIII– atribuir funções, delegar competências aos subordinados e fiscalizar a regular atividade dos cargos que prestam serviços na coordenadoria; e,

XIX - executar outras atividades correlatas.

Art. 21- Fica criada no âmbito da Administração Pública Municipal a Divisão Municipal de Gestão e Difusão Cultural, cabendo ao Diretor da competente Divisão municipal as seguintes atribuições:

I – criar espaço político por meio de debate na sociedade civil organizada para gerar relação direta entre cultura e cidadão;

II – criar programas de produção artística e musical dos artistas locais e regionais;

III - produzir artes e bens culturais através de cursos de arte: dança, teatro, artes plásticas, artes visuais, música e afins;

IV - organizar exposições de arte e ações educativas para incentivar a apreciação e o entendimento da arte;

V - atuar junto à comunidade para orientar na montagem de ações culturais nos bairros;

VI - catalogar e mapear artistas da cidade e da região;

VII - promover ações que possibilitem o acesso do público aos códigos de cultura;

VIII - cooperar com as outras Secretarias na elaboração e viabilização de projetos;

IX - administrar todas as ações do Centro Musical Maestro Paulo Massa, Centros Culturais e Museu da Cidade.

X – atribuir funções, delegar competências aos subordinados e fiscalizar a regular atividade dos cargos que prestam serviços na Divisão de Gestão e Difusão Cultural; e,

XI – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração.

Art. 22 – O Anexo I da Tabela de vencimentos I da Lei Municipal n° 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a conter a seguinte redação:

Denominação	**Número Emprego**	**Referência**	**Escolaridade**	**Carga Horária**	**Tabela**	**Valor do Vencimento**
Assessor Municipal de Comunicação	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor de Gestão e Difusão Cultural	01	11 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66

Assessor Municipal de Desenvolvimento	02	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Assessor Municipal de Gabinete	02	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Assessor Municipal de Planejamento	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Assessor Municipal do Departamento de Saúde	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Assessor Municipal Legislativo	01	11 C	Ensino Superior com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Assessor Municipal de Tributos Imobiliários (Exclusivo de servidor de carreira)	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Assessor Municipal de Tributos Mobiliários (Exclusivo de servidor de carreira)	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Assessor do Departamento de Administração	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Assessor Municipal de Recursos Humanos (Exclusivo de servidor de carreira)	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76

Chefe da Administração do Bairro da Barra do Ribeira	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Chefe da Administração do Bairro do Icapara	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Chefe da Administração do Bairro do Rocio	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Chefe de Gabinete	01	11 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Coordenador Administrativo de Saúde	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Coordenador da Casa de Permanência Breve	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07
Coordenador de Esportes	01	07 C	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07
Coordenador de Qualidade e Programas	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Coordenador de Saúde Mental	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Coordenador do Cadastro Único	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07
Coordenador do CRAS	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07
Coordenador do P.S.F.	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Coordenador de Educação em Saúde	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66

Coordenador de Informação em Saúde	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor do Departamento de Turismo	01	11 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor do Departamento de Administração	01	11 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor do Departamento de Promoção e Assistência Social	01	11 C	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor do Departamento de Cultura, Esportes e Eventos	01	11 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor do Departamento de Economia e Finanças	01	11 C	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor do Departamento Obras e Serviços	01	11 C	Ensino Superior – Engenharia ou Arquitetura	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor do Departamento de Educação	01	11 C	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor do Departamento de Desenvolvimento Sustentável	01	11 C	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor do Departamento de Planejamento	01	11 C	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor da Divisão Municipal de Execução Orçamentária (Exclusivo de servidor de	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07

carreira)						
Diretor da Divisão Municipal de Coordenação Financeira (Exclusivo de servidor de carreira)	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07
Diretor de Divisão de Licitação	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor da Divisão de Tributos	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Motorista do Chefe do Poder Executivo Municipal	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07
Orientador de Esportes	01	05 B	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 2.910,76
Diretor de Divisão de Engenharia	01	11 B	Ensino Superior – Engenharia	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor de Divisão de Materiais e Patrimônio	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor de Divisão de Recursos Humanos	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor de Divisão de Informática	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor de Divisão de Compras	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor de Divisão de Meio Ambiente	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66
Diretor de Divisão de Pesca	01	11 B	Ensino Superior	40 horas semanais	I	R$ 5.588,66

LEI COMPLEMENTAR Nº 117,
DE 29 DE MAIO DE 2019.
Autoria: Executivo

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (PRE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 2019, aprovou por 10 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização de Edificações (PRE), com prazo de duração de 2 (dois) anos, visando-se estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas e/ou habitadas até a data da publicação desta lei.

§ 1º - O Programa de Regularização de Edificações (PRE) constituir-se-á de 2 (duas) fases:

I – a fase do protocolo do pedido de regularização, a expirar no prazo de um ano, contado a partir da publicação desta lei;

II – a fase de regularização e emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (HABITE-SE), a expirar no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O Programa de Regularização de Edificações (PRE) tem caráter provisório com prazo definido de duração, não podendo ser prorrogado.

Art. 2º - Caberá ao Departamento Municipal de Obras e Engenharia vistoriar, coordenar, executar e julgar os atos necessários à regularização das edificações.

Art. 3º - As edificações a serem regularizadas poderão ser objeto de análise e decisão pelo Departamento Municipal de Obras e Engenharia, mediante requerimento específico feito pelo interessado, acompanhado da seguinte documentação:

I – 4 (quatro) vias do projeto de regularização;

II – 4 (quatro) vias do laudo de vistoria com memorial descritivo;

III – ART's (cópia);

IV – certidão negativa de tributos municipais;

V – cópia do documento de propriedade do terreno.

Parágrafo único – O requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, como multas lançadas em Dívida Ativa, cabendo o seu cumprimento pelo suposto infrator enquanto aguarda o parecer final dos empregados públicos municipais vinculados ao Departamento Municipal de Obras e Engenharia.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Obras e Engenharia após análise do requerimento, emitirá um parecer técnico onde identificará a situação da edificação face à legislação urbanística municipal, bem como a existência de ações fiscais propostas pelo Município.

§ 1º - Previamente à concessão do alvará de regularização o processo será remetido ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Iguape, (e/ou CONDEPHAAT e/ou IPHAN) caso o imóvel esteja inserido no perímetro do Centro Histórico de Iguape, ou na Zona de Entorno, esta delimitada pela legislação estadual.

§ 2º - Após efetuadas as devidas análises citadas no "caput" deste artigo, o Departamento Municipal de Obras e Engenharia irá julgar pelo deferimento ou não do solicitado.

Art. 5º - Entende-se para efeito desta Lei Complementar, construção passível de regularização como sendo aquela:

I – que exceda os índices urbanísticos do zoneamento onde está inserida ou viole determinações do Código de Obras Municipal;

II – cuja área calculada dos compartimentos não atenda à legislação vigente, no que diz respeito aos seus limites mínimos.

Parágrafo único – Ressalvam-se, porém, as edificações que:

I – caracterizarem usos com a zona em que estiverem localizadas tendo em vista a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II – localizadas na zona histórica, possuírem altura superior às máximas previstas, para a zona onde está inserida, conforme determinado pela legislação;

III – estiverem invadindo logradouro público ou de terceiros, áreas de preservação ou de interesse ambiental, de acordo com a legislação municipal, estadual ou federal vigente;

IV – estiverem situadas em área de risco, assim definidas por legislação municipal, estadual ou federal vigente;

V – proporcionarem riscos comprovados quanto à estabilidade, segurança, higiene s salubridade;

VI – estiverem em local atingido pela diretriz de alargamento de via pública.

Art. 6º - Requerida a regularização da edificação, o Município notificará o proprietário para que providencie as modificações solicitadas.

Parágrafo único – As adaptações necessárias nas edificações para atendimento às normas do Programa de Regularização de Edificações (PRE) serão executadas após a emissão do respectivo Alvará de Regularização.

Art. 7º - Para protocolo da análise da solicitação do processo de regularização o requerente deverá recolher a Taxa de Protocolo de Análise de Regularização, com valor de 2 (dois) VRM's – Valor de Referência do Município.

Art. 8º - Após a solicitação de regularização de obras, as edificações que não atenderem aos critérios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, Código de Obras Municipal, Código de Posturas Municipal, mas que após a análise pelo Departamento Municipal de Obras e Engenharia se enquadrarem em irregularidades consideradas sanáveis de acordo com esta Lei Complementar, sofrerão um acréscimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU) do imóvel, a ser pago anualmente.

Art. 9º – Após as eventuais obras de adequação do prédio exigidas pela municipalidade, realizar-se-á vistoria e emitido o HABITE-SE, isento o requerente do recolhimento da taxa específica.

Art. 10 – Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal das decisões da Comissão Especial do Programa de Regularização das Edificações (PRE).

Art. 11 – Esta Lei Complementar não se aplica à regularização de parcelamento do solo.

Art. 12 – Os casos omissos serão analisados pelo Departamento Municipal de Obras e Engenharia.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE MAIO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 118,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, CRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, CONSTITUÍDO DA DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÁFEGO E DA DIVISÃO MUNICIPAL DE CONTROLE DE FROTA, BEM COMO EXTINGUE A DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DIVTRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2019, aprovou por 07 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 2º - Competirá ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, no âmbito do Município, administrar e gerenciar o serviço público municipal, inclusive manejando recursos materiais e humanos, para o fim de auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho das seguintes atividades:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, por meio de suas Divisões, no âmbito de suas atribuições, as quais estão definidas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que tenham prerrogativa legal para a criação e atribuição de delegação de competência;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais;

III - promover estudos para o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

IV - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

V – elaborar projetos e programas de trânsito no que tange à fiscalização e à melhoria na fluidez de veículos em âmbito municipal;

VI – apresentar propostas ao Chefe do Poder Executivo Municipal relacionadas à política de trânsito;

VII - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional Trânsito;

VIII – promover e participar de projetos e programas de educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IX – promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

X – gerenciar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas Divisões Municipais de Tráfego e de Controle de Frota;

XI – planejar serviços ou obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e ainda com pessoas físicas;

XII – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIII – planejar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

XIV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XV – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

XVI - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à

unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XVII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do CETRAN;

XVIII - analisar e dar pareceres, por meio da Divisão Municipal de Tráfego, nos projetos de loteamento, no que tange ao impacto no Sistema Viário Municipal.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN será composto pelas Divisões Municipais de Tráfego e de Controle de Frota, gerenciado por um Diretor de Departamento, com o auxílio de dois Diretores de Divisão, na forma prevista na Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 4º - Fica criada no âmbito da Administração Pública Municipal a Divisão Municipal de Tráfego, vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 5º - Competirá à Divisão Municipal de Tráfego, as seguintes atribuições:

I - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

II - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

III - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IV- fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

V - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo, pago nas vias;

VI - arrecadar, através do caixa único da Prefeitura Municipal, os valores provenientes da aplicação das multas de sua competência;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de carga superdimensionadas ou perigosas;

VIII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

IX - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

X - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66 da Lei Federal nº 9.503 de 23.09.1997, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos;

XIII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de educação de Trânsito no Município;

XIV - executar, fiscalizar e manter em prefeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XV - realizar estatísticas no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 6º - Competirá ao Diretor Municipal da Divisão de Tráfego auxiliar o gerenciamento da execução e fiscalização das atividades previstas no artigo anterior e prestar auxílio ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 7º - A Divisão Municipal de Controle de Frota passa a compor a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Trânsito, com as seguintes atribuições:

I – gerenciar a manutenção da frota municipal composta de veículos e máquinas;

II – acompanhar as atividades de manutenção de veículos e máquinas da frota municipal;

III – supervisionar e gerenciar o consumo de combustível de toda a frota municipal, através de relatórios mensais, implantados em sua instância administrativa;

IV – supervisionar o consumo e manutenção de toda a frota municipal, através de relatórios individuais diários, implantados em sua instância administrativa, atentando-se ao controle da reposição de peças automotivas e uso de óleos lubrificantes, bem como a todos os serviços utilizados na manutenção dos veículos e máquinas;

V – gerenciar a utilização dos ônibus e caminhões, de responsabilidade desta Divisão, através do agendamento e acompanhamento dos serviços solicitados pelos Departamentos e Divisões setores da Administração Pública Municipal e outros órgãos;

VI – gerenciar o corpo administrativo desta Divisão, através da delegação e acompanhamento das atividades dos empregados públicos municipais subordinados;

VII – receber as peças, materiais e serviços atinentes à frota de veículos, conferindo notas fiscais e ao final prestar contas junto ao Departamento Municipal de Administração;

VIII – supervisionar a aplicação das peças, materiais ou serviços nos veículos e máquinas em manutenção;

IX – elaborar levantamentos e relatórios diversos à manutenção e conservação dos veículos e máquinas, bem como o agendamento do empréstimo de caminhões e ônibus da Divisão junto a outras Divisões e a outros Departamentos Municipais solicitantes;

X – coordenar a contagem de horas extraordinárias dos motoristas;

XI – acompanhar as atividades de manutenção de veículos e máquinas da frota municipal, a qual é feita por empregados públicos municipais nas funções de mecânico, pintor, funileiro, lavador, eletricista, borracheiro e auxiliares;

XII – elaborar pedidos de peças e serviços destinados aos veículos da frota municipal;

XIII – receber, conferir e encaminhar para instalação as peças destinadas aos veículos da frota municipal;

XIV – verificar, após a aplicação, o bom funcionamento dos veículos reparados;

XV – preencher relatórios diversos sobre peças, pneus, baterias, óleos e outros materiais e peças destinadas a manutenção da frota municipal.

Art. 8º - Competirá ao Diretor Municipal da Divisão de Controle de Frota auxiliar o gerenciamento da execução e fiscalização das atividades previstas no artigo anterior e prestar auxílio ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 9º - Extingue-se a Divisão Municipal de Trânsito – DIVTRAN.

Art. 10 - O Anexo I do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a conter a seguinte redação:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Carga Horária	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	01	11 C	Ensino Superior ou Curso Superior Técnico	40 horas semanais	I	R$ 9.314,43
Diretor de Divisão de Controle de Frota	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07
Diretor de Divisão Tráfego	01	07 C	Ensino Médio	40 horas semanais	I	R$ 4.075,07

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº33

DE 23 DE MARÇO DE 2011

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO DE COVEIRO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Coveiro, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
COVEIRO	03	05	Ensino Fundamental	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 23 DE MARÇO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 34

DE 23 DE MARÇO DE 2011

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 21 DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o inciso II do. 21 da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 – [...]

[...]

II – a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e dos assistentes sociais será de 30 (trinta) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 23 DE MARÇO DE 2011

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 35,
DE 20 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO A SER REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o cargo conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº. de Vagas	Referencia	Escolaridade	Carga/Semanal	Valor do Vencimento
NUTRICIONISTA	01	05	Curso de Nível Superior em Nutrição e Registro de Classe	40 horas	R$ 1.500,00

Parágrafo Único – A Referencia Salarial do cargo acima é pertencente ao ANEXO I da Lei Complementar nº. 32, de 10 de março de 2011.

Art.2º - Fica assegurada aos funcionários, regidos por esta Lei, todas as vantagens e gratificações que serão instituídas através do regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Iguape, através de Lei que regulamentará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
AOS 20 DE MAIO 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 36

DE 03 DE JUNHO DE 2011

ALTERA A REDAÇÃO DA EPÍGRAFE DA SEÇÃO VIII DO CÁPITULO I DO TÍTULO VI E DO ART. 183 DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o a redação da epígrafe da seção VIII do capítulo I do título VI e do artigo 183 da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a viger com a seguinte redação:

" Seção VIII

Da taxa de licença para comércio eventual e ambulante"

Art. 2º - Passa o artigo 183 da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a viger com a seguinte redação:

"**Art.183-**Qualquer atividade de comércio eventual e ambulante só será permitida no território após o pagamento da taxa correspondente ao comércio eventual e ambulante.

§.1º- Comércio eventual é exercido:

I- em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;

II- em instalações removíveis, colocadas na vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§.2º- Comércio ambulante é exercido por pessoa jurídica devidamente cadastra no MEI nos termos da Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008, sem instalações ou localização fixa, mediante o recolhimento de taxa anual aos cofres da Municipalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 03 DE JUNHO DE 2011**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em ___ / ___ / ____
Hora: ___ : ___
Funcionário

LEI COMPLEMENTAR Nº 37

DE 03 DE JUNHO DE 2011

ALTERA O ANEXO IV, TABELA GERAL DE EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 03 DE JUNHO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO IV
Tabela Geral de Empregos e Salários

Nível	PEB I 25h	PEB II 30h	PEB II 40h	Emprego em Vacância Diretor Efetivo
1	741,92	890,30	1.374,18	2.054,55
2	779,01	934,82	1.442,89	2.157,28
3	817,96	981,56	1.515,04	2.265,14
4	858,86	1.030,64	1.590,79	2.378,40
5	901,80	1.082,17	1.670,33	2.497,32
6	946,89	1.134,28	1.753,85	2.622,19
7	994,24	1.193,10	1.841,54	2.753,30
8	1.043,95	1.252,75	1.933,62	2.890,96
9	1.096,15	1.315,39	2.030,30	3.035,51
10	1.150,96	1.381,16	2.131,81	3.187,29
11	1.208,50	1.450,22	2.238,40	3.346,65
12	1.268,93	1.522,73	2.350,33	3.513,98
13	1.332,38	1.598,86	2.467,84	3.689,68
14	1.399,00	1.678,81	2.591,23	3.874,17
15	1.468,95	1.762,75	2.720,80	4.067,87
16	1.542,39	1.850,88	2.856,84	4.271,27
17	1.619,51	1.943,43	2.999,68	4.484,83
18	1.700,49	2.040,60	3.149,66	4.709,07
19	1.785,51	2.142,63	3.307,15	4.944,53
20	1.874,79	2.249,76	3.472,50	5.191,75
21	1.968,53	2.362,25	3.646,13	5.451,34
22	2.066,96	2.480,36	3.828,43	5.723,91
23	2.170,30	2.604,38	4.019,86	6.010,11
24	2.278,82	2.734,60	4.220,85	6.310,61
25	2.392,76	2.871,33	4.431,89	6.626,14

LEI COMPLEMENTAR Nº 38,
DE 01 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO A SER REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número de Vagas	Referência	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Contador	01	05	Curso Superior – Contabilidade e Registro no CRC	40	R$ 1.500,00
Técnico em Segurança do Trabalho	01	03	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e Registro no MTE	40	R$ 670,00
Tesoureiro	01	04	Ensino Médio e 06 meses de Experiência	40	R$ 780,00

Parágrafo Único – A Referencia Salarial do cargo acima é pertencente ao ANEXO I da Lei Complementar nº. 32, de 10 de março de 2011.

Art.2º - Fica assegurada aos funcionários, regidos por esta Lei, todas as vantagens e gratificações que serão instituídas através do regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Iguape, através de Lei que regulamentará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
AOS 01 DE JULHO 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 39,

DE 11 DE JULHO DE 2011.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1° DA LEI Nº 1.600, DE 19 DE MARÇO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o a redação do parágrafo único do artigo 1° da Lei 1600 de 21 de março de 2002 a viger com a seguinte redação:

" PARÁGRAFO ÚNICO - **Para fins desta Lei, consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público, a solução de continuidade nas áreas de Saúde, Jurídica, Promoção Social, Educação, Obras e Serviços".**

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 11 DE JULHO DE 2011

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 40,
DE 11 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA E PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DE PESSOAS E DE TÍTULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a cobrança de forma fixa do ISS sobre os Cartórios.

Art. 2º O valor fixo, será de 4,5 (quatro e meia) VRM´S.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor acima disposto poderá ser parcelado ao decorrer do ano em 5 (cinco) parcelas fixas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 11 DE JULHO DE 2011

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 41

DE 29 DE JULHO DE 2011

ACRESCENTA-SE OS PARÁGRAFOS 3º E PARÁGRAFO 4º AO ART. 1º DA LEI Nº 1.636, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO PARA ÔNIBUS DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo primeiro da Lei 1.636 de 14 de dezembro de 2.001, que dispões sobre estabelecimento da taxa de estacionamento epara ônibus de turismo, e da outras providencias, fica acrescido dos parágrafos terceiro e quarto consoante segue:

Art. 1º [...]

.....

"§ 3º - Ficam isentos de cobrança de taxa, os ônibus cujo passageiros em sua totalidade comprovem garantia de estadia em estabelecimento hoteleiro devidamente cadastrado nesta municipalidade atraves de declaração do proprietário do estabelecimento hoteleiro, constando nome do Responsável pelo grupo, nome da empresa de transporte, placa do

veículo, e o numero de passageiros, que deverá ser compatível com a capacidade do estabelecimento hoteleiro.

§ 4° - Outrossim ficam isentos de cobrança de taxa no período de Festa de Agosto, os ônibus cujo o condutor ou responsável apresente carta, ou ofício, emitido pela paróquia da cidade de origem, em papel timbrado, com assinatura e carimbo do Pároco, comprovando a finalidade religiosa da excursão, constando ainda, nome do Representante do grupo, da empresa de transporte e a placa do veículo".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de 26 de agosto de 2011.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JULHO DE 2011**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 42,

DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DO CENTRO MUSICAL MAESTRO PAULO MASSA, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº. Emprego	Referencia	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa	01	09	Ensino Médio Completo e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.	I	R$ 2.250,00

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão - o tópico

concernente às atribuições do Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa, conforme segue abaixo:

Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa.

I - Ter qualificação para o exercício da profissão de músico com conhecimento em todos os instrumentos de Banda, bem como instrumentação, transcrição e adaptação para o repertório de Banda.

II - Organizar e dirigir o Centro Musical "Maestro Paulo Massa", bem como os setores que o compõem;

III- Elaborar e o repertório da Banda Municipal;

IV- Programar e realizar ensaios;

V- Reger as apresentações da Banda Municipal;

VI- Promover apresentações e concertos;

VII- Controlar a disciplina dos instrumentistas, bem como a conservação dos instrumentos musicais e outros objetos pertencentes ao Centro Musical, horários de funcionamento e direcionamento dos trabalhos dos monitores.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE SETEMBRO DE 2011

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 43

DE 6 DE SETEMBRO DE 2011.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 79 § 1º E INCISO II DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o artigo 79 §1º, da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a viger com a seguinte redação:

"**§.1º-** Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a autoridade administrativa se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando:"

Art. 2° Passa o artigo 79 §1º, inciso II da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a viger com a seguinte redação:

"**II** - de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido, configurando a notificação presumida do lançamento do tributo o envio do carne de cobrança ao seu respectivo endereço."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 06 DE SETEMBRO DE 2011

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 44,

DE 06 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕEM SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES N°32 DE 10 DE MARÇO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR N° 35 DE 20 DE MAIO DE 2011, E A LEI COMPLEMENTAR N°38, DE 01 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS A SEREM REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Complementares n°32, de 10 de março de 2011, Lei Complementar n° 35 de 20 de maio de 2011, e a Lei complementar n°38, de 01 de julho de 2011, que Dispõem sobre a criação de cargos públicos efetivos a serem regidos pelo regime estatutário e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 06 DE SETEMBRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 45,
DE 06 DE SETEMBRO DE 2011.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, CRIANDO EMPREGOS DE ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL, BIBLIOTECÁRIO, CONTADOR, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, TESOUREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente criando os empregos de Advogado Público Municipal, Bibliotecário, Contador, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho, Tesoureiro e dá outras providências, conforme tabela abaixo:

Denominação	Número de Vagas	Referência	Tabela	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária /Semanal	Valor do Vencimento
Advogado Público Municipal	05	21	II	Curso Superior – Direito e Registro na OAB	20	R$ 1.500,00
Bibliotecário	02	21	II	Curso Superior Biblioteconomia e Registro de Classe no CRB	40	R$1.500,00
Contador	01	21	II	Curso Superior – Contabilidade e Registro no CRC	40	R$ 1.500,00
Técnico em Informática	02	15	II	Curso Técnico em Informática com experiência comprovada de no mínimo 06 meses.	40	R$ 900,00
Técnico em Segurança do Trabalho	01	15	II	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e Registro no MTE	40	R$ 900,00
Tesoureiro	01	16	II	Ensino médio e 06 meses de experiência	40	R$1.000,00

Parágrafo Único – A Referência Salarial dos empregos acima é pertencente ao ANEXO V da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, Quadro de Pessoal – Parte Permanente.

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
AOS 06 DE SETEMBRO 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRAO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº47 ,

DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO DE BIOLOGISTA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Biologista, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
BIOLOGISTA	04	21	Ensino Superior – Habilitação específica	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 17 DE OUTUBRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 50,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

EXCLUI DO ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, O EMPREGO DE PROCURADOR JURÍDICO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica excluído do Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, o emprego de Procurador Jurídico, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL	03	21	Ensino Superior Em DIREITO E REGISTRO NA OAB	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº51,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N°18 DE 02 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA INERENTES AOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELA DE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI N° 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar n°08 de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Organização e a disciplina das garantias e deveres inerentes aos Procuradores Jurídicos Municipais, insertos no anexo II, Quadro de pessoal, parte permanente, tabela de empregos efetivos, da Lei n° 1.733, de 29 de outubro de 2009.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 18, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº52,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA INERENTES AOS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELA DE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI N° 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Do Estágio Probatório

Art.1°- Os 03 (três) primeiros anos de exercício do Advogado Público Municipal servirão para verificar-se o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente Lei.

§.1º- O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4° do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Advogados Públicos Municipal submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§.2°- Verificado ou não o cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Diretor Jurídico remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Advogado Público Municipal, concluindo fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§.3°-A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§.4°-O Diretor Jurídico encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Advogado Público Municipal em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição de estabilidade.

Das Prerrogativas

Art.2º- São prerrogativas do Advogado Público Municipal:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Dos Deveres

Art.3°- São deveres do Advogado Público Municipal:

I - atuar na defesa da ordem jurídica e das leis, pugnando pelos interesses do Município, observando os padrões de ética e da moralidade no trato da coisa pública;

II - defender os interesses do Município nas esferas administrativa e judicial, em quaisquer instâncias ou tribunais, observados os princípios da legalidade, moralidade e legitimidade;

III - emitir pareceres quando solicitado, sobre questões jurídicas atinentes aos interesses da Administração, auxiliando os departamentos municipais, especialmente com vistas ao controle interno da legalidade;

IV - desenvolver estudos sobre matérias jurídicas, adequando as ações e procedimentos administrativos à legislação aplicada;

V - elaborar e apreciar minutas de contratos, convênios e demais instrumentos de obrigações a serem firmadas pelo Município;

VI - acompanhar o andamento dos processos judiciais, responsabilizando-se pelos que estão sob seu controle, ou de alguma forma a ele afeto, peticionando, participando das audiências, apresentando memoriais, praticando, enfim, os atos necessários para resguardar da melhor forma os interesses do Município, e interpondo, obrigatoriamente, todos os recursos cabíveis, em todas as instâncias e ou jurisdições, salvo se prévia e expressamente desobrigado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;

VII - propor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, as ações judiciais a ele distribuídas e emitir parecer em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de maior complexidade, quando este poderá ser dilatado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos:

VIII - assessorar e orientar os departamentos e outros órgãos do governo municipal, em procedimentos administrativos que necessitem de embasamento legal para sua execução;

IX - aplicar todo o zelo, diligência e probidade em prol dos interesses do Município;

X - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;

Art.4°- Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Advogados Públicos Municipal é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;

II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente as suas funções, salvo quando autorizado;

IV - confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos.

Dos Impedimentos

Art.5°- É defeso aos Advogados Públicos Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;
II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art.6°- Os Advogados Públicos Municipal dar-se-ão por impedidos quando:

I - houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único- Na hipótese prevista neste artigo os Advogados Públicos Municipal comunicarão ao Diretor Jurídico em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite,

Das penalidades

Art.7°- Os membros da carreira de Advogado Público Municipal são passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - repreensão;

III- suspensão;

IV - demissão.

Parágrafo único- A imposição das penalidades previstas neste artigo compete exclusivamente ao Prefeito do Município.

Art.8°- As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, em caráter reservado e por escrito, nos casos de negligência no exercício das funções;

II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência, de reincidência em falta punida com advertência;

III - a de suspensão, de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com repreensão ou de descumprimento do dever legal;

IV - a de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por essa lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até 30 (trinta) dias;

V - a de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda:

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4°, da Constituição da República;

c) trair, na qualidade de procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado e/ou defender na mesma causa, simultânea ou

sucessivamente, partes contrárias;

d) condenação à pena de liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Púbica;

e) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

f) abandono do cargo;

g) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;

h) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

i) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;

j) perda ou suspensão dos direitos políticos

§.1º-A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em multa.

§.2°- Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos após certificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§.3°-Considera-se abandono de cargo a ausência do Advogado Público Municipal ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§.4°-Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

§.5°-Nos processos cuja pena a ser aplicada possa ser a de demissão, poderá o acusado ser afastado liminarmente de suas funções, de

forma fundamentada, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo de seus vencimentos.

Do Procedimento Disciplinar

Art.9°- A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Advogado Público Municipal será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Prefeito Municipal, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art.10- O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) membros, em sua maioria pertencentes ao quadro de empregados públicos estáveis, sendo um deles integrante do Departamento Jurídico.

§.1º- O Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§.2º- O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Departamento dos Negócios Jurídicos do Município para secretariar a referida Comissão.

Art.11- Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art.12- Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Advogado Público Municipal acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único- A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela

encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado a recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, ou na sua ausência, Jornal de Circulação Regional, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art.13- O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art.14- A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art.15- A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único- Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art.16- Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou o seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art.17- Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art.18- As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art.19- Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo único- Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quais quer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art.20- Apresentado o relatório, os membros da comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art.21- Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento.

Art.22- A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências

necessárias a sua execução.

Art.23- Aplicam-se à sindicância as mesmas regras estabelecidas para o processo administrativo.

§.1°-O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, contado a partir da citação válida do indiciado, e prorrogável por iguais períodos, por ato do Prefeito Municipal.

§.2°-Não implicará nulidade do inquérito a inobservância do prazo fixado neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art.24- Quando ao Advogado Público Municipal for imputado crime contra a Administração Pública, o Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos providenciará para que comunique, simultaneamente, a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público local.

Art.25- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Dos Recursos

Art.26- Da aplicação de penas impostas cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art.27- O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art.28- O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.29- Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art.30- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.31- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 53,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 1.128 DE 01 DE ABRIL DE 1991, QUE DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO ESTÁDIO MANGUEIRÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o a redação do parágrafo único do artigo 1° da Lei 1.128 de 01 de abril de 1991 a viger com a seguinte redação:

"**PARÁGRAFO ÚNICO** - A área onde se encontra o estádio Rubens de Oliveira, é de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, e está matriculado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape-SP, sob o número 158.319, sendo um lote de terreno sob n° 440 (quatrocentos e quarenta) da quadra 2.211 (dois mil duzentos e onze)- "setor 02" (dois), situado na zona urbana, neste município e comarca de Iguape, que assim se descreve: Mede 158,88 metros de frente para a Rua Santo Agostinho Caneiro Netto, do lado direito de quem da referida rua olha para o lote, em linha reta, medindo 104,03 metros e em curva de concordância, medindo 8,77 metros, confrontando com a Rua XV de novembro,

do lado esquerdo, medindo 76,51 metros, confrontando com a rua major rebello, e aos fundos lado esquerdo, medindo 169,86 metros, confrontando com a Rua Rogério Graciotti encerrando uma área de 15.481,12 metros quadrados, todos os confrontantes são da mesma quadra.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº54,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO DE NUTRICIONISTA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Biologista, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Nutricionista	02	21	Ensino Superior – Habilitação específica	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 55,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

CRIA O ANEXO VII DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, DE ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL, BIBLIOTECÁRIO, CONTADOR, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E TESOUREIRO E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Advogado Público Municipal conforme segue abaixo:

Advogado Público Municipal

1. atuar na defesa da ordem jurídica e das leis, pugnando pelos interesses do Município, observando os padrões de ética e da moralidade no trato da coisa pública;

2. defender os interesses do Município nas esferas administrativa e judicial, em quaisquer instâncias ou tribunais, observados os princípios da legalidade, moralidade e legitimidade;

3. emitir pareceres quando solicitado, sobre questões jurídicas atinentes aos interesses da Administração, auxiliando os departamentos municipais, especialmente com vistas ao controle interno da legalidade;

4. desenvolver estudos sobre matérias jurídicas, adequando as ações e procedimentos administrativos à legislação aplicada;

5. elaborar e apreciar minutas de contratos, convênios e demais instrumentos de obrigações a serem firmadas pelo Município;

6. acompanhar o andamento dos processos judiciais, responsabilizando-se pelos que estão sob seu controle, ou de alguma forma a ele afeto, peticionando, participando das audiências, apresentando memoriais, praticando, enfim, os atos necessários para resguardar da melhor forma os interesses do Município, e interpondo, obrigatoriamente, todos os recursos cabíveis, em todas as instâncias e ou jurisdições, salvo se prévia e expressamente desobrigado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;

7. propor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, as ações judiciais a ele distribuídas e emitir parecer em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de maior complexidade, quando este poderá ser dilatado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos:

8. assessorar e orientar os departamentos e outros órgãos do governo municipal, em procedimentos administrativos que necessitem de embasamento legal para sua execução;

9. aplicar todo o zelo, diligência e probidade em prol dos interesses do Município;

10. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;

Art. 2º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Bibliotecário conforme segue abaixo:

Bibliotecário

Catalogar e guardar as informações, orientar sua busca e seleção. Analisar, sintetizar e organizar livros, revistas, documentos, fotos, filmes e vídeos. É de sua responsabilidade planejar, implementar e gerenciar sistemas de informação, além de preservar os suportes (mídias) para que resistam ao tempo e ao uso. O bibliotecário Pode prestar serviços de assessoria e consultoria na área de informação e redes e sistemas de informação. Gerenciam unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação. Tratam tecnicamente e desenvolvem recursos informacionais; disseminam informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolvem estudos e pesquisas; realizam difusão cultural; desenvolvem ações educativas.

Art. 3º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Contador conforme segue abaixo:

Contador

1.Promover a execução orçamentária e dos registros contábeis e da despesa;

2.Acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

3.Participar na elaboração de propostas orçamentárias;

4.Classificar receitas;

5.Emitir empenhos de despesas e ordem bancária;

6.Relacionar notas de empenho, subempenho e estorno emitidos no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias;

7.Efetuar balanços e balancetes;

8.Registrar todos os bens e valores existentes no órgão públicos

9.Controlar os serviços orçamentários, inclusive a alteração orçamentária; Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes;

10.Elaborar registros contábeis da execução orçamentária;

11.Elaborar mapas demonstrativos com elementos retirados do razão de toda a movimentação financeira e contábil;

12.Manter atualizada as fichas de despesas e arquivos de registros contábeis;

13.Conferir boletins de caixa;

14.Controlar a execução orçamentária;

15.Relacionar restos a pagar;

16.Repassar recursos financeiros;

17.Relacionar e classificar a despesa e os empenhos de pessoal e dos recursos recebidos a qualquer título;

18.Elaborar demonstrativo da despesa de pessoa e dos recursos recebidos a qualquer título;

19.Analisar os balanços gerais e balancetes das despesas, objetivando o fornecimento de índices contábeis, para orientação;

20.Coordenar e controlar as prestações de contas de responsáveis por valores de dinheiro;

21.Fiscalizar, controlar e codificar as entradas e saídas de materiais permanentes do almoxarifado, bem como, os bens adquiridos ou baixados para doação, permuta ou transferências;

22.Inventariar anualmente, o material e os bens móveis permanentes;

23.Expedir termos de responsabilidade referente a bens móveis e imóveis de caráter permanente;

24.Organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis;

25.Controlar as receitas, bem como conferir, diariamente extratos contábeis;

26.Zelar pelo compromisso financeiro no âmbito;

27.Controlar os recursos extra-orçamentários provenientes de convênios;

28.Assinar balanços e balancetes;

29.Desempenhar outras tarefas semelhantes.

Art. 4º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Técnico em Informática conforme segue abaixo:

Técnico em Informática

1. planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendimentos os que envolvam o informática ou a utilização de recursos de informática;
2. elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;
3. definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;
4.Projetos de Hardware;
5.Projetos de Software, elaboração e codificação de programas;
6. estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;
7.suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;
8. estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;
9.ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;
10. qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Art. 5º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Técnico em Segurança do Trabalho conforme segue abaixo:

Técnico em Segurança do Trabalho

1.elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança no trabalho, realizar auditorias , acompanhamento e avaliação na área;

2.identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente;

3.desenvolver ações educativas na área de Saúde e Segurança no Trabalho; participar de pericias e fiscalizações e integrar processos de negociação;

4.participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; gerenciar documentação de SST; investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção.

Art. 6º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Tesoureiro conforme segue abaixo:

Tesoureiro

Receber e guardar valores; efetuar pagamentos; ser responsável pelos valores entregues à sua guarda; movimentar fundos; efetuar, nos prazos legais, os recolhimentos devidos; conferir e rubricar livros; informar, dar pareceres e encaminhar processos relativos à competência da Tesouraria; confeccionar mapas de arrecadação; organizar o boletim da Tesouraria; outras tarefas correlatas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrária

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL